



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

**O CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: AMPLIAÇÃO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES PARA MAIOR PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

PALMAS-TO

2018

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

O CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: AMPLIAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PARA MAIOR PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – na linha de pesquisa da Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Orientador: Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira

PALMAS-TO

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

R484c Ribeiro, José Roberto Ferreira .

O conselho da comunidade na execução penal: ampliação de suas atribuições para maior participação social na prestação jurisdicional à luz da dignidade da pessoa humana . / José Roberto Ferreira Ribeiro. – Palmas, TO, 2018.

266 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2018.

Orientador: Tarsis Barreto Oliveira

1. Ressocialização. 2. Conselho da Comunidade. 3 . Emenda Legislativa. 4. Execução Penal. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

**O CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: AMPLIAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
PARA MAIOR PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL À LUZ DA DIGNIDADE
DA PESSOA HUMANA**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 08 de outubro de 2018

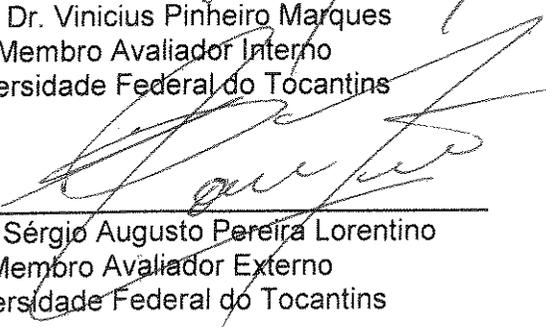
Banca examinadora:



Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins



Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins



Prof. Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins

A minha mãe sempre presente em todos os dias da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus por esta caminhada, sem Ele seria impossível.

RESUMO

A ressocialização dos condenados é uma das finalidades mais importantes da pena. Todavia, o oferecimento de condições para que o preso seja reintegrado adequadamente à sociedade depende de diversos fatores externos. Como instrumento para a concretização do resgate social de reeducandos, a Lei de Execução Penal cria os Conselhos da Comunidade, cuja função fiscalizatória e de assistência ao detento e seus familiares garante a aplicação humanitária da pena. Contudo, a atuação do órgão enfrenta dificuldades causadas por lacunas legislativas capazes de limitar suas ações e reduzir sua eficácia. A aprovação de emendas à norma ampliou o alcance do serviço assistencial prestado, otimizando o processo de ressocialização dentro das unidades prisionais. Projeto de lei sugere alterações aos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal promovendo a ampliação das ações do Conselho e concedendo a autonomia necessária para sua manutenção orçamentária.

Palavras-chave: Ressocialização. Conselho da Comunidade. Emenda Legislativa. Execução Penal.

ABSTRACT

The resocialization of the condemned is one of the most important purposes of the penalty. However, providing conditions for the detainee to be properly reintegrated into society depends on a number of external factors. As an instrument for the realization of the social redemption of reeducators, the Criminal Enforcement Law establishes the Councils of the Community, whose supervisory function and assistance to the detainee and their families, guarantees the humanitarian application of the penalty. However, the agency's actions face difficulties caused by legislative gaps that may limit its actions and reduce its effectiveness. The approval of amendments to the standard would broaden the scope of the service provided, optimizing the process of resocialization within the prison units. The bill suggests amendments to Articles 80 and 81 of the Criminal Enforcement Act, promoting the expansion of the Council's actions and granting the autonomy necessary for its budgetary maintenance.

Keywords: Resocialization. Community Council. Legislative Amendment. Penal execution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O CUMPRIMENTO DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO: ASPECTOS ESTRUTURANTES PARA O RESGATE MORAL DO INDÍVIDUO .13	
2.1	A participação da sociedade na reintegração social de apenados	14
2.2	Lei de Execução Penal e as ferramentas de inclusão social	18
3	DIREITOS HUMANOS E O IDEAL DE RESSOCIALIZAÇÃO PELO CÁRCERE 21	
3.1	Execução penal humanitária e o resgate social de apenados	24
3.2	O cárcere regressista e as consequências da aplicação de penas vazias	27
3.3	As finalidades da pena e a humanização do processo de reintegração social	33
4	CONSELHO DA COMUNIDADE	43
4.1	A inclusão da sociedade na execução penal por meio do Conselho da Comunidade	47
4.2	Os empecilhos na atuação do Conselho da Comunidade	48
5	A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS – REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE	54
5.1	Proposta de alteração normativa	57
5.2	Atual situação da sugestão de emenda legislativa	59
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
	REFERÊNCIAS	65
	APÊNDICE A – Portaria nº 08/2011 da Comarca de Xambioá para a instituição do Conselho da Comunidade	71
	APÊNDICE B – Prestações de contas apresentadas pelo Conselho da Comunidade local ao Cartório Criminal da Comarca de Xambioá –TO	74
	APÊNDICE C – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 à Associação Tocantinense de Magistrado	111
	APÊNDICE D – Ofício encaminhando minuta do Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao Deputado Estadual César Halum	112
	APÊNDICE E - Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 à Deputada Estadual Luana Ribeiro	113
	APÊNDICE F – Ofício encaminhado em agradecimento ao Deputado Estadual César Halum pela proposição legislativa do Projeto de Lei nº 7.558/2017	114

APÊNDICE G – Ofício encaminhado em agradecimento ao Deputado Lázaro Botelho Martins pela proposição legislativa do Projeto de Lei nº 7.558/2017	115
APÊNDICE H – Ofício encaminhado em agradecimento a Deputada Federal Dulce Miranda pela proposição legislativa do Projeto de Lei nº 7.558/2017	116
APÊNDICE I – Ofício encaminhando o Projeto de Lei 7.558/2017 ao Senhor Antônio Dantas de Oliveira Junior (Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização carcerária do Estado do Tocantins).....	117
APÊNDICE J – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao Doutor Walter Ohofugi Junior, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil na Seção Tocantins	118
APÊNDICE K – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 à Deputada Estadual Valderéz Castelo Branco	119
APÊNDICE L – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao Deputado Estadual Olintho Neto.....	120
APÊNDICE M – Ofício encaminhando o Projeto de Lei 7.558/2017 ao Deputado Estadual Jorge Frederico	121
APÊNDICE N – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao Deputado Estadual Elenil da Penha	122
APÊNDICE O – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 à Associação de Magistrados Brasileiros (AMB)	123
APÊNDICE P – Correspondência eletrônica encaminhando Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao diretor do Conselho da Comunidade de Palmas –TO	124
APÊNDICE Q – Ofício encaminhado à Câmara dos Deputados encaminhando Projeto de Lei nº 7.558/2017	138
APÊNDICE R – Ofício encaminhado à Câmara dos Deputados solicitando o apensamento do Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao Projeto de Lei nº. 9.054/2017.	139
ANEXO A – Decisão homologatória da prestação de contas apresentada pelo Conselho da Comunidade de Xambioá -TO	141
ANEXO B – Ata de Registro de reunião para discussão de projeto de Responsabilidade Compartilhada para Segurança Pública do Estado do Tocantins, com a participação de representantes da Ordem dos Advogados e da Deputada Estadual Luana Ribeiro, realizada em Augustinópolis -TO (2017)	143
ANEXO C – Carta de Joinville ao II Encontro de Conselhos da Comunidade da Região Sul (2007)	145

ANEXO D – Carta de Porto Velho ao I Encontro de Conselhos da Comunidade da Região Norte (2008).....	149
ANEXO E – Carta de Salvador ao I Encontro de Conselhos da Comunidade da Região Nordeste (2008).....	153
ANEXO F – Carta de São Paulo ao I Encontro de Conselhos da Comunidade da Região Sudeste (2008)	158
ANEXO G – Carta de Cuiabá ao I Encontro de Conselhos da Comunidade da Região Centro-Oeste (2008).....	163
ANEXO H – Carta de Foz do Iguaçu ao II Encontro de Ressocialização da Segurança Pública.....	169
ANEXO I - Relatório da Situação Atual do Sistema Penitenciário elaborado pelo Ministério da Justiça para o I Encontro Nacional do Conselho da Comunidade (2008).....	171
ANEXO J – Carta de Brasília ao I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade (2012)	199
ANEXO K – Carta de Irati ao II Encontro Estadual dos Conselhos da Comunidade no Paraná e I Capacitação Estadual dos Conselhos da Comunidade do Paraná (2013).....	204
ANEXO L – Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça.....	208
ANEXO M – Provimento nº 15/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	212
ANEXO N – Relatório do I Encontro Nacional do Conselho da Comunidade	229
ANEXO O – Projeto de Lei nº 7.558/2017	255
ANEXO P – Extrato de Tramitação do Projeto de Lei nº 7.558/2017 na Câmara dos Deputados.....	260
ANEXO Q – Lei Complementar nº 79/1994.....	261

1 INTRODUÇÃO

A existência do Estado Democrático de Direito está condicionada à aplicação extensiva de direitos fundamentais em todos os seus setores, garantindo ao cidadão condições básicas de sobrevivência e igualdade. Não obstante, o processo de execução penal deve ser regido por todos os princípios de direitos humanos, para que a pena se adéque aos objetivos idealizados, a exemplo, a ressocialização dos condenados.

A ressocialização, definida como a reeducação do apenado para o retorno digno à sociedade, depende do oferecimento de medidas para sua reconstrução moral e ferramentas para sua reinserção orientada, de forma a incentivar o trabalho e combater a reincidência. O sucesso desse processo requer – além de investimentos do poder executivo, para a adequação das unidades prisionais, no intuito de oferecer condições mínimas de estrutura, saúde e trabalho – a participação ativa da sociedade, enquanto protagonista do projeto de reintegração dos apenados.

A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) apresenta orientações valiosas para a aplicação de ações práticas voltadas ao resgate da população carcerária do País. Contudo, suas deliberações não são cumpridas a contento, transformando o sistema penitenciário num depósito de infratores.

Dentre os instrumentos apresentados pela Lei de Execução Penal, um dos mais propensos a conduzir a transformação do atual modelo de pena é o Conselho da Comunidade. O órgão, criado com o objetivo de fiscalizar as ações do Estado, acompanhar a rotina das unidades prisionais enquanto presta assistência aos apenados e seus familiares, se propõe a uma missão mais importante, qual seja, a de intermediar a relação entre comunidade e presos, incentivando a reintegração social.

Apesar do relevante papel desempenhado pelo Conselho da Comunidade, suas ações enfrentam dificuldades de ordem estrutural, em função de omissões legislativas em sua previsão jurídica. Barreiras capazes de minimizar os efeitos da atuação do órgão nas cadeias e impedir sua implementação em todas as comarcas, como recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa objetiva, de forma geral, expor a problemática vivenciada pelos Conselhos da Comunidade e como ela afeta sua contribuição ao processo de

ressocialização de apenados, além de apresentar medidas saneadoras para as limitações vivenciadas.

A apresentação de soluções para as barreiras vivenciadas pelo Conselho da Comunidade motiva a presente pesquisa, enquanto que a apresentação de sugestão de emenda legislativa constitui um dos objetivos específicos do estudo. Não se pretende criticar o sistema ou apontar falhas do legislador no intuito de desvalorizar a norma, mas se ambiciona indicar alternativas para o melhoramento de suas ações. Da mesma forma, o interesse é por demonstrar a importância da atuação dos Conselhos da Comunidade na execução penal, fortalecendo o processo de ressocialização de apenados.

Ante a natureza do estudo realizado, as técnicas de pesquisa foram aplicadas em níveis teóricos, por meio de revisão bibliográfica (livros, artigos e sites) e abordagem indutiva de procedimento na etapa mais concreta da investigação guiada pelo método monográfico.

A presente pesquisa se estrutura em quatro capítulos. No primeiro, são apresentados os aspectos estruturantes do processo de resgate moral do apenado durante o cumprimento da pena. Abordamos a necessidade de humanização da pena e a importância da participação da sociedade no projeto de reintegração social do preso.

O segundo capítulo retrata as consequências da aplicação de penas vazias, desprovidas de direcionamento para a reestruturação moral do apenado e incapazes de oferecer condições para o cumprimento das finalidades da pena. Nesse trecho são apresentados teses e debates voltados a demonstrar os efeitos negativos do cárcere meramente punitivo.

O capítulo três apresenta o Conselho da Comunidade e suas funções – conforme disposição da Lei de Execução Penal –, as dificuldades enfrentadas para sua constituição, instalação e funcionamento, bem como os empecilhos orçamentários e estruturais.

O quarto e último capítulo debate a necessidade de alterações legislativas para a reestruturação do Conselho da Comunidade e ampliação de suas ações no sistema penitenciário. Ao longo do ensaio, são apontadas soluções para os problemas destacados em forma de proposta de emenda legislativa aos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal. Por fim, são destacadas as ações realizadas para o andamento do projeto de lei e sua atual situação no legislativo nacional.

2 O CUMPRIMENTO DA PENA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO: ASPECTOS ESTRUTURANTES PARA O RESGATE MORAL DO INDÍVIDUO

A existência do Estado Democrático está intrinsecamente condicionada à proteção máxima a normas de direitos humanos, com vista a garantir condições mínimas aos indivíduos e a manutenção de uma forma de governo forte e participativa. Para Bobbio (1990, p. 44), a democracia só se tornou realidade pela associação contínua das ideias de liberalidade, de forma que:

[...] se é verdade que os direitos de liberdade foram desde o início a condição necessária para a aplicação direta das regras do jogo democrático, é igualmente verdadeiro que o desenvolvimento da democracia se tornou o principal instrumento para a defesa dos direitos de liberdade.

A proteção aos direitos do homem representa a principal bandeira a ser erguida pela sociedade organizada, tendo em vista que esta, por meio da luta pela criação e aplicação de normas constitucionais de igualdade e liberdade, contribui para a existência da democracia social. Além disso, a atuação organizada da sociedade, que luta por seus interesses e se faz ser ouvida pelo poder estatal, faz surgir os princípios constituintes da cidadania.

Ademais, a efetivação dos direitos e garantias fundamentais se condiciona ao interesse político e monetário do País, de forma que sua aplicação não se dá de forma automática, demonstrando “a distância entre a democracia concebida e a democracia praticada” (CHAUÍ, 1986, p. 2). No Brasil, a má distribuição de renda representa um dos principais fatores na contenção de seu desenvolvimento financeiro e estrutural. Elevada parcela da população carece de assistência básica, partindo da alimentação, saúde, moradia, qualificação profissional e prosseguindo até o amparo previdenciário, de forma que ajustar o modelo capitalista de mercado aos conceitos sociais de democracia exige a adaptação entre as normas de direitos humanos e a avassaladora política monetária.

Nesse sentido, ensina Chauí (1986, p. 2):

Na verdade, a caracterização capitalista do Brasil se mostra pela constituição autoritária e hierarquizada de nossa sociedade, onde os direitos do homem e do cidadão simplesmente não existem. São dispensados pela elite, de vez que ela não precisa de maiores direitos porque tem privilégios, estando, pois, acima deles; e não existem para a maioria da população,

porque suas tentativas de consegui-los são sempre encaradas como problemas de política e tratadas com todo o rigor do aparato repressor do Estado.

A problemática carcerária do País representa um dos dilemas sociais a ser enfrentado pelos gestores, considerando-se o elevado número de reclusos e as péssimas condições para o cumprimento de pena. De outro modo, apesar de números tão significativos, a sensação de insegurança assola as comunidades, indicando que as políticas públicas de ressocialização são insuficientes a solucionar a questão da criminalidade no Brasil.

Apesar de o diploma constitucional preconizar a responsabilidade conjunta entre Estado e sociedade no processo de regeneração de infratores, a realidade do sistema penitenciário nacional comprova que pouco se tem realizado no sentido de reintegrar o apenado à sociedade, em especial pela ausência de ações da comunidade afetada pela ideia de o preso oferecer risco à sociedade.

2.1 A participação da sociedade na reintegração social de apenados

A participação da sociedade de forma organizada representa alternativa para romper com as barreiras políticas e econômicas que dificultam a preservação de direitos, considerando que a provocação social no exercício da cidadania tende a forçar o Estado a assegurar as garantias fundamentais, pela necessidade de preservação dos interesses coletivos, em detrimento das demandas individuais.

Pela ação dos denominados *sujeitos sociais*, a comunidade se torna ativa e exigente, transformando a luta por suas demandas em um propósito de crescimento coletivo, porque, além de fiscalizar a atuação do Estado, busca controlar seus entes, no intuito de manter a boa convivência e a ordem. Considera-se sujeito social

o indivíduo autônomo, ativo, participante, que tem consciência das desigualdades, da concentração de poder e de privilégio, das injustiças em suas diferentes formas de manifestação, das ameaças e do desrespeito aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, é capaz de usar sua criatividade para realizar transformações por meio de sua atuação individual, inseridos e em processos de lutas e construções coletivas de uma sociedade humana, solidária e cidadã. (SILVA, 2006, p. 9).

A manutenção da paz social, da ordem e do respeito, necessários ao convívio mútuo e aglomerado de uma comunidade, depende muito da ação produtiva de alguns indivíduos.

Segundo Cabral (2015, p. 30):

a sociedade pode exigir que o Estado adote, na execução penal, as regras inerentes ao Direito Penal Humano para que se tenha uma punição esvaziada de sua função social, mas calcada na preservação da dignidade da pessoa do presidiário.

O pesquisador destaca que, além de exigir as ações do Estado, a atuação da sociedade deve ser vista na “constante fiscalização da pena, no sentido de cobrar das autoridades competentes a adoção de medidas para o desenvolvimento de ações voltadas para o caráter ressocializador da pena” (CABRAL, 2015, p. 30).

Todavia, a participação da sociedade no processo de ressocialização de presos enfrenta empecilhos de ordem filosófica, política, econômica e social. Seguindo os preceitos filosóficos, a problemática que envolve a dificuldade de ação da sociedade está em sua incapacidade de aprender sobre a realidade por uma teoria apresentada, ou seja, a efetivação da teoria por meio da prática não consegue se realizar.

Com o intuito de contribuir para uma sociedade mais humana e participativa, a filosofia passou a se dedicar a produções voltadas à denominada teoria crítica da sociedade, assim intitulada por se embasar no conflito entre o pensamento e a realidade. Por tal paradoxo, o papel da filosofia e suas limitações enfrentaram várias intervenções baseadas em ensaios científicos e produções acadêmicas a partir de 1920, merecendo destaque as concepções de Theodor Adorno voltadas à filosofia contemporânea.

A dialética, para Adorno, deve garantir, portanto, uma permanente tensão entre pensamento e realidade. Mesmo criticando o idealismo, não se pode prescindir da atividade conceitual, da negatividade do pensamento (este elemento de negação do imediato nutre a crítica de Adorno ao positivismo). A realidade (o objeto) é corretivo do pensamento. Este é o paradoxo consciente que move a filosofia de Adorno: ‘A utopia do conhecimento seria penetrar com conceitos o que não é conceitual, sem acomodar este àqueles’ (PERIUS, 2008, p. 42).

A contribuição filosófica para a construção do perfil da sociedade compôs grupos de intelectuais marxistas não ortodoxos, com o objetivo comum de

desenvolver teorias voltadas aos problemas sociais, filosóficos e econômicos a partir da década de 40, fundamentados pela ideia de que “os filósofos se limitaram a interpretar diversamente o mundo, é preciso agora transformá-lo” (MARX, 1990 apud PERIUS, 2008, p. 45).

A filosofia, que outrora parecia superada, segue viva porque deixou passar o momento de sua realização. O juízo sumário de que não fez mais do que interpretar o mundo e mutilar-se a si mesma de pura resignação ante a realidade se converte em terrorismo da razão, depois que fracassou a transformação do mundo [...]. Desde que a filosofia falta `a sua promessa de ser idêntica `a realidade ou estar imediatamente em vésperas de sua produção, se encontra obrigada a criticar-se sem hesitações (ADORNO, 1970 apud PERIUS, 2008, p. 45).

Partindo de tais questionamentos, a teoria crítica oferece uma reflexão sobre a ação da sociedade que se omite, sendo a ação o principal desafio ao mundo capitalista, voltado ao individualismo. Para Horkheimer (1980, p. 32), “a razão não pode tornar-se, ela mesma, transparente enquanto os homens agem como membros de um organismo irracional”.

Neste contexto que se dá a gênese da Teoria Crítica da sociedade. A insuficiência da teoria tradicional, sobre a qual se assenta a técnica, para realizar uma humanidade política e moralmente melhor, e mesmo a sua filiação a várias formas de totalitarismos, parece exigir uma reflexão mais profunda sobre seus pressupostos e fundamentos. Os motivos sociais, as escolhas de determinados objetos e não outros, são pressupostos extracientíficos para uma teoria tradicional que pretende estar incluídos numa nova teoria auto reflexiva. (PERIUS, 2008, p. 44).

Segundo Perius (2008, p. 45), os novos contornos assumidos pela filosofia partem da necessidade de romper com os moldes do idealismo vivenciado no século XIX, sendo que, “mesmo se tratando de um programa de conhecimento materialista, não está eliminada a função do sujeito na filosofia de Adorno”. Para o pesquisador, o indivíduo é quem assume uma nova postura, sendo que “o que muda é a noção de sujeito desta nova filosofia. Não se trata mais do sujeito transcendental Kantiano e sim do sujeito situado historicamente” (PERIUS, 2008, p. 45).

A necessidade de modificação do comportamento do indivíduo em função do meio em que se encontra inserido representa a chave transformadora para a realidade social de determinada comunidade, tendo em vista que, por meio de sua participação, o resultado final pode sofrer alterações favoráveis. Malgrado as barreiras que tangenciam a aplicação prática das diversas teses de construção

social democrática, positivadas em normas, códigos de ética e de postura social, inúmeros outros aspectos limitam a ação do indivíduo no cumprimento do seu papel de cidadão.

O preconceito e o medo do convívio com transgressores impedem que estes sejam vistos como cidadãos, causando sua exclusão social de forma automática. De outra forma, a burocracia e a exposição pessoal, exigidas para o acesso às unidades prisionais como medidas de segurança, também afastam possíveis colaboradores.

Para Mirabete (1997, p. 88):

se de um lado a reinserção social depende principalmente do próprio delinquente, o ajustamento ou reajustamento social fica dependente também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade).

Indubitável que a manutenção do convívio assistido com o mundo exterior garante ao apenado perspectiva de futuro, haja vista que, ao elaborar planos, este condiciona seu comportamento de forma a alcançar seus interesses. Nesse ínterim, o convívio social com pessoas de boa índole favorece a reconstrução da moral e afasta o delinquente dos interesses criminosos.

Tais considerações trazem à baila a importância da ação social no processo de ressocialização de apenados. Como mencionado alhures, a promoção integrativa dos indivíduos é responsável não apenas pela assistência e filantropia, mas também responde pela alimentação do sistema político e organizacional da sociedade em que está inserido, garantindo a integração entre seus integrantes, provocando a atuação do poder público e contribuindo para a manutenção dos ideais de moralidade e união.

O rompimento dos paradigmas entre sociedade e apenados dependeria da disseminação de novas ideias de responsabilidade e participação, para que o cidadão pudesse enxergar no condenado a figura de um indivíduo a ser resgatado em não uma escória social. Transformações que devem ser promovidas nas novas gerações, enquanto formadores de opinião, para que não se isentem da responsabilidade para com os demais entes de sua comunidade, em especial para que seja disseminada a cultura da inclusão e concedidas oportunidades capazes de

evitar o estreitamento do caminho correto em detrimento da escolha mais fácil e tortuosa.

2.2 Lei de Execução Penal e as ferramentas de inclusão social

Como principal forma de controle social, o poder punitivo do Estado se materializa por meio de normas e procedimentos a serem adotados nos casos de desvios de conduta. Enquanto as normas de convivência limitam as ações imorais e antissociais, a legislação positivada descreve as condutas proibidas e suas consequências, como medida de controle da barbárie e manutenção da paz social.

A estruturação do controle estatal é resultado de séculos de transformações, em busca de um modelo que protegesse o interesse coletivo sem, contudo, oferecer tratamento desumano aos transgressores. A organização tripartida do poder estatal (legislativo, executivo e judiciário), a compilação de normas e a criação de uma estrutura complexa para a investigação, julgamento e punição das condutas delituosas representam, além da evolução do sistema de repressão, a observância aos direitos humanos de forma geral.

Ultrapassada a preocupação com a criação de um roteiro para a persecução penal, em virtude da consolidação de normas processuais e legislação acessória, surge ao Estado um novo desafio, pela efetivação da prestação jurisdicional, em especial no âmbito da execução penal.

Segundo Colares (2012, on line)

a aplicação do processo penal não serve ao réu, mas sim a toda a sociedade (inclusive ao réu), para esclarecer a existência ou inexistência de um determinado crime. Se de um lado a persecução penal é um mal, em si mesmo, para o réu, de outro, pode ser um mal necessário, caso o crime realmente exista e o acusado seja o seu autor. Será imperativa a aplicação da pena para “reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais”, e neste contexto o processo penal é o único instrumento aceitável para se chegar a este objetivo.

O legislador buscou atender às finalidades da pena, oferecendo ferramentas para que o cárcere represente não apenas a efetivação da sentença penal, mas também o resgate do condenado. Regido pela Lei nº 7.210, de julho de 1984, denominada ‘Lei de Execução Penal’, o processo de cumprimento de pena objetiva “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições

para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984, art. 1).

Segundo Oliveira (1990), a Lei de Execuções Penais, numa análise geral de suas disposições, procurou construir um moderno sistema de execução penal, abordando os principais avanços teóricos sobre a finalidade da lei, bem como sobre os pressupostos fáticos necessários para sua real concretização.

Apesar de todos os esforços legislativos, a aplicação normativa se submete a diversos fatores e interesses, como políticas para gestão das unidades prisionais, direcionamento de verbas e rompimento de barreiras sociais que dificultam a aplicação fidedigna da norma.

De forma que, hodiernamente, o sistema penitenciário representa um dos principais gargalos da sociedade, por não atender aos propósitos para os quais foi elaborado. Como consequência de uma série de fatores, as prisões brasileiras não atendem às finalidades da pena nem promovem a reinserção social do apenado, além de custarem demasiadamente aos cofres públicos, em especial pelo alto índice de reincidência e retorno dos infratores ao sistema.

A superlotação, a falta de investimentos estruturais, a precariedade de assistência à saúde, a falta de programas de reintegração por meio do trabalho e ocupação mental e tantas outras limitações vivenciadas no interior das cadeias públicas condicionam a execução a atender meramente ao caráter punitivo da pena.

As prisões brasileiras tornaram-se um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização. São indivíduos ignorados pela sociedade, guardados em escaninhos escuros e esquecido da consciência coletiva, relegados a prisões que em muitos casos mais se aproximam de masmorras da idade média. Pretender que essa massa de pessoas não existe que essa população carcerária é somente um dado estatístico pálido e distante da nossa realidade é inútil, perverso e, de forma coletiva, ingênuo. (ARAUJO, 2014, on line).

Obedecendo aos preceitos fundamentais da Constituição Federal, o tratamento destinado aos presos do sistema penitenciário deve estar de acordo com as prerrogativas de Direitos Humanos e obedecer às disposições legais para o cumprimento de pena, elencados pela Lei de Execuções Penais. Do mesmo modo, uma cartilha com regras para o tratamento de presos, editada pela ONU apresenta medidas essenciais à preservação da humanidade e dignidade dos apenados, de forma que

O homem nunca deverá ser tratado como meio, mas somente como fim, como pessoa, o que significa que, independentemente da argumentação utilitarista que se siga, o valor da pessoa humana impõe uma licitação à qualidade e quantidade de pena e a necessidade de estudar profundamente no que consiste a garantia e respeito à dignidade (FERNANDES, 2002, on line).

A atuação ilimitada do Estado afronta não apenas os direitos individuais do condenado, frustrando as prerrogativas da sociedade fundada no Estado Democrático, por infringir os padrões estruturantes do conceito de cidadania.

Portanto, onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade, a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para falar em dignidade da pessoa humana. (SOUZA, 2006, on line).

A tutela repressiva não deve se pautar apenas na ação punitiva, considerando a necessidade de ressocializar o delinquente que cedo ou tarde deverá voltar à sociedade. Todavia, os efeitos negativos causados pelo cárcere não podem ser desconsiderados, visto que a reclusão submete o apenado ao convívio com diversas concepções ideológicas, muitas delas voltadas ao crime.

Naturalmente, o resgate do modelo em crise se condiciona a uma série de melhorias e de mudanças, as quais independem de simples boa vontade, por estarem submissas a políticas orçamentárias, alterações legislativas e principalmente em mudanças a serem construídas no comportamento da sociedade.

3 DIREITOS HUMANOS E O IDEAL DE RESSOCIALIZAÇÃO PELO CÁRCERE

O processo de ressocialização daqueles que transgrediram normas impostas pela sociedade depende significativamente do tratamento que lhes será dado durante a punição imposta. No âmbito da execução penal, a proteção à dignidade da pessoa humana representa requisito estrutural a garantir condições mínimas de efetividade ao processo de regeneração dos apenados.

Nas palavras de Oliveira (2016, p. 32):

esta dignidade é compreendida, em linhas gerais, como o respeito e a proteção ao ser humano como unidade única e indivisível, como ser autônomo e portador de inúmeros direitos inalienáveis. Conforme estabelecido pelo preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade é inerente a todos os indivíduos, constituindo-se como fundamento próprio da liberdade, da justiça e da paz social no mundo.

Outrossim, o cárcere não está isento da proteção à dignidade da pessoa humana, considerando-se que o abandono e a restrição de liberdade, por si sós, não possuem a capacidade de regenerar a peça defeituosa. É necessário que o conjunto, Estado e comunidade, se dediquem a resgatar a parte com problemas para reintegrá-la ao todo, partindo da proteção ao indivíduo.

Compreende-se que a preservação desta dignidade é tarefa indeclinável e inexorável [...] cabendo ao Poder Público, à sociedade e a comunidade o seu respeito e proteção. [...] só o respeito aos valores mais intrínsecos do ser humano pode garantir a preservação de sua dignidade e a salvaguarda de seus direitos fundamentais. Este é um percurso a que não se pode jamais declinar. (OLIVEIRA, 2016, p. 36).

Sob tal vertente, a ausência de políticas de resgate contribui para a extensão do comportamento criminoso, em que o indivíduo se condiciona à conduta desviante, mantendo um ciclo vicioso que estrutura o sistema. Nesse sentido, o comportamento criminoso poderia ser enxergado como vantajoso, por manter a coesão social.

A falência do sistema penitenciário se explica pela associação de equívocos e ingerências, motivadas pelo descaso com a população carcerária. A existência de inconsistências no modelo de cumprimento de pena incitam a necessidade de uma reforma jurídica, idealizada como a solução para as superlotações das cadeias, crime organizado nos pavilhões, condições estruturais deploráveis e principalmente

a ineficácia do ideal de resgate social. Todavia, por maiores que sejam as expectativas de uma reforma normativa, o resgate social de presos depende exclusivamente do modelo de execução penal aplicado, sendo que somente pela pena humanitária o condenado pode ser sensibilizado a resgatar sua dignidade e se entregar ao processo de ressocialização.

É válido mencionar que muito se fala nos últimos tempos da necessidade de reformas do Poder Judiciário, com vistas a uma justiça mais modernizada. No entanto, não se veem ações para mudar a velha prática da execução penal, mesmo que todos defendam, talvez por consenso, a falência do sistema penal. Então, a prática arcaica da execução penal não pode mais prevalecer neste século, um tempo que se prega tanto a função social da justiça, não justificando mais uma prestação jurisdicional no âmbito da execução penal desacreditada. A reversão do quadro é tarefa conjunta do Poder Judiciário e da sociedade de modo geral para que se tenha, na presentividade, um modelo ideal de pena com caráter ressocializador e o distanciamento da ideia de que a ressocialização do preso é tão somente um mito. (CABRAL, 2015, p. 31).

Por outra vertente, o período do cárcere deve ser apresentado ao delinquente como uma fase de reconstrução de sua moral e de resgate dos conceitos primordiais de cidadania. Para tanto, a clausura deve servir para que, afastado do convívio com os seus entes queridos, o apenado seja confrontado com as consequências de seu ato e contagiado pela necessidade de mudança para voltar a conviver em sociedade.

Nesse sentido, a pena restritiva de liberdade não deve ser executada apenas pelo caráter retributivo da pena, visto que a submissão aos problemas de uma unidade prisional, sem ocupação mental, somada à sensação de abandono e à exclusão social inclinam-se a reafirmar a tendência criminosa do agente que volta a idealizar o crime como forma de vingança e aversão ao Estado. A restrição de liberdade, por si só, não consegue regenerar o transgressor, tornando necessária a elaboração de ações adjuntas aptas a transformar o perfil do condenado

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2006, p. 24).

A *priori*, a execução penal deve ser entendida como fase de reestruturação pessoal do apenado, sendo a limitação física consequência do programa, e não o objeto principal. Assim, ações de qualificação profissional, resgate moral, acompanhamento psicológico e inclusão social contribuem para despertar o cidadão adormecido no criminoso.

Ademais, a condição de apenado não exclui a condição de cidadão, tampouco suspende seus direitos básicos. A condição de transgressor não é uma característica, mas uma situação momentânea, podendo ser modificada a qualquer tempo. De forma que, enquanto cerceado o direito de liberdade ao preso, devem ser assegurados pelo Estado direitos primordiais, como assistência material, psicológica, médica, religiosa, moral e jurídica.

O apenado é um sujeito que possui direitos, deveres e responsabilidades. Assim, deve contribuir com o trabalho, disciplina, obediência aos regulamentos da instituição a qual cumpre pena, bem como ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc; ensinamentos morais e religiosos, horas de lazer; tratamento digno e humano que possam possibilitar na sua reestruturação não só como pessoa, mas como ser humano. (ROSA, 1995, p. 54).

A preservação de direitos fundamentais à população carcerária atende aos princípios internacionais de direitos humanos, voltados a garantir condições mínimas de saúde e segurança nos estabelecimentos prisionais, além de criar condições para que os apenados vejam alternativas de vida por meio da ressocialização.

A prática do comportamento criminoso não desqualifica o agente de suas características fundamentais. Se assim fosse, estaríamos diante de um ser desmerecedor, desqualificado, desprovido de direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, a aplicação dos princípios de proteção à pessoa humana são as principais condicionantes ao resgate do indivíduo em estado de transgressão às normas sociais.

De forma que se devem assegurar aos internos o direito ao trabalho e à qualificação profissional, a criação de núcleos educacionais para o estudo, a participação de cultos de qualquer credo ou religião, bem como a participação de projetos sociais, em especial os que estiverem ligados com a integração entre família, sociedade e presos.

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito a família, às pessoas e a sociedade em geral. (MIRABETE, 2006, p. 62).

Dentre os direitos assistenciais assegurados ao apenado, o direito ao convívio com familiares e amigos merece destaque pela importância que exerce no processo de regeneração, mantendo os vínculos afetivos e a comunicação com o mundo exterior. Da mesma forma, a participação da sociedade potencializa o processo de regeneração do indivíduo, facilitando sua reintegração social quando cumprida a reprimenda.

Por conseguinte, atentando para a necessidade de participação da sociedade no processo de ressocialização de apenados, a Organização das Nações Unidas (ONU), pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes (1955), por meio de resoluções, Resolução 663 C (XXIV), aprovou procedimentos mínimos a serem adotados no tratamento de presos e recomendou a participação efetiva da sociedade e diversas outras garantias, dentre as quais

79. Será prestada especial atenção à manutenção e melhora das relações entre o preso e sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos.

80. Desde o início do cumprimento da pena de um preso, ter-se-á em conta o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover. (BRASIL, 1955).

Recomendações mundiais que asseguram o tratamento humanitário a apenados, com vista à preservação de seus direitos fundamentais, garantindo a execução de pena direcionada à ressocialização dos condenados que serão brevemente reinseridos na sociedade.

3.1 Execução penal humanitária e o resgate social de apenados

A preservação máxima de princípios humanitários na aplicação do direito penal e da execução de pena, por si só, garante mais efetividade à prestação jurisdicional no processo penal. A aplicação de pena regida pela preservação da

dignidade da pessoa humana concede ao apenado mais condições de submissão ao processo de ressocialização, viabilizando o alcance dos objetivos primordiais da pena.

Nas palavras de Cabral (2015, p. 24), “sua finalidade primordial é voltada para a ideia de futuro, de modo que o apenado não volte a delinquir. Então a finalidade da pena é punir e reeducar a pessoa que cometeu o delito”.

Ademais, a existência de um estado democrático está condicionada à preservação dos direitos e garantias fundamentais em todos os setores, criando tratamento igualitário a todos os cidadãos. Cumpre lembrar que a transição política para o chamado Estado Liberal trouxe consigo a elaboração de preceitos mínimos a constituir os pilares do novo modelo de governo a ser adotado. Para tanto, uma gama de prerrogativas individuais restou empunhada como requisito basilar à estruturação social e à conseqüente prosperidade do novo modelo social, baseado na liberdade e igualdade entre os homens.

Os Direitos Humanos, considerados como direitos naturais inerentes aos indivíduos, após a acepção das ideias do Estado Liberal, passaram a constituir um grupo de prerrogativas fundamentais às pessoas, exigindo a regulamentação normativa para sua aplicação prática.

Gradualmente, o conjunto de normas idealizadas à proteção dos Direitos Humanos passou a ser recepcionado pelo ordenamento jurídico, como requisito para a manutenção dos ideais revolucionários. A Inglaterra foi quem deu o primeiro passo para a ratificação dos ideais humanitários no ano de 1776, seguida pela França em 1789 e Estados Unidos em 1791. Naturalmente, os conceitos se espalharam pela Europa e pelo Ocidente rapidamente, chegando ao Brasil ainda em sua primeira constituinte, que já abraçava os ideais de direitos da pessoa humana em sua estrutura e fundação do Estado Democrático de Direito.

Os códigos passaram a incorporar as idéias daquilo que se entendia como Direito Natural, ganhando, então, ampla aceitação, somando-se a isso um renovado interesse de se estabelecer uma nova cientificidade para o Direito, a partir da elaboração e aplicação do direito posto pelo Estado por meio da soberania popular, surgindo, assim o Positivismo Jurídico. (CAFFARO, 2003, on line).

Para Gomes (2006, p. 24), “aquilo que define os Direitos Fundamentais é justamente o fato de fundamentarem os demais direitos, isto é, constituírem a base

ou fundamento dos demais direitos inerentes a um ser humano”, de forma que tais garantias representam princípios estruturantes da sociedade, sem os quais, não há de se falar em cidadania.

Muito além da recepção normativa de Direitos Humanos, para a existência do Estado de Direito, é primordial a efetivação de garantias individuais mínimas, fundadas no amplo arcabouço de Direitos Fundamentais, sendo que “a concepção liberal do Estado de Direito serviria de apoio aos direitos do homem, convertendo súditos em cidadãos livres” (SILVA, 2006, p. 16).

Ademais, os direitos fundamentais correspondem a um aglomerado de garantias individuais voltadas a assegurar a proteção do indivíduo, restando vedada sua aplicação de forma fragmentada, por representar o enfraquecimento da rede de proteção idealizada. Para Barroso (2009, p. 329), “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

No que tange à eficácia, essas garantias alcançam as relações hierarquizadas entre indivíduo e Estado (eficácia vertical) e entre indivíduo e terceiros (eficácia horizontal). Possuindo ainda aplicabilidade imediata, sua efetivação independe de provocação, cabendo ao poder público garantir ações aptas a disseminar o direito assistido. Ocorre que a realidade abstrata da norma enfrenta inúmeras dificuldades de se amoldar à realidade concreta da sociedade, porque, na prática, a efetivação desses direitos, na forma idealizada, depende de fatores externos como a gestão executiva, amarrada a questões políticas, orçamentárias e sociais.

Nesses moldes, a efetivação dos direitos individuais passa a depender da provocação das classes a serem beneficiadas, de forma que, inevitavelmente, as garantias fundamentais se tornam relativizadas, alcançam apenas parte da sociedade, desassistindo grande parcela da população.

Para tanto, a força motriz para a efetivação de algumas garantias passa a ser a ação da sociedade, constituindo o único meio para a materialização do direito positivado. Somente a provocação estatal, por meio de reivindicações políticas, greves, ações no poder judiciário, manifestos e outras tantas formas de compelir o interesse político são capazes de conceder eficácia à letra fria da lei.

A necessidade de modificação do comportamento do indivíduo em função do meio em que se encontra inserido representa a chave transformadora para a

realidade social de determinada comunidade, tendo em vista que, por meio de sua participação, o resultado final pode sofrer alterações favoráveis.

A valorização dos padrões morais e éticos constitui uma das principais estratégias de controle das ações humanas, que visam garantir segurança e estabilidade à sociedade como um todo. Todavia, os padrões sociais são incapazes de evitar desvios de conduta dos chamados transgressores que, ao praticarem delitos, exigem a atuação do poder punitivo do Estado.

3.2 O cárcere regressista e as consequências da aplicação de penas vazias

As razões que levam o indivíduo a cometer um crime sempre nortearam estudos sobre o comportamento humano, sendo que, por um período, a tese predominante defendia a predisposição genética para a prática do injusto, e o caráter maldoso uma característica genética do agente.

Fundamentos empunhados por Lombroso (2001) que deram origem à denominada *antropologia criminal*, voltada ao estudo dos traços fisionômicos de agentes criminosos em busca de percepção de padrões. A criação de antíteses e a ampliação dos estudos acerca da influência social e a contribuição do meio ambiente para com a formação do caráter do indivíduo, direcionaram as atenções para a valorização dos padrões morais e a vida comunitária.

Sob o enfoque sociológico, a criminalidade representa um padrão de conduta típico da vida em comunidade. A tênue linha traçada entre a normalidade e a patologia constitui temas abordados pelas teorias funcionalistas de Durkheim (1960), segundo o qual a conduta delitiva faz parte inevitável da sociedade, sendo que sempre existirão pessoas portadoras de comportamentos antissociais que resultam na prática criminosa.

A tese defende que o crime opera como mediador social, promovendo o equilíbrio ao demonstrar à sociedade a importância de promover os valores éticos e sociais, por meio do questionamento dos comportamentos indesejáveis.

Para Durkheim (1960) a pena exerceria as seguintes funções: corrigir o culpado, mas apenas secundariamente; intimidar possíveis imitadores; mas sua verdadeira função seria a de manter intacta e não ameaçar a coesão social. Robert Merton, outro sociólogo da linha funcionalista, entende que o crime é um comportamento que se desvia do normal, mas tem uma

natureza dinâmica porque se opõe à apatia, ao conformismo, etc. (MOLINA, 1984 apud LOUREIRO; CHAVES, 2009, p. 180).

Considerando a prática delitiva e sua divergência com os padrões comportamentais esperados pela sociedade, a ação punitiva representa uma das formas de controle mais aplicadas. Enquanto as normas de convivência limitam as ações imorais e antissociais, a legislação positivada descreve as condutas proibidas e suas consequências, como medida de controle da barbárie e manutenção da paz social.

Os padrões de comportamento e as influências causadas pelo cárcere no perfil humano motivam estudos sociológicos e obras voltadas a descrever as consequências geradas pelo aprisionamento. Obras como 'Manicômios, prisões e conventos' se dedicam a traçar conceitos relacionados à possibilidade de ressocialização do infrator submetido à clausura (GOFFMAN, 2008). Para o pesquisador, as prisões não se concentram em preservar o *eu civil* dos condenados, agredindo gravemente sua essência, chegando a transformá-los.

Segundo Goffman (2005), o novato, ao entrar, é instantaneamente destituído do apoio dado por tais disposições, submetendo-se a uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e violação do eu, por conseguinte, o seu "eu" começa a ter mudanças radicais. Com isso, o egresso, após permanecer muito tempo na prisão, ao voltar para o mundo exterior pode se transformar temporariamente incapaz de enfrentar alguns aspectos de sua vida diária. (NOVAES; DELEFRATI, 2015, p. 178).

De forma que as regras impostas para o convívio nas instituições fechadas acabam por promover o que o pesquisador chama de deculturação, que seria a desconstrução dos padrões preexistentes no agente e a reestruturação desses valores, por meio da aceção de novos conceitos morais, vocabulários, sentimentos e valores, agora influenciados pelas concepções de seus pares. "A barreira que é colocada entre o interno e o mundo exterior é a primeira mutilação do *eu*" (GOFFMAN, 2008, p. 28, grifo do autor).

As consequências da subordinação ao universo obscuro do cárcere se apresentam de forma direta, construindo uma personalidade agressiva e vingativa nos egressos, que, cumprida a pena, tendem a se dedicar com mais intensidade às atividades ilícitas, como resposta ao sistema negativo ao qual foram submetidos. Sob uma visão geral, a própria sociedade é quem paga o preço de sua apatia para com os indivíduos inclinados ao crime, após sofrerem o processo de *prisionização*.

Segundo Greco (2011) ocorre um fenômeno entendido como prisionização, no qual o condenado passa a interiorizar a sua condição de marginal, de criminoso e, tenta aproximar-se, ao máximo possível, daquela subcultura existente na prisão, tornando-se igual aos demais. Passa a ter atitudes que lhe são características, modificando seu jeito de falar, de se comportar, de tomar decisões. Por regra geral e também por ser fato observado pelos estudiosos da questão penitenciária, 'todo homem que é confinado ao cárcere se sujeita a prisionização, em alguma extensão' (THOMPSON, 2002, p. 23).

As influências negativas do sistema prisional representam um dos maiores prejuízos ao apenado por atingir sua moral, desviando valores e condicionando opiniões. Entretanto, não se pode considerar um fenômeno a submissão de alguns delinquentes ao processo de marginalização existente nas cadeias. Pelo contrário, o recrutamento exercido por grupos organizados representa a tentativa de manutenção da atividade criminosa, enquanto permanecem no ergástulo.

Inevitavelmente, a submissão a penas sem cunho ressocializador viabiliza a adesão do apenado ao mundo do crime organizado, uma vez que o ócio deixado pela ausência de atividades planejadas permite a oferta de teorias rebeldes contra a sociedade e o Estado, representados pela figura do opressor.

Nesse lastro, a vivência na “escola do crime”, como é popularmente denominada a cadeia, pode influenciar significativamente o agente, seja de forma pedagógica, promovendo uma lavagem de consciência e a repulsa pelo mundo do crime, seja pela absorção das ideias negativas, por meio da adesão aos fundamentos da marginalidade.

Segundo Foucault (2013, p. 186), “a prisão fabrica o delinquente ao introduzir o infrator na relação entre a lei e a infração”, sendo que a forma com que a pena será executada determinará sua continuidade no mundo do crime. Destaca que o que caracteriza o infrator é seu ato, enquanto que o delinquente é caracterizado por sua vida pregressa, ou seja, sua ligação com o delito por meio de suas predileções, instintos, pulsões e temperamento.

O correlativo da justiça penal é o próprio infrator, mas o do aparelho penitenciário é outra pessoa; é o delinquente, unidade biográfica, núcleo de 'periculosidade', representante de um tipo de anomalia. E se é verdade que à detenção privativa de liberdade que o direito definira a prisão acrescentou o 'suplemento' do penitenciário, este por sua vez introduziu um personagem a mais, que se meteu entre aquele que a lei condena e aquela que executa essa lei. Onde desapareceu o corpo marcado, recortado, queimado, aniquilado do supliciado, apareceu o corpo do prisioneiro, acompanhado pela individualidade do “delinquente”, pela pequena alma do criminoso, que o próprio aparelho do castigo fabricou como ponto de aplicação do poder de

punir e como objeto do que ainda hoje se chama a ciência penitenciária. Dizem que a prisão fabrica; delinquente; é verdade que ela leva de novo, quase fatalmente, diante dos tribunais aqueles que lhe foram confiados. Mas ela os fabrica no outro sentido de que ela introduziu no jogo da lei e da infração, do juiz e do infrator, do condenado e do carrasco, a realidade incorpórea da delinquência que os liga uns aos outros e, há um século e meio, os pega todos juntos na mesma armadilha. (FOUCAULT, 2013, p. 241).

Nesses moldes, a submissão a penas vazias, ou seja, o encarceramento desprovido de finalidades e de incentivos à regeneração do apenado não demonstra eficácia no processo de ressocialização, tendo em vista que o abandono moral e a submissão a condições subumanas tendem a fomentar o instinto criminoso. Inexiste fundamentação para o processo de regeneração que prega proteção aos princípios sociais e aos direitos individuais sem, de fato, assegurar tais condições no tratamento do aprendiz.

De forma ampla, a prisão desprovida de ocupação, direcionamento e condições mínimas para a tentativa de ressocialização dos apenados deve ser entendida como desguarnecida de propósitos ou intenções, motivada puramente pela intenção de punir, castigar. Punição baseada no castigo, tal como se faz com um animal que se deseja conter, não demonstra viabilidade alguma no processo de regeneração do indivíduo, uma vez que nem sequer o trata como tal.

As prisões brasileiras tornaram-se um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização. São indivíduos ignorados pela sociedade, guardados em escaninhos escuros e esquecido da consciência coletiva, relegados a prisões que em muitos casos mais se aproximam de masmorras da idade média. Pretender que essa massa de pessoas não existe que essa população carcerária é somente um dado estatístico pálido e distante da nossa realidade é inútil, perverso e, de forma coletiva, ingênuo. (ARAUJO, 2014, on line).

Sob o ponto de vista social, ainda que a natureza do crime seja grave e as circunstâncias em que se deram os fatos sejam pejorativas, a exclusão social do criminoso não representa a melhor alternativa, apesar de transmitir discordância com a conduta praticada. Todavia, é necessário considerar que a sociedade não pode simplesmente afastar o criminoso sob a alegação de repúdio, haja vista que, mais cedo ou mais tarde, voltará ao convívio social, e o tratamento vivenciado por ele orientará suas ações dali em diante.

O sistema prisional está em crise. Os mesmos comportamentos desumanos praticados pelo Estado no período anterior ao Iluminismo repetem-se agora. Mesmo que, na maioria dos países, o corpo do condenado não venha a sofrer suplícios, estes não deixam de ser praticados psicologicamente. Saber que tem direito a ficar livre, mas não sair da prisão por desídia do Estado, que não possui um corpo de funcionários suficiente para levar ao conhecimento da Justiça todos os pedidos; permanecer, ociosamente, sem poder trabalhar ou mesmo estudar, quando a lei permite que o faça; não poder receber visitas, sob o falso argumento de que o lugar de cumprimento de pena não possui segurança suficiente para permitir o ingresso de estranho; ficar afastado de sua família; não lhe ser permitido um raio de sol; ficar isolado dos demais, enfim, isso não seria, também, uma forma de suplício? (GRECO, 2011, p. 190).

O processo de ressocialização, prejudicado pela inobservância dos padrões mínimos de dignidade, respeito e pela falta de gestão direcionada do tempo livre, é responsável por devolver à sociedade delinquentes ávidos por descontar suas frustrações e humilhações naqueles que de alguma forma o abandonaram, ou seja, a sociedade e o Estado.

Assim, as políticas de regeneração aplicadas pelas unidades prisionais são condicionantes do sucesso da ressocialização, à medida que práticas humanitárias, capazes de cobrar a dívida do infrator, sem se usurpar de sua civilidade, ao mesmo tempo em que influenciam psicologicamente o seu comportamento, demonstram ser eficazes no resgate dos padrões de comportamento social.

A forma de tratamento dispensada aos encarcerados caracteriza o reconhecimento legítimo de um direito penal do inimigo em detrimento do direito penal humano. Isso porque a execução penal está orientada por ações despendidas pelo Estado Democrático de Direito que contrariam as regras estabelecidas em normas legais para o tratamento humanitário de presos. (CABRAL, 2015, p. 29).

Para Goffman (2008, p. 167), ao oferecer incentivos externos e respeitar os direitos fundamentais do preso, a instituição penal estabelece uma relação de lealdade com o apenado, motivando-o a interpretar sua verdadeira identidade, ou seja, encontrar o seu *eu*.

Partindo do princípio do exemplo e da necessidade de proteção aos indivíduos de forma igualitária, as ações do Estado, enquanto tutela os apenados em unidades prisionais, necessariamente devem se submeter aos princípios de Direitos Humanos, sob pena de frustrar os objetivos da execução penal, quais sejam, a repressão da conduta criminosa e a regeneração do apenado.

Nas lições de Cabral (2015, p. 27), “em face do direito brasileiro não permitir que o transgressor seja tratado de forma desumana, qualquer ação contrária a essa regra, coaduna para a inefetividade da prestação jurisdicional na execução penal”. De forma que a preservação de direitos e as garantias fundamentais são elementares à eficácia da prestação jurisdicional, no sentido de que cumprir a pena de qualquer forma não atende ao objetivo da reprimenda, apenas concede falsa aplicabilidade, fomentando um cumprimento de pena putativo.

O encarceramento responsável, assistindo aos apenados direitos fundamentais, como saúde, alimentação, educação, acompanhamento jurídico e psicológico, condições estruturais mínimas a garantir segurança e oferecer ocupação lícita e produtiva, contribui para a recuperação do transgressor.

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito a família, às pessoas e a sociedade em geral. (MIRABETE, 2006, p. 62).

A atual realidade carcerária diverge dos preceitos humanitários da execução penal e apresenta recursos insuficientes a subsidiar o sistema prisional, limitando as ações de resgate a infratores no País. Inúmeros são os reflexos negativos do abandono de presos que, submetidos a tratamentos desumanos, tendem a potencializar o instituto delitivo e contribuir para a propagação de ações criminosas dentro e fora das unidades prisionais.

Da mesma forma, os elevados índices de reincidência criminal de apenados que passaram por unidades prisionais privadas de políticas regenerativas, tendo em vista a ineficiência do processo de ressocialização. De forma que

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2006, p. 145).

O processo de humanização da pena promete alcançar mais o espírito do transgressor do que seu corpo físico, o que, segundo Beccaria (1998), favorece

potencialmente a recuperação da conduta desviante do indivíduo. Razão pela qual o processo de reclusão de infratores deve ser orientado por políticas de reeducação do indivíduo, e estes possam ter condições dignas e tratamento humanitário, assistido de todos os direitos e garantias fundamentais, para que o período de cerceamento de sua liberdade seja utilizado para o tratamento de suas falhas morais, a fim de que possa ser reintegrado de forma exitosa ao meio social. A prosperidade do processo

Exige esforço conjunto e ações articuladas entre os diversos níveis de governo e sociedade. Requer alterações legais, como a independência do Executivo na gestão penitenciária, mantendo a supervisão da Justiça e a fiscalização do Ministério Público; passa pela tipificação criminal da conduta da fuga dos presos e a sanção disciplinar para a posse e o uso de telefone celular, arma ou objeto de uso proibido por interno; implica o estabelecimento de critérios objetivos para a conquista gradual de direitos (trabalho, visita íntimas, etc.) dos reclusos; passa pela aceleração da tramitação dos processos com réus presos; pela parceria de empresas para uso dessa mão de obra; pela formação de profissionais especializados em administração e controle prisionais. (SETTE, 2007, p. 67).

O poder punitivo do Estado não deve ponderar exclusivamente pela intenção de compensar o dano causado à sociedade, porquanto necessário executar políticas de resgate e reintegração dos indivíduos desviados dos padrões de conduta pré-estabelecidos. Partindo do questionamento acerca das finalidades da pena, passemos a um breve apanhado acerca de legitimidade do cárcere.

3.3 As finalidades da pena e a humanização do processo de reintegração social

Das diferentes formas de reação social à criminalidade, a aplicação da sanção punitiva pelo descumprimento de normas de conduta representa a principal medida de repressão às condutas delituosas, enquanto serve de alerta a futuros e eventuais transgressores.

Inúmeras teorias buscam legitimar a sanção penal, justificando a pena como um instrumento de controle para a obtenção de um objetivo final, representado pela segurança e paz social. Nesse caso, a pena seria uma consequência à desobediência que naturalmente exige uma sanção, como um castigo ou correção, além de desenvolver de forma colateral ação pedagógica, intimidando propensos

infratores. Considerando-se as bases históricas do direito penal, a pena se subdivide em teorias absoluta, relativa e mista, de acordo com sua justificação.

Por interferir diretamente, como pressuposto inicial, a análise das teorias que pretendem justificar a pena estatal não deve ser dissociada da atividade judicial de individualização da pena, pois, de acordo com a concepção de cada uma das teorias, a individualização judicial poderá seguir caminhos diferentes, segundo as opções escolhidas pelo legislador penal. (SOUZA, 2006, p. 70).

Segundo a teoria absoluta da pena, a sanção penal independe de uma finalidade, justificando-se apenas pela necessidade de retribuição ao injusto praticado. Para Garcia, a pena representa exclusivamente uma sanção à prática delituosa, como forma de restabelecimento da ordem moral do Estado.

Não há cogitar-se de vantagem para a pena, visto que, esta não representa mais do que a satisfação de um imperativo categórico gravado na consciência. A razão nos ensina que, sempre que se dá um crime, é preciso que o seu autor seja castigado. (GARCIA, 1972, p. 73).

De tal forma, a retribuição direta ao crime praticado visa instigar a consciência coletiva da sociedade, porque valoriza o poder punitivo do Estado, evitando novos delitos.

De outro modo, a teoria relativa da pena é norteadada pelo princípio da *prevenção*, justificando-se pelo fim a que se propõe, criando para tanto uma espécie de finalidade para a ação do Estado, de forma que

As teorias relativas procuram um fim utilitário para a punição. O delito não é causa da pena, mas ocasião para que seja aplicada. Não repousa na idéia de justiça, mas de necessidade social (*punitur ne peccetur*). Deve ela dirigir-se não só ao que delinqüiu, mas advertir aos delinqüentes em potencial que não cometam crime. Consequentemente, possui um fim que é a prevenção geral e a particular. (NORONHA, 2000, p. 223).

A modalidade se subdivide em duas frentes de atuação, de prevenção geral e de prevenção especial. Ao que tange ao modelo de prevenção geral, a aplicação da pena, de forma objetiva, promove a repercussão da ação punitiva do Estado, encaminhando uma mensagem de controle à coletividade, causando o bloqueio de possíveis práticas criminosas.

Considerando-se o alcance esperado pela repercussão da efetividade na aplicação de penas, o produto dessa teoria estaria estruturado na intimidação velada

de possíveis transgressores, evitando que, em função das conseqüências, se vejam desmotivados a cometer ilícitos. De modo que a prevenção geral se propõe a educar gradativamente a coletividade elevando os valores morais e éticos dos indivíduos.

É preferível prevenir delitos do que precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência. (BECCARIA, 1998, p. 92).

Ademais, a prevenção geral indiretamente garante o restabelecimento da confiança nas normas jurídicas vigentes e reafirma o poder do Estado, ante o combate à marginalidade e a promoção da paz.

A prevenção especial, por sua vez, estaria relacionada à atuação do perfil dos delinquentes, porque a atuação direcionada à pessoa do criminoso pode evitar que este cometa novas infrações. Assim,

a pena tem a função única de defender a sociedade de elementos que perturbam a sua orgânica e entende-se, como meio de segregar ou eliminar indivíduos socialmente perigosos e incorrigíveis, ou de tratar e corrigir os corrigíveis. (CORREIA, 1968, p. 8).

Em outras palavras, a teoria da prevenção especial se propõe a aplicar mecanismos capazes de reprimir a ação praticada, ao mesmo tempo em que promove a ação educativa, prevenindo novos delitos, por meio da ressocialização do condenado, segundo a qual, “o objetivo é, uma vez imposta a pena, reeducar o condenado e promover sua reinserção social” (ESTEFAM, 2010, p. 293).

De forma inclusiva, a teoria mista de justificação da pena se funda pela necessidade de aglutinação dos conceitos apresentados, em função da natureza específica de cada modelo. Segundo este, a função disseminadora das conseqüências jurídicas do delito e da atuação efetiva do Estado deve, necessariamente, se associar às demais funções da pena, constituídas pela desmotivação à prática delituosa e ao resgate dos infratores.

Ante a ampliação dos fundamentos e motivações para a aplicação da pena, cumpre esclarecer que o diploma penal vigente adota a teoria mista, atendendo aos comandos de direitos fundamentais e de eficácia da prestação jurisdicional que visa à ampliação das finalidades da pena, expandindo os objetivos da execução penal,

como forma de contribuir satisfatoriamente ao processo de ressocialização de apenados, possibilitando seu retorno ao convívio social. Ademais

Não se poderá acrescentar nada de importante a esses efeitos da execução da pena. O fato de que a pena produz toda uma série de efeitos reflexos, como me ocorre chamá-los, é obvio, porém carece de importância suficiente para invalidar nossa classificação. Somente resta mencionar, ademais, a importância da ameaça penal, aquele que, como exortação e intimidação, reforça motivos que devem fazer desistir da perpetração de delitos. Não devemos perder de vista este efeito, mas no momento, teremos de deixá-lo de lado. Pois não se trata para nós dos imperativos estatais, mas de pena estatal, da qual a ameaça da pena somente é um imperativo agravado. (LISZT, 2005, p. 56).

A justificação para a aplicação de pena a indivíduos transgressores exige a existência de fundamento teórico que envolva o sentimento de justiça e transforme a imposição em instrumento de preservação aos padrões de estabilidade social. Ao longo dos tempos, as doutrinas buscaram fundamentar a pena segundo bases instrumentais filosóficas, estruturadas em ação e reação. Todavia, embora tenham apresentado avanços, demonstraram ser incapazes de unificar as opiniões da sociedade.

As clássicas doutrinas absolutas, relativas e mistas correspondem a tentativas históricas de justificação da pena, que, embora tenham alcançado avanços ético-políticos na limitação da atuação repressiva estatal, por estarem presas a uma racionalidade pré estabelecida (aplicação de meios racionais para a obtenção de fins), nada dizem sobre a realidade comunicativa dos sujeitos sociais. Estes, interagindo intersubjetivamente no dinâmico processo comunicativo, promovem alterações no quadro de legitimação da norma, provocando modificações no consenso (acordo racional) entre os participantes. (OLIVEIRA, 2017, p. 20).

De outra banda, a justificação da pena sem os critérios instrumentais exige mais esforço para obtenção de fundamentação capaz de validar a norma, de forma que a pena não represente mero instrumento de repressão, mas carregue consigo um viés de racionalidade necessário à aprovação social.

Em que pese seu elevado grau de coercibilidade e força dissuasora, a sanção penal representa, apenas, um dos diversos instrumentos de controle social dispostos no plano da realidade coletiva. Ditos mecanismos de controle, socialmente transmissíveis por intermédio da linguagem (meio viabilizador da tradição), permitem o ajustamento das condutas humanas, moldando os comportamentos sociais a um conjunto de padrões pré-estabelecidos, repassados de geração a geração. Por meio deles, estabilizam-se as ações individuais na medida em que cada sujeito passa a atuar de acordo com expectativas mútuas de comportamento. Observa-se

que cada sociedade abriga uma série de sanções dispostas a disciplinar e conformar as condutas transgressoras e desviantes dos padrões sociais, de forma a garantir a vigência da ordem instituída. (OLIVEIRA, 2017, p. 17).

Abastecido da lógica conformadora, o mecanismo de controle social recebe aceitação da sociedade e se transmite às gerações futuras como instrumento necessário à preservação dos padrões sociais. Assim, a racionalidade projetada pela linguagem atribui legitimidade à pena, transformando-a em parâmetro de justiça.

O convencimento da sociedade pela racionalidade comunicativa viabiliza a harmonização entre a sanção e a aplicação de justiça.

Quando a natureza estratégica da pena (dissuasora) compatibiliza-se com a sua natureza comunicativa (racionalidade comunicativa) a sociedade considera (em princípio) com uma instância de consubstancialização da justiça. (OLIVEIRA, 2017, p. 18).

A pena revestida de racionalidade representa, em qualquer circunstância, potencial condição para a preservação da justiça. Partindo da natureza estratégica para consecução do objetivo idealizado, em que os receptores seriam atingidos pelo convencimento, promovendo uma mudança comportamental espontânea.

De outra forma, considerando as finalidades da pena e a validade de suas ações, sob o prisma da racionalidade instrumental, verifica-se que tais conceitos buscam meios de legitimação para a norma, de maneira que, ainda que um padrão de conduta seja aderido pelos indivíduos em decorrência do receio de uma sanção, nada impeça que tais padrões sejam aceitos voluntariamente pelos destinatários, em função de seu convencimento, por meio da aplicação da racionalidade comunicativa.

A partir do exame da pena do ponto de vista das categorias habermasianas, de que o sentimento de justiça da reprimenda penal pode ser mais precisa e corretamente identificado não como um sentimento subjetivo cuja existência factual se restasse por verificar empiricamente, mas como uma fusão do caráter comunicacional da pena como dissuasora com seu caráter comunicativo. Tal fusão empresta ao efeito dissuasor não apenas a racionalidade instrumental que conecta o Estado repressor com o apenado, mas uma racionalidade comunicativa conectando o Estado repressor com toda a sociedade, inclusive o apenado. (OLIVEIRA, 2017, p. 19).

Partindo da racionalidade instrumental como justificação para a pena, é de se observar que o efeito preventivo da sanção penal demonstra eficácia limitada, porque encontra fragilidade no processo de aplicação prática da norma. Ou seja, o

poder punitivo do Estado (ameaça de prisão) deixa de influenciar a ação dos indivíduos quando estes passam a observar falhas no sistema, identificando casos de impunidade.

Nesse sentido, a fim de manter o controle da situação e minimizar seu descrédito, o poder estatal lança mão de alternativas para o controle da criminalidade, utilizando a pena como um instrumento simbólico e estratégico para alcançar seus objetivos. Nesses casos, a pena é utilizada como instrumento para garantir os interesses do Estado, como a arrecadação de impostos, o controle de acidentes de trânsito causados pela alcoolemia e outros, distintos das normas penais puras. Como exemplo de legislação simbólica, Neves (1994, p. 33) cita a lei seca nos Estados Unidos:

A tese central de Gusfield afirma que os defensores da proibição de consumo bebidas alcóolicas não estavam interessados na sua eficácia instrumental, mas sobretudo em adquirir maior respeito social, constituindo-se a respectiva legislação como símbolo de status. Nos conflitos entre protestantes/nativos defensores da lei proibitiva e católicos/imigrantes contrários a proibição, a “vitória legislativa” teria funcionado simbolicamente a um só tempo como “ato de referência para os vitoriosos e de degradação para os perdedores”, sendo irrelevantes os seus efeitos instrumentais.

De outro modo, a visão proposta pela teoria de racionalidade comunicativa apresenta justificção para a pena de forma oposta à da coerção, pautando-se diretamente no convencimento pelo melhor argumento, como instrumento de direcionamento da conduta humana. “A racionalidade tem menos a ver com o conhecimento do que com a forma com que os sujeitos são capazes de usar a linguagem e a ação” (OLIVEIRA, 2017, p. 77).

Nas lições de Oliveira (2017, p. 78),

a perspectiva de uma filosofia nos moldes de uma racionalidade instrumental não se mostra capaz de obter todas as respostas para os problemas que afligem a humanidade. Uma filosofia nos moldes da racionalidade comunicativa, como proposta por Habermans, revela a oportunização de novas perspectivas no estudo de conflitos.

Para ele

Fundamentar a apreensão da verdade pautada exclusivamente na sua verificação pelo sujeito é olvidar o plexo de verdades que se estabelecem e se revelam nas relações entre os indivíduos no convívio social. Ditas verdades não podem ser ignoradas. Somente a sociedade seria criadora

dos chamados 'valores propriamente ditos', já que são dotados de alguma experiência objetiva, imposta aos indivíduos pela educação, opinião, exemplo, constrangimento material ou, ainda, pela fusão de sua consciência com a consciência coletiva, pelo julgamento que ela confere aos fatos, traçando os contornos no meio social em que se exprimem. (OLIVEIRA, 2017, p. 75).

Explica Habermans (2000) que o sucesso da ação estratégica (produção de efeitos) depende do sucesso do ato ilocucionário (sua compreensão pelo receptor). Considera-se ação estratégica a escolha dos melhores argumentos para influenciar o resultado desejado, por meio da indução psicológica do destinatário. Assim, por meio de ação comunicativa, o produto idealizado, qual seja, a proibição de uma conduta, não estaria condicionado à sua imposição, mas à adesão de seus propósitos pelo livre convencimento do agente, e como resultado de um consenso obtido pela interação com os demais participantes chegaria ao consenso de veracidade da norma idealizada.

Havendo consenso suficientemente amplo acerca da verdade de determinados enunciados, as pessoas que não participam desse consenso são consideradas 'ignorantes' dessa verdade. Através de um conveniente processo de educação elas podem 'reorganizar seu comportamento sob o imperativo das pretensões de validade' e passar a integrar o conjunto dos participantes desse consenso. Por outro lado, todas as pessoas que participam de um consenso poderiam, em princípio, ser levadas a rever sua opinião por argumentos produzidos em apoio de uma opinião inicialmente minoritária. (ROCHA, 1990, p. 196 apud OLIVEIRA, 2017, p. 56).

De modo que a ação comunicativa traz consigo a franca opinião dos sujeitos participantes da discussão e a predisposição para receber e avaliar a opinião lançada pelo outro, possibilitando se convencer quando utilizado o melhor argumento. Sendo que

A ação comunicativa, não é demais lembrar não nega a racionalidade instrumental. Pelo contrário, complementa-a, ampliando os horizontes do conhecimento presos aos limites do sujeito, capaz de aprender com a verdade da razão. A ação comunicativa, ao mesmo tempo em que preserva o potencial crítico da racionalidade iluminista, denuncia sua fragilidade e ilusão em creditar ao sujeito a capacidade única e transcendente de apreensão da verdade, dotado que é do mecanismo do seu intelecto (HABERMANS, 1994 apud OLIVEIRA, 2017, p. 161).

Nesse caso, a pena deixa de ser uma imposição e se torna o produto de argumentos persuasivos capazes de direcionar o comportamento dos indivíduos, considerando-se que "os sujeitos comunicantes orientam suas pretensões de

verdade na busca do consenso, ou seja, o acordo racionalmente motivado, construído comunicativamente e intermediado pela linguagem” (OLIVEIRA, 2017, p. 81).

De outra forma, as finalidades da pena fundamentam o decreto constritivo do indivíduo, que, inserido ao sistema penitenciário, passa a se submeter ao regimento local e às normas de convívio interno. A nova realidade inevitavelmente é encarada com contrariedade pelo indivíduo, enquanto supera a fase de negação.

Todavia, transcorrido o período de desespero, resta ao apenado enfrentar sua condição e optar pela forma que irá cumprir sua pena, tendo em vista que o processo de regeneração do transgressor depende de seu interesse pela ressocialização. De forma que nenhuma ação ou colaboração poderá compeli-lo a retornar ao eixo social sem que esta seja sua intenção e sem que ele se esforce para tal.

Pelo contrário, o cárcere enquanto prisão, se dedicado apenas a conter a liberdade do criminoso como forma de punir suas ações e garantir a segurança social, não apresenta capacidade de reconstruir seus internos. A humilhação, exclusão e insegurança impostos somente contribuem para o sentimento de abandono, ódio e vingança

Seja qual for o fim atribuído à pena, a prisão é contraproducente. Nem intimida, nem regenera. Embrutece e perverte. Insensibiliza ou revolta. Descaracteriza e desambienta. Priva de funções. Inverte a natureza. Gera cínicos ou hipócritas. A prisão, fábrica e escola de reincidência, habitualidade, profissionalidade, produz e reproduz criminosos. (LYRA, 1942, p. 509).

Acompanhando a tendência mundial de humanização das penas, como uma resposta alternativa ao sucateamento do sistema penitenciário e o aumento exponencial da criminalidade, uma nova finalidade passou a ser atribuída à pena. Como desdobramento de sua função preventiva, a execução da pena passa a se dedicar à ressocialização do apenado.

A pena como função social, deve criar possibilidades de participação nos sistemas sociais. Este é o significado sociológico da função ressocializadora atribuída as penas privativas de liberdade, ou seja, a reinserção social do detento, que mais precisamente aparece com a efetiva utilização de outras formas punitivas autorizadas por nossa legislação. (BELFORT, 2012, p. 26).

De antemão, parte-se do princípio irrefutável de que a proteção aos direitos humanos da população carcerária representa a principal engrenagem para o bom andamento do processo de ressocialização de condenados. Haja vista que o tratamento digno e incentivador tende a despertar o interesse pela regeneração,

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade – reincidência. (SCHECARIA, 2002, p. 142).

De outra banda, o investimento na reestruturação dos centros penitenciários, a garantia de condições assistenciais mínimas e a proteção aos direitos fundamentais do indivíduo constituem uma importante política de reestruturação da sociedade, enquanto o processo de regeneração dos apenados colabora para a redução da criminalidade e reduz os casos de reincidência delitiva.

A proposta de resgate social de condenados coaduna com as tendências do direito penal moderno, demonstrando a evolução do sistema persecutório, integrando a ação do Estado e a participação da sociedade, no desafio de resolver um dos graves problemas político-sociais do País, de tal sorte que, “com o respeito à dignidade do cidadão ao se imporem as penas pode-se chegar a metas muito mais efetivas na educação dos membros da sociedade do que se impondo penas mais e mais exacerbadas” (BELFORT, 2012, p. 26).

De forma que uma proposta de resgate moral, fundada na ação comunitária entre poder público e sociedade, atendidas as prerrogativas humanitárias da pena, demonstra boas chances de prosperidade. Naturalmente não é suficiente a resolver o grave problema, mas propensa a surtir efeitos positivos e promover mudanças no sistema penitenciário.

No âmbito da execução penal, a existência de um órgão destinado a prestar assistência ao apenado e seus familiares é pouco difundida, tornando a falta de informação a principal limitadora de direitos e deveres entre apenados e sociedade.

A figura do Conselho da Comunidade, prevista pelo artigo 80 da Lei de Execuções Penais, regulariza a instauração e atuação de um órgão dedicado à integração participativa entre o Estado e a sociedade, sugerindo a colaboração

mútua no processo de resgate e reintegração social de infratores condenados à pena privativa de liberdade. Sendo órgão de extrema importância para a reestruturação da execução penal, passaremos a tratar sobre suas ações e características adiante (BRASIL, 1984).

4 CONSELHO DA COMUNIDADE

Atendendo a uma tendência política, a descentralização de responsabilidades do Estado surge com o objetivo de incluir o cidadão em todos os setores administrativos, com o intuito evidente de construir uma hegemonia política. Ideais precursores das mudanças propostas para a gestão pública que, posteriormente, culminariam na exposição de motivos da Constituição, de 1988.

As concepções de democracia social projetaram as ações participativas em todos os setores, delegando responsabilidades num processo em que

os cidadãos têm sua própria voz, e um espaço para atuar diretamente de acordo com sua particular concepção de mundo e seus interesses específicos [...] ela é convocada a se responsabilizar pela tomada de decisões de todas as políticas sociais (CASTRO, 1999, p. 145).

Criado em 1984, pela Lei de Execuções Penais (LEP), o Conselho da Comunidade recebeu a missão de intermediar ações direcionadas à reaproximação entre a comunidade e a população carcerária, além de prestar apoio direto ao apenado e assistência aos seus familiares. Nos moldes do artigo 80,

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. (BRASIL, 1984).

Como norma anterior à Constituição, de 1988, a motivação para a criação do Conselho da Comunidade, por meio da Lei de Execuções Penais, seguiu uma tendência política de resgate às políticas públicas, por meio da instauração de órgãos executivos de interação entre comunidade e governo, como os Conselhos Tutelares.

Apesar de sua definição como órgão da execução penal, conforme artigo 61 da Lei de Execuções Penais, o Conselho da Comunidade é integralmente regido pelo Estado, por meio do Poder Judiciário (BRASIL, 1984). Para Wolf (2011), esse dispositivo explicita as ideias colocadas até aqui sobre o descompasso existente

entre o que está definido na Constituição e o que está disposto na Lei de Execuções Penais.

O controle direto das ações e a ausência de autonomia tornariam o Conselho da Comunidade um membro da Execução Penal, pela inexistência de autonomia, para que a comunidade gerencie as políticas necessárias à participação social.

O Conselho da Comunidade, segundo Cabral (2015, p. 15),

como verdadeira entidade, nasce da vontade da própria sociedade em colaborar com o Estado na efetivação das decisões judiciais, especialmente no sentido de fazer com que o apenado seja transformado novamente em uma pessoa virtuosa para a sociedade.

Para Albergaria (1987, p. 185):

O conselho da comunidade tem origem na própria comunidade, sem imposição superior do poder público, para despertar as forças coletivas ao enfrentarem os desafios da própria sociedade. Os programas desse teor devem ser da comunidade e sob o patrocínio da administração local. Não se obtém resultado de programas impostos à comunidade pelo Estado, pois essa deve ser a filosofia fundamental de uma sociedade democrática em que a responsabilidade deve proceder de um denominador comum: a comunidade e o indivíduo.

A efetivação de tais proposições fomenta a criação do Conselho da Comunidade como instrumento de aproximação entre a sociedade e a execução penal, “como um dos principais suportes oferecidos ao reeducando, senão o principal, pois sendo ele bem constituído e atuante, tornará essa tarefa árdua um pouco mais branda” (MARQUES JÚNIOR, 2007).

O Conselho da Comunidade oportuniza a participação social na execução penal, devendo ser sempre levado em consideração que as pessoas não podem apenas cobrar do Poder Judiciário ações de melhoria do sistema carcerário para sua própria segurança. É necessário ter uma preocupação voltada ao respeito à dignidade da pessoa do apenado. Essa é uma tarefa conjunta do Estado e da sociedade. (CABRAL, 2015, p. 21).

Constituem atribuições do Conselho da Comunidade, conforme exemplifica o artigo 81 da Lei de Execuções Penais, além das visitas periódicas com entrevistas aos presos, a apresentação de relatórios mensais à Vara de Execuções Penais e ao Conselho Penitenciário, a realização de diligências para a obtenção e manutenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência aos apenados (BRASIL, 1984). O papel do Conselho pode ser resumido como o de representar a

comunidade na implementação de políticas penais e penitenciárias, no perímetro local.

A ação participativa no processo de regeneração de presos fomenta a ressocialização de apenados e a interação comunitária na gestão pública, em especial no setor de segurança pública, onde o autoritarismo estatal se apresenta de forma mais severa. Há necessidade de reestruturação do sistema penitenciário pelos reflexos negativos acumulados por anos de abandono e desinteresse, e a divisão de atribuições com a comunidade representa um avanço ao processo de ressocialização.

Muito além da função conectiva entre a realidade prisional e a parcela inclusiva da sociedade, o órgão funciona como fiscalizador do cotidiano dos reeducandos, vigiando a aplicação prática de direitos humanos e preceitos constitucionais garantidos pela legislação vigente, de forma que suas ações são diretamente voltadas ao processo de reintegração social dos detentos.

Outro papel desempenhado pelos Conselhos da Comunidade está relacionado à função educativa do órgão, que, além de intermediar a comunidade, promove sua representação em fóruns, seminários e formações profissionais direcionadas ao interesse do sistema prisional, no sentido de extrair projetos capazes de contribuir com a melhoria do cotidiano carcerário.

É importante que os Conselhos assumam um papel de representação da comunidade na implementação das políticas penais e penitenciárias no âmbito municipal. É necessário assumir uma função política, de defesa de direitos, de articulação e de participação nas forças locais pela construção de estratégias de reinserção do apenado e do egresso e não apenas a função assistencial. Igualmente é importante atuar, em parceria com outras instâncias, pela humanização das políticas públicas sociais e penais, inclusive em âmbito estadual e federal (BRASIL, 2008, p. 22).

Acessória à ação colaborativa, o trabalho de fiscalização e execução de projetos direcionados à regeneração de infratores nas Varas de Execução Penal, garante proteção aos princípios basilares de direitos humanos, enquanto protagoniza o papel de sentinela nas unidades prisionais. Cumulativamente, desempenha função consultiva, elaborando pareceres sobre a situação geral das unidades prisionais, indicando os principais problemas a serem sanados.

Outra incumbência atribuída ao Conselho da Comunidade refere-se a prestar auxílio ao Poder Judiciário, por meio da execução e fiscalização das transações

penais, relacionadas às progressões de regime, como condições do regime aberto, do livramento condicional, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo e das penas restritivas de direito, em especial da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A presença constante dos membros do Conselho nas unidades prisionais possibilita o acompanhamento real de questões cotidianas das cadeias e de questões pessoais dos apenados e de seus familiares. De forma geral, o Conselho da Comunidade representa o guardião do condenado, sendo o recurso acessível ao condenado, garantindo que todos recebam assistência adequada por meio de ações e projetos de reestruturação psicológica, moral e profissional.

O trabalho desenvolvido pelo órgão minimiza falhas e auxilia na eficácia da prestação jurisdicional. Além disso, o serviço assistencial ofertado aos parentes promove a manutenção do vínculo com o bem mais precioso ao detento, sua família. A preservação de tais interesses promove diretamente a humanização da pena, garantindo a observância de direitos e garantias fundamentais de reeducandos.

Atendendo à demanda social pela carência de Conselhos estabelecidos em diversas cidades, o Poder Judiciário, por meio do Projeto '*Começar de Novo*', editou a Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispondo sobre a necessidade e instalação do órgão em todas as comarcas, sobretudo por sua importância para a participação social na execução penal:

art. 5º, §1º - Os tribunais deverão, ainda, com base no relatório do grupo, diligenciar para que os Conselhos da Comunidade sejam efetivamente instalados e para que tenham funcionamento regular, sobretudo no que pertine à implementação de projetos de reinserção social, em cumprimento à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, e à legislação local (CNJ, 2009).

Como norteador para a criação e instalação de Conselhos da Comunidade, o Ministério da Justiça, em 2008, por meio do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), elaborou uma das primeiras cartilhas para auxiliar na implementação e acompanhamento dos Conselhos em todo o País, sendo que o material passou por renovações, gerando novas edições nos anos seguintes.

Cabe ao juiz da Execução Penal a criação dos Conselhos da Comunidade, sendo este responsável pela indicação dos membros, caso não haja voluntários aos cargos. Destaca o artigo 80, *caput*, que o Conselho da Comunidade deverá ser constituído por no mínimo um representante da associação comercial, um advogado

indicado pela seção da Ordem dos Advogados e um assistente escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes. A atividade dos membros do Conselho da Comunidade não conta com remuneração, sendo o exercício das funções uma ação voluntária e de interesse público (BRASIL, 2008).

4.1 A inclusão da sociedade na execução penal por meio do Conselho da Comunidade

As previsões legislativas de criação e estruturação dos Conselhos da Comunidade como órgão assistencial da execução penal são direcionadas exclusivamente à regulamentação do Conselho enquanto ferramenta de execução prática dos princípios fundamentais nas unidades prisionais.

O exercício do poder punitivo do Estado exige mais do que a prestação jurisdicional penal, tendo em vista que a condenação não representa o ponto final do processo criminal. Ao longo da execução penal, o Estado deve promover a regeneração do apenado que em breve será reinserido ao convívio social. Entretanto, a ressocialização constitui uma árdua promessa, pelas limitações políticas e econômicas e dificuldades em atender a demandas e requisitos mínimos necessários a desencadear o interesse do preso pela regeneração e resgate social.

A figura assessória dos Conselhos da Comunidade promove o chamado à sociedade para o resgate social de condenados, por meio da participação ativa no cumprimento da pena, para que exerçam o papel de colaboradores nas varas de execução penal, desenvolvendo até mesmo atribuições que seriam daquelas.

Sob esta ótica, há de se incrementar a noção de que um preso bem tratado significa menos uma vítima da rua. A prisão é um período mais do que propício para que o Estado desenvolva e cumpra o seu mister na execução penal, que é o de tentar (ao menos isso) resgatar o sujeito e redefinir o seu papel na sociedade, dando-lhe instrumentos (educação, trabalho, assistência psicossocial, religiosa, etc.) que possam vir, no futuro, a facilitar a sua vida e excluí-lo da alçada de mira do crime. Para tanto, o CC é um dos instrumentos criados pela LEP para auxiliar o juízo nesse mister, devendo ser visto, também, como um órgão que formule e exija a implantação de políticas públicas nessa área. (LOSEKANN, 2012, on line).

A ponte social desempenhada entre a comunidade e os presos contribui demasiadamente para o descongestionamento das varas de execução penal, em especial pelo incentivo à ressocialização dos condenados.

4.2 Os empecilhos na atuação do Conselho da Comunidade

Destacada a importância da atuação dos Conselhos da Comunidade nas unidades prisionais, por sua contribuição social e integração da comunidade no processo de execução penal, surgem alguns desafios para a atuação prática do órgão.

O primeiro desafio é romper com a barreira do preconceito e a inércia moral que impedem que a comunidade entenda sua responsabilidade solidária para com os apenados.

Segundo Greco (2011, p. 443),

parece que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

O aumento da criminalidade, a evolução das ações criminosas e as barbáries constituem a principal aversão da comunidade aos delinquentes.

Promover a aproximação da comunidade com a prisão e da prisão com a comunidade, por meio do Conselho da Comunidade, pode favorecer o desvelamento e o enfrentamento de esquemas que originam e reforçam a criminalidade. Compreendendo que a prisão e as pessoas lá detidas integram a mesma sociedade em que vivemos, e não um mundo à parte sobre o qual nada temos a ver, os Conselhos da Comunidade operam como um mecanismo para esse reconhecimento e para que a sociedade civil possa efetivamente atuar nas questões do cárcere, quer para humanizá-lo, quer para que as pessoas que lá estão possam retornar ao convívio social a partir de uma perspectiva mais reintegradora (BRASIL, 2008).

O medo, por si só, impede que pessoas comuns admitam alguma forma de proximidade com o criminoso, tampouco contribui para a consciência moral de resgate deste. Igualmente, a velocidade com que os fatos circulam pelas redes sociais, a riqueza de detalhes e o juízo de valor externado pelos noticiantes em nada favorecem a visão geral sobre o crime e seus responsáveis. De forma que se torna cada vez mais comum o registro de linchamentos, as campanhas por pena de morte e diminuição da maioria penal, todas sem discussão direcionada, baseadas apenas pelo calor da emoção e o sensacionalismo midiático.

Por certo, essa reação à criminalidade produziu – e produz—na população uma reação bem definida e facilmente verificável, que é aquela traduzida na expressão “bandido bom é bandido morto”. O combate ao crime, ou o desejo de que não ocorram os crimes, natural para a maior parte dos seres humanos, foi transformado em discurso de medo constante, de forma que a melhor forma de se alcançar uma justiça rápida e eficaz seria por meio da flexibilização dos direitos do preso, ou, quando menos, a minimização de direitos tradicionalmente reconhecidos em países democráticos. O medo passou a ser a pedra de toque da mídia e da legislação penal. (LOSEKANN, 2012, on line).

Nesse sentido, a aproximação entre presos e comunidade se desenvolve de forma lenta e limitada, pautada pela desconfiança e indiferença, tornando o trabalho do Conselho da Comunidade mais complexo, pela necessidade de despertar o interesse de pessoas alheias ao sistema. Isso porque os familiares e amigos de detentos em cumprimento de pena não precisam de convencimento para se dedicar a projetos desenvolvidos pelo Conselho, pelo contrário, identificam no órgão o suporte necessário para vivenciar as dificuldades e desafios daquela fase.

A segunda e maior dificuldade vivenciada pelo Conselho da Comunidade está relacionada às suas definições legais. As instruções normativas para criação e atuação do Conselho se mostram demasiadamente resumidas, transcritas sucintamente pelos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal, sem, contudo, dispor de aspectos relevantes para a atuação prática do órgão, como sua natureza jurídica (BRASIL, 1984).

Como órgão forjado durante a criação da Carta Política, de 1988, o Conselho da Comunidade seguiu a motivação de diversos órgãos executivos de atividade colaborativa, sem a previsão de repasses dos cofres públicos, como no caso dos Conselhos Municipais de Assistência Social, Saúde etc. Pela ausência de previsões legislativas, o Conselho não possui voz ativa, caracterizado não como órgão administrativo, pela falta de proventos, mas sim de um órgão, hipoteticamente autônomo, de atuação limitada e com ações acessórias.

Significa dizer que, nada obstante de um ponto de vista formal tenha-se criado mais um órgão da execução penal, não se atribuiu a ele (CC) capacidade postulatória, o que seria fundamental para lhe dar autonomia funcional, porquanto poderia buscar em juízo a efetivação dos direitos segregados, muitas vezes esquecidos ou negligenciados pelo Estado e pela sociedade, ainda muito atada a sentimento de vingança. (LOSEKANN, 2012, on line).

Nos moldes estabelecidos pela Lei de Execução Penal, o Conselho da Comunidade não possui natureza jurídica definida, de forma que suas ações permanecem regradas pelo juízo de execuções por desproverem de estatutos, regramentos ou possuírem personalidade constituída.

Sabe-se ser um órgão da execução penal, mas seria uma pessoa jurídica de direito público? Neste caso, o recebimento de recursos, por exemplo, dos Juizados Especiais Criminais, estaria sujeito também a o controle do Tribunal de Contas do Estado? Ou, ao revés, pode-se constituir, após ato inicial do juiz, um Conselho sob a forma de pessoa jurídica de direito privado (de fins não econômicos)? Nessa última hipótese, tem-se como compatível com uma pessoa jurídica de direito privado o fato de a composição e instalação dar-se por meio de ato constitutivo judicial, ou seja, de um terceiro estranho aos quadros associativos? Ou seria o Conselho da Comunidade um simples órgão auxiliar do juízo? Neste caso, na hipótese de omissão do juiz em compor e instalar o Conselho, qual o procedimento a ser adotado pela comunidade que deseja ter o seu conselho? (LOSEKANN, 2012, on line).

Merece destaque a recomendação da cartilha elaborada pelo Ministério da Justiça, quanto à necessidade de preservação de autonomia dos Conselhos da Comunidade, para que possam efetuar de forma independente suas funções.

O conselho deve cumprir suas responsabilidades como instituição desvinculada da missão do Judiciário ou do Executivo, precisa considerar suas funções e compromissos com a execução penal como órgão autônomo que representa os interesses da comunidade sem permitir ingerências por parte de outras instâncias e nem assumir o papel delas (BRASIL, 2008, p. 22).

Entretanto, pelos entraves resultantes da falta de personalidade jurídica adequada, o Conselho não consegue atuar conforme orientação do Ministério da Justiça, pairando a sombra do Judiciário. De outro modo, a atuação como órgão auxiliar do juízo de execução penal, justamente por falta de legitimidade, impede que o Conselho desempenhe algumas das atividades que lhe são propostas. A título de exemplo, para firmar convênios municipais ou estaduais, no intuito de obter financiamento de projetos assistenciais a presos e egressos, seria necessária a constituição de uma pessoa jurídica.

Questões que, se tratadas, poderiam direcionar os esforços aplicados, no sentido de intensificar ações políticas, viabilizando o crescimento do órgão. Para Wolf (2011, p. 38), é necessário que “assumam definitivamente a função política, de

articulação e participação das forças locais na defesa de direitos e implementação de políticas de reinserção social do apenado e egresso”.

As lacunas deixadas representam graves empecilhos ao funcionamento dos Conselhos, que, pela ausência de autonomia e representatividade, parecem de condições para buscar melhorias para o sistema. Dificuldades causadas pela generalidade da norma, certamente pela ausência de demandas práticas, considerando que os Conselhos da Comunidade são um órgão relativamente novo da justiça.

No mesmo viés, em função de suas limitações constitutivas, a falta de recursos é outra problemática a ser enfrentada pelo Conselho da Comunidade. Impossibilitado de buscar recursos, o órgão sobrevive de repasses relativos a penas pecuniárias e doações. Como explorado, a firmação de convênios e outros financiamentos dependeriam de mais representatividade jurídica, estando o Conselho completamente dependente do juízo de execução penal e as destinações procedidas por ele.

Como verba regular, os Conselhos contam com a destinação de prestações pecuniárias, conforme regulamentação da Resolução nº 154, de 30 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo que verbas oriundas de medidas alternativas de prestação pecuniária, não destinadas às vítimas e seus dependentes, devem ser destinadas a entidades previamente conveniadas para o desenvolvimento de atividades voltadas à segurança pública, saúde e educação (CNJ, 2012).

A distribuição dos proventos compeliu os estados a definirem as entidades a serem cadastradas, restando o Conselho da Comunidade constituído como órgão a ser beneficiado. No estado do Tocantins, o Provimento nº 15, de 2012, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Tocantins (CGJUS-TO) reconhece a qualificação do Conselho da Comunidade como órgão adequado à ressocialização de apenados e egressos, atendendo às diretrizes da Lei de Execução Penal e do Conselho Nacional de Justiça.

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar, de 1994, com a finalidade de reunir recursos destinados a financiar as ações do sistema penitenciário, prevê destinação de verbas para o

Financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. (BRASIL, 1994, art. 3A, §2º).

O Conselho da Comunidade conta com uma ínfima contribuição dos valores destinados ao Estado, visto que outras instituições e projetos partilham da mesma parcela mensal.

A atribuição normativa para que os Conselhos diligenciem no sentido de *prover recursos materiais e humanos* representa uma atividade quase impraticável em função da ausência de direcionamento das ações que, em virtude das limitações do órgão, inviabilizam o processo.

As atribuições elencadas remetem ao provimento de recursos, sendo que o fato de a lei mencionar 'diligenciar recursos' interpretado pelos conselhos, e também pelas casas prisionais e júzos da execução, como um compromisso de 'prover recursos'. A realidade dos presídios brasileiros indica carências de toda ordem, tanto em relação à estrutura física e aos recursos materiais, quanto em relação às assistenciais previstas no âmbito da saúde, do trabalho e da educação. Isso remete a um estado de constante emergência, exigindo de toda expectativa e demanda em relação à comunidade seja depositada no suprimento de tais recursos, delineando-se uma participação restritiva, que se dirige apenas a prover necessidades que deveriam ser supridas pelo Estado. (WOLF, 2011, p. 36).

O funcionamento dos Conselhos da Comunidade representa um desafio aos voluntários que se dedicam à causa, em especial pelas barreiras legais para a manutenção do órgão no sistema penitenciário.

Como destaca Losekann (2012, on line)

Em 2004, poucos meses após ter assumido as funções do cargo de Juiz Corregedor junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CGJ/RS), deparei-me com realidade pouco alvissareira em tema de Conselhos da Comunidade. O quadro dava bem a dimensão da enorme tarefa que se tinha pela frente, sobretudo para sensibilizar os colegas magistrados a criarem os CC em suas respectivas comarcas, ainda mais quando se sabia que o Estado possuía, naquele tempo, 92 estabelecimentos prisionais espalhados por seu território. Significava que, em muitas comarcas nas quais havia uma penitenciária, colônia agrícola, presídio ou albergue simplesmente não existia o CC. Preocupações partilhadas não apenas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado, mas, também, por alguns órgãos da execução penal que vinham, de algum tempo, realizando tentativas de incrementar o trabalho com CC, procurando fortalecer e dinamizar suas atividades, fixando-lhes objetivos e formas de atuação mais concretos e eficazes em algumas comarcas.

Tal como destaca o magistrado (juiz-corregedor do CGJ-RS, em 2004), as dificuldades vivenciadas no estado do Rio Grande do Sul muito se assemelham às inúmeras comarcas do País, onde questões de ordem estrutural tomam o foco das ações do Conselho, por constituírem questões de ordem emergencial.

Questões de ordem estrutural, sobretudo aquelas relacionadas a práticas de desmantelamento, abandono e inapetência pelo Estado no aporte de recursos materiais e humanos para o sistema prisional como um todo. Na raiz dessas práticas existe, por certo, uma ideologia, na maior parte dos casos que traduzia uma expressão bastante ouvida de que “devemos investir em escolas para não investir em presídios”, como se um investimento, necessariamente excluísse o outro, quando se sabe que os gastos numa e noutra das áreas, se se quiser construir uma sociedade que desfrute de um mínimo de tranquilidade, devem ser permanentes. (LOSEKANN, 2012, on line).

Questões que não se diferenciam dos problemas enfrentados em todo o País, conforme se atesta de cartas registradas em encontros realizados nas comarcas de Joinvile (ANEXO C), Porto Velho (ANEXO D), Salvador (ANEXO E), São Paulo (ANEXO F), Cuiabá (ANEXO G) e Foz do Iguaçu (ANEXO H). Os encontros realizados em todas as regiões do País contribuíram para a elaboração de um relatório unificado, pela apresentação de recomendações mínimas para a melhoria das ações do Conselho, apresentado durante o Encontro de Brasília (ANEXO J).

De acordo com o Relatório da Situação do Sistema Penitenciário, elaborado pelo Ministério da Justiça (ANEXO I) e apresentado durante o I Encontro Nacional realizado em 2012, uma das principais moléstias que assolam as unidades prisionais são causadas pela ausência de políticas de resgate do apenado e pelo abandono do preso, de forma que não representa exagero destacar a demanda crescente pela instalação dos Conselhos em todas as comarcas brasileiras, fundamentada pela colaboração direta da atuação dos Conselhos da Comunidade nas varas de execuções penais.

Nesse sentido, a reestruturação do órgão, por meio de incentivos orçamentários e ampliação de sua autonomia enquanto órgão da execução penal, constitui medida necessária ao resgate do sistema penitenciário, atualmente em crise.

5 A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS – REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE

A Lei de Execuções Penais apresenta ferramentas aptas a instrumentalizar o processo de ressocialização de presos; entretanto, sua aplicação de forma distorcida ou adaptada altera o resultado idealizado, sendo que, mesmo dispondo de comandos normativos voltados a garantir a ressocialização dos apenados, as limitações políticas e orçamentárias distorcem o tratamento dispensado à classe e transformam os resultados, na maioria das vezes reduzindo sua eficácia.

Problema semelhante pode ser identificado na atuação do Conselho da Comunidade que, apesar de instituído e regulamentado pela Lei de Execução Penal, não se mostra atuante em todas as unidades prisionais do País, pela falta de interesse local, pelo desconhecimento dos benefícios levados à população carcerária por meio da atuação do órgão, pelas dificuldades de implantação física e orçamentária ou ainda pelas lacunas legislativas que impedem a caracterização de sua identidade jurídica.

O aprimoramento das normas estruturantes do Conselho da Comunidade constitui demanda inevitável, em função da necessidade de garantir autonomia a suas ações, garantida a destinação fixa de verbas para implantação e manutenção do órgão nos presídios, bem como pela regulamentação de sua estrutura, organização política e planos de atuação.

A identificação de fragilidades do Conselho da Comunidade e a apresentação de alternativas de correção visam garantir eficácia à ação prática do Conselho, de forma a incentivar a atuação da sociedade no processo de ressocialização e contribuir para a redução da população carcerária, em especial restringir o número de infratores reincidentes que lamentavelmente voltam para as grades. Sendo que

Somente políticas de reintegração, principalmente através de um programa de conscientização junto à sociedade civil e ao próprio judiciário, para que se criem oportunidades de sua efetiva integração no processo produtivo e um tratamento adequado ao preso e ao egresso podem reverter o quadro da criminalidade e amenizar os altos índices de violência e reincidência que vivenciamos. (OLIVEIRA, 2015, on line).

Surge, para a tanto, a sugestão de alteração legislativa do artigo 80 da Lei de Execuções Penais, no sentido de promover emendas consideradas substanciais

para a disseminação dos Conselhos da Comunidade em todo o território nacional, bem como para a reorganização do órgão, no intuito de conferir-lhe mais autonomia, subsídios próprios, reestruturação política e prática (BRASIL, 1984).

A proposta de emenda legislativa nasce das dificuldades práticas vivenciadas por este pesquisador, enquanto atuante como juiz da execução penal em comarcas do estado do Tocantins. Na cidade de Xambioá, em 2011, a realidade penitenciária local e as dificuldades enfrentadas pelas famílias de apenados incentivaram a comunidade a suplicar pela instalação do Conselho da Comunidade. O encaminhamento de ofícios e de solicitações à Vara de Execução Penal motivou este magistrado a seguir as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJUS) e promover a instalação do órgão na comarca (Portaria nº 08, de 2011, APÊNDICE A).

Durante o processo de instalação do órgão e nos meses seguintes, no desempenho da judicatura executiva penal, o magistrado pôde vivenciar as dificuldades enfrentadas na lida dos voluntários do Conselho, sentindo na pele a necessidade de uma ação coordenada a ultrapassar as barreiras que limitam suas ações práticas.

Enquanto pesquisador e parceiro do Conselho da Comunidade, surgiram oportunidades de discutir a atuação do Conselho em outras comarcas, sendo que a troca de experiências evidenciou a existência de diversas barreiras comuns. Uma das discussões de maior valia se deu com o diretor do Conselho de Palmas (Gestão 2013-2015), Geraldo Divino Cabral, mestre, pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), e Secretário Executivo do Conselho Penitenciário de Palmas- TO. Em suas ponderações, o pesquisador destacou a ausência de ações instauradas pelo órgão na capital e as dificuldades econômicas vivenciadas durante sua gestão. Ponderou ainda pela importância do suporte assistencial e jurídico prestado pelos colaboradores do Conselho nas unidades prisionais.

Com vista às informações compartilhadas pelo diretor, alterações foram realizadas no projeto de emenda apresentado, no intuito de abarcar as demandas dissertadas pelo pesquisador. Alterações que complementaram a proposta, de forma a aperfeiçoar a sugestão de emenda e contribuir com o resgate do sistema penitenciário, modificando a visão deturpada sobre a natureza da pena, ao lutar pela regeneração, idealizada pelo processo de ressocialização.

Encontros Nacionais dos Conselhos da Comunidade, realizados em todo o País atestam a imprescindibilidade de melhorias a serem promovidas ao órgão. Conforme se observa das Atas em apenso, a demanda germina da própria comunidade que, representada por suas associações, passou a apresentar requerimentos oficiais pela ampliação das ações do Conselho, enquanto reconhece sua contribuição para a ressocialização dos condenados.

Ações cujo registro passou a constar dos Relatórios Nacionais dos Encontros contemplando as recomendações diretas do Conselho Nacional de Justiça, pelo aprimoramento dos Conselhos já instalados e pela criação de novos em todas as comarcas que possuam unidades prisionais e afins. Merece destaque a orientação pela extensão da atuação dos Conselhos, enquanto agente fiscalizatório, ao processamento das penas restritivas de direitos.

O Relatório Nacional, elaborado no I Encontro Nacional de Conselhos da Comunidade, realizado em Brasília-DF, em dezembro de 2012, apresentou uma série de proposições resultantes das discussões promovidas durante o evento. A proposta de Emenda PL nº 7.558, de 2017 (ANEXO O), atende a algumas dessas recomendações, sugerindo ao legislador sua inclusão ao texto do artigo 81 da Lei de Execução Penal.

Para tanto, como tratado anteriormente, o Projeto defende a autonomia dos Conselhos da Comunidade flexibilizando seus esforços e ampliando suas ações no intuito de atender a recomendações, como a de “propor como entidade da sociedade civil parcerias para montagem e ofertas de cursos profissionalizantes”, “firmar convênios com os municípios para políticas públicas de enfrentamento a criminalidade e as drogas”, “demandar a intervenção dos órgãos corregedores diante da inércia do juiz”, “firmar convênios orçamentários com os departamentos e fundos nacionais”, “firmar convênios com o município para prestação de serviço de saúde básica dentro as unidades prisionais”, “ampliar a atuação dos Conselhos no âmbito das penas restritivas de direito”, além de modificações políticas como a de “intensificar a atuação conjunta entre o judiciário, o conselho penitenciário e o conselho da comunidade para ampliação das práticas de alternativas penais”, e ainda “promover a capacitação periódica de conselheiros e servidores do sistema penitenciário como atribuições do Conselho da Comunidade”.

O saneamento de vazios e inconsistências, bem como a alteração de alguns pontos específicos na legislação referente à criação e atuação do Conselho da

Comunidade poderão fundamentar o aprimoramento máximo do órgão, conferindo-lhe subsídios e valorizando o trabalho a ser realizado, indiretamente promovendo melhorias ao atual modelo de cumprimento de pena.

5.1 Proposta de alteração normativa

O Projeto de Lei nº 7.558, de 2017, sugere emendas aos artigos 80 e 81 da Lei de Execuções Penais, no sentido de ampliar a atuação dos Conselhos, regulamentar sua composição, definição jurídica e fundamentos. O plano prevê a inclusão de seis parágrafos no artigo 80 tratando da modificação dos membros que compõem o Conselho da Comunidade, incluindo um servidor da unidade penitenciária e um servidor da justiça, com o intuito de facilitar a colheita de informações e o acesso a projetos ou autorizações.

Outro ponto acerca da composição dos membros do Conselho refere-se à participação da comunidade por representantes escolhidos e nomeados em seleção dirigida pelo governo municipal, por meio de lei específica. O incentivo pela participação direta do cidadão no Conselho, não como assistido ou colaborador, mas como membro dotado do poder de voto e voz ativa, demonstra o fortalecimento dos objetivos sociais da pena, porque fortalece a ação social. A sugestão de mandato único de dois anos também demonstra interesse pela renovação e inviabilização de esquemas de corrupção ou manipulação do quadro de servidores.

A proposta de emenda sugere ainda a criação de um fundo penitenciário municipal, para viabilizar repasses do Fundo penitenciário Nacional (FUNPEN), estabelecido pela Lei complementar nº 79, de 1994 (ANEXO Q). Nesse sentido, além dos proventos do fundo, o Conselho da Comunidade estaria apto a perceber doações de pessoas físicas e jurídicas, repasses de contas destinadas ao recolhimento de prestações pecuniárias e dotações orçamentárias próprias do município.

Considerada a relevância social das atividades desenvolvidas, propõe-se alteração legislativa para o reconhecimento de idoneidade moral presumida ao Conselho da Comunidade, no intuito de viabilizar sua participação em licitações públicas e no provimento de cargos ou funções públicas. Do mesmo modo, sugere que o Conselho seja convocado a participar de reuniões políticas voltadas a

discussões orçamentárias para a designação de verbas ao sistema penitenciário local.

As alterações propostas para o artigo 81 da Lei de Execução Penal recomendam a inclusão de três parágrafos e diversos incisos, a fim de regulamentar detalhadamente a atuação do Conselho da Comunidade. De início, sugerem a ampliação das incumbências do órgão para incluir atividades, como o acompanhamento das penas privativas de liberdade, medidas de segurança, penas alternativas e prisões cautelares, além da fiscalização ao adequado funcionamento das unidades prisionais. Com o intuito de prestar suporte às ações desenvolvidas pelo Conselho da Comunidade, a emenda prevê o compartilhamento da equipe multidisciplinar e dos equipamentos disponíveis ao poder judiciário local, a depender apenas de solicitação prévia e desimpedimento justificado.

Promovendo a essência de união das forças entre o poder público e a sociedade, o projeto de lei apresenta como deveres do Conselho da Comunidade a participação direta na elaboração de planos políticos, projetos e desenvolvimentos de ações voltadas a garantir a regeneração de egressos, reclusos e vítimas. Nesse ínterim, caberia ao Conselho a intermediação objetiva nos planos políticos e orçamentários, a fim de direcionar tais empenhos para a redução da criminalidade por meio da recuperação dos condenados.

Sugere a participação do Conselho como membro integrante de Comitê da Justiça Restaurativa perante o Conselho Penitenciário Estadual, no sentido de fazer cumprir com as diretrizes e orientações dos Conselhos de Política Criminal e Penitenciária Nacional. Por último, dispõe abertamente da necessidade de amplo acesso aos procedimentos dos apenados, nos cartórios das unidades penitenciárias e nas varas de execução penal, prestando subsídios para a fiscalização do cumprimento de pena e facilitando o processo de ressocialização.

As emendas apresentadas são norteadas pela ampliação dos braços do Conselho da Comunidade, no intuito de extensão dos serviços assistenciais prestados. Não se objetiva isentar o órgão de fiscalização em função do requerimento de autonomia política e orçamentária. Pelo contrário, a liberdade idealizada almeja personalidade jurídica para que o órgão seja atuante e fiscalizador das políticas de reintegração social no sistema penitenciário brasileiro.

As sugestões de emendas apresentadas se amoldam às necessidades delineadas como empecilhos na atuação do Conselho da Comunidade sem,

contudo, idealizar a salvação de todos os problemas relacionados ao tema, haja vista que o perfeito funcionamento do órgão não depende apenas de fundamentos normativos, mas também do desenvolvimento de políticas assistenciais, da participação interativa da comunidade e do interesse pessoal do apenado.

O rompimento das barreiras normativas poderá contribuir potencialmente para a reestruturação do Conselho da Comunidade, concedendo ao órgão autonomia e diretrizes capazes de delinear de forma objetiva suas atividades, capacidades e limitações jurídicas. Ademais, a emenda viabilizará subsídios para o funcionamento dos Conselhos e a ampliação do número de comarcas atendidas, atendendo às necessidades amplamente discutidas neste trabalho.

5.2 Atual situação da sugestão de emenda legislativa

Considerando-se a crise vivenciada pelo Sistema Penitenciário Nacional, os esforços comuns pela instalação do Conselho em todas as comarcas do País e a necessidade de alteração legislativa dos artigos que regulamentam o órgão, este pesquisador tem se dedicado a incitar a recepção de proposta de alteração normativa no Poder Legislativo Nacional.

Para tanto, encaminhou Ofícios (APÊNDICES C, D, F, G, H, K, L, M e N) apresentando a sugestão de emenda a entidades de classe (APÊNDICES I, J e O) e parlamentares de diversos partidos políticos, com o intuito de transmitir sua importância aos nobres deputados. Ao ser recebido pelo poder legislativo nacional, a Minuta se transformou no Projeto de Lei nº 7.558, de 2017, e, seguindo recomendação da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, no dia 24 de maio de 2017, ficou apensada ao Projeto de Lei nº 4.944, de 2016, que já tramitava pela Câmara dos Deputados.

A Proposta Legislativa PL nº 4.944, de 2016, de autoria do delegado Waldir, deputado estadual de Goiás, pelo PR-GO, sugere alterações na composição do Conselho e propõe a inclusão de duas novas atribuições ao órgão, quais sejam, a visitação mensal aos presídios com elaboração de relatórios e a responsabilidade de diligenciar por verbas e fixação de convênios para o custeio de suas atividades.

Substancialmente a PL nº 4.944, de 2016, demonstra menor alcance e, conseqüentemente, propõe alterações menos estruturais, sugerindo apenas a

inclusão de membros da sociedade organizada como gestores do órgão e repassando a responsabilidade de garantir orçamento anual para o próprio Conselho. De forma prática, a aprovação da emenda tal como sugerida não possui o condão de solucionar os problemas indicados anteriormente, em especial pelo afastamento da questão mais relevante, a ausência de personalidade jurídica e autonomia política aos Conselhos da Comunidade.

Diante disso, solicitamos a desvinculação dos projetos, pelo fundamento de destoarem acerca de seus objetivos, pelo fato de o Projeto nº 7.558, de 2017, se mostrar mais específico ao sugerir alterações estruturais ao Conselho da Comunidade e, portanto, merecer tramitar de forma individualizada para receber o destaque necessário à matéria. Proposição desconsiderada pela casa de leis, sob o argumento de tratarem de matérias correlatas, sendo o PL nº 4.944, de 2016, e seu apenso PL nº 7.558, de 2017, submetidos à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com parecer aprovado. A deliberação encaminhada à Coordenação de Comissão Permanente foi publicada no Diário da Câmara dos Deputados, de 4 de novembro de 2017, letra A, conforme extrato de tramitação (ANEXO P).

Por último, visando dar maior visibilidade ao PL nº 7.558, de 2017, solicitamos seu apensamento ao PL nº 9.054, de 2017 (APÊNDICE Q), de autoria do senador Renan Calheiros, do PMDB-AL, que sugere alterações na Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execuções Penais), no que tange às atribuições dos Conselhos da Comunidade. Propõe alterações a outros diplomas, como o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal); a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); a Lei nº 11.343, de 2006; e a Lei nº 9.099, de 1995. Todavia, o pedido de apensamento encontra-se pendente de resposta.

A tramitação do projeto na Câmara dos Deputados, acompanhada periodicamente, indica uma oportunidade real de impulsionar as mudanças necessárias a propiciar as ações do Conselho da Comunidade (BRASIL, 2016). Há um longo caminho a ser percorrido pelo projeto até que as emendas surtam efeito prático; entretanto, a presente pesquisa, as ações coordenadas pelos encontros nacionais e os apontamentos sugeridos pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça indicam que o tema se mostra cada vez mais necessário e inadiável. Ponderações legítimas que podem promover a alteração

normativa sugerida e otimizar a ação do órgão nas unidades prisionais, contribuindo para a ressocialização dos apenados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel fiscalizatório realizado pelo Conselho da Comunidade nas unidades prisionais, garantindo a aplicação de penas humanitárias, oferecendo alternativas de regeneração e resgate moral e conferindo proteção aos direitos dos apenados, constitui o exercício da cidadania em um sistema desprestigiado pela sociedade. Situação combatida pelo próprio Conselho, enquanto intermediador do processo de reintegração de apenados e egressos na sociedade.

As ações desenvolvidas pelo Conselho da Comunidade e sua essencialidade ao processo de ressocialização de apenados são reconhecidas pelas comissões nacionais de proteção aos direitos humanos, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça. Entretanto, as políticas de promoção e criação do órgão pelo país, por si só, não garantem sua atuação adequada, resolvendo o problema apenas em parte.

As ações desenvolvidas pelo órgão carecem de respaldo normativo, em função de graves limitações estruturais e orçamentárias. Dificuldades amplamente levantadas no presente ensaio com o intuito de demonstrar à sociedade as dificuldades vivenciadas pelo Conselho da Comunidade, enquanto braço direito do juízo de execução penal nas comarcas brasileiras.

O estudo oportunizou discutir as consequências geradas pela ausência de personalidade jurídica do Conselho da Comunidade enquanto órgão da execução penal. As restrições são as mais sérias possíveis, partindo da ilegitimidade para o exercício de algumas funções até a dependência econômica integral do órgão que, não possui autonomia sequer para a aquisição de material de expediente. Há de se considerar pontos mais graves, como sua atuação constricta em função das dificuldades de aprovação e realização de projetos, resultante da impossibilidade de buscar parcerias e colaboradores para suas ações. As omissões legislativas quanto a formação, estruturação e atribuições do Conselho promovem ainda o engessamento de suas ações, dificultando o trabalho proposto e reduzindo seu alcance.

A atuação deficiente do Conselho desconstrói suas propostas originárias, na medida em que ações de apoio e colaboração, como assistência jurídica e social aos apenados são reconhecidamente importantes. Todavia, o afasta do projeto de ressocialização de infratores, comprometendo sua eficácia em função da ausência

de ações legítimas ao resgate moral dos condenados. A falta de condições estruturais e parcerias impede que o órgão desenvolva o papel de protagonista, executando projetos de resgate e se transforme em mero colaborador da execução penal.

Partindo dos entraves que imobilizam as ações do órgão, surge a proposta de emenda legislativa dedicada a minimizar os efeitos negativos da lacuna legislativa que impendem a atuação efetiva dos Conselhos da Comunidade, como idealizado pela comunidade e pelo Judiciário. Sugestões que compuseram o Projeto de Lei nº 7.558, de 2017, de autoria deste pesquisador, enquanto atuante na lida forense, especificamente como juiz da execução penal.

As emendas sugeridas almejam corrigir pontualmente os principais problemas enfrentados pelo Conselho, com o intuito de conceder ao órgão a personalidade jurídica necessária a sua autonomia política, econômica e estrutural. A inclusão do conteúdo alvidrado a norma idealiza proporcionar liberdade aos colaboradores do órgão, de forma que possam fomentar suas ações e ampliar seu campo de atuação, viabilizando a elaboração de planos de ação e potencializar sua contribuição no processo de reintegração social a detentos e familiares.

O presente estudo não almeja esgotar as discussões acerca do Conselho da Comunidade, em especial pela constante necessidade de aprimoramento das políticas de tratamento e ressocialização de apenados. Ao contrário, o trabalho destina-se a despertar a necessidade de potencialização das ações realizadas pelo Conselho, rompendo limitações causadas por lacunas legislativas oriundas da ausência de provocação e desinteresse da comunidade, considerando a pequena disseminação do órgão nas comarcas brasileiras.

O questionamento delineado não possui o viés da crítica, apesar da realidade fática vivenciada ao tempo da redação normativa. De forma antagônica, o interesse pelo debate se justifica pela necessidade de enaltecer o distanciamento entre a norma vigente e as necessidades práticas do Conselho da Comunidade, enquanto órgão crucial ao sistema penitenciário brasileiro, no qual sua atuação representa o único suporte ao menosprezado processo de ressocialização de condenados.

A contribuição idealizada se direciona a incentivar a abertura de discussões acerca da importância da atuação do Conselho da Comunidade e a necessidade jurídica de romper com as amarras que limitam sua atuação no processo de execução penal. A inclusão da pauta para análise em sede legislativa concede ao

tema o avanço de mais uma etapa, promovendo o órgão como mediador na ressocialização de apenados e, conseqüentemente, como essencial a eficácia da prestação jurisdicional penal. Além de apresentar seus pontos críticos e a apresentar possíveis soluções legislativas para suas carências.

A ascensão da atuação do Conselho da Comunidade depende da evolução de suas ações a escala maior, com o objetivo claro de constituir o órgão como vital ao processo de regeneração da população carcerária e, conseqüentemente, atribuir-lhe as condições necessárias a seu trabalho. A reestruturação do órgão consagra seu valor e oferece subsídios ao processo de ressocialização de apenados, porquanto ferramenta exclusiva para a reintegração entre presos e a sociedade, atendendo à política nacional de combate à violência.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Janson. **Comentários à lei de execução penal**. Rio de Janeiro: Aide- Editora e Comércio de Livros Ltda., 1987.

ARAUJO, Carlos. **Sistema prisional brasileiro**: a busca de uma solução inovadora. 2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197374,81042-Sistema+Prisional+Brasileiro+A+busca+de+uma+solucao+inovadora>>. Acesso em: 21 jul. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BELFORT, Monica Sandoval Gonçalves. **A função ressocializadora da pena no Brasil**. 2012. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3589/3346>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 3. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1990.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. **Resolução 663 C (XXIV)**. Regras mínimas para o tratamento de reclusos. Organização das Nações Unidas (ONU). 1955. Disponível em: <[www2.camara.leg.br › ... › Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política Externa](http://www2.camara.leg.br/.../Comitê%20Brasileiro%20de%20Direitos%20Humanos%20e%20Política%20Externa)>. Acesso em: 16 jul. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4944/2016**. Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=0D57CF3427393D30B8B7624731523C8D.proposicoesWeb1?idProposicao=2081649&ord=0>>. Acesso em: 10 set. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7558/2017**. Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições. 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2133102>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. **Lei complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Brasília, DF, 7 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp79.htm>. Acesso em: 2 jan. 2018.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Conselhos da Comunidade**. 2008. Disponível em: <<http://www.seguranca.mt.gov.br/UserFiles/File/policia%20comunitaria/Cartilha%20Conselhos%20da%20Comunidade.pdf>>. Acesso em: 31 de out. 2017.

_____. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. 1994. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2015.

CABRAL, Geraldo Divino. **A participação da sociedade na execução penal: mecanismo de melhoria da prestação jurisdicional de Palmas, estado do Tocantins**. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/121/1/Geraldo%20Divino%20Cabral%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CAFFARO, Leonardo de Mello. Os direitos humanos fundamentais e a cidadania. **Revista Advocacia Geral da União**, 2003. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/7256002>>. Acesso em: 21 set. 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e resistência**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009**. Dispõe sobre o projeto Começar de Novo, no âmbito do poder judiciário, institui o portal de oportunidades e dá outras providências. Brasília, DF, 27 out. 2009. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_96.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 154, de 30 de julho de 2012.** Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Brasília, DF, 30 jul. 2012. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=58>>. Acesso em: 2 jan. 2018.

COLARES, Samuel Miranda, **O direito de não produz prova contra si mesmo.** 2012. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/10659-O-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si-mesmo>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CORREIA, Eduardo. **Direito criminal.** Coimbra: Livraria Almedina, 1968.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** São Paulo: Editora Nacional, 1960.

ESTEFAM, André. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** Petrópolis (RJ): Vozes, 2013.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal.** 4. ed. São Paulo: Editora São Max Liminad. 1972. v. 1.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Perspectiva, 2008.

GOMES, Alexandre Travessoni. **Inclusão, direito e direitos fundamentais: conceito e formas jurídicas de inclusão.** 2006. Disponível em: <<http://livrozilla.com/doc/453538/avan%C3%A7os-e-desafios-na-constru%C3%A7%C3%A3o-de-uma-sociedade-inclusiva>>. Acesso em: 6 set. 2017.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

HABERMANS, Jurgen. **O discurso filosófico da modernidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HORKHEIMER, Max, **Teoria tradicional e teoria crítica**. São Paulo: Ed. Abril, 1980.

LISZT, Franz Von. **A idéia do fim no direito penal**. São Paulo: Rideel, 2005.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LOSEKANN, Luciano André. **O juiz, o poder judiciário e os conselhos da comunidade**: algumas reflexões sobre a participação social na execução penal.012. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2006/08/MULTIJURIS6.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; CHAVES, Andrea Bittencourt P. Um olhar sociológico sobre a pena de prisão. **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, v. 14, n. 2, p. 175–195, 2009. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/1773/1413>>. Acesso em: 6 out. 2017.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

MARQUES JÚNIOR, Ayrton Vidolin. A participação da comunidade na execução penal. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 12, n. 1544, 23 set. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10447/a-participacao-da-comunidade-na-execucao-penal>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**: comentário a lei 7.210/2011. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210. São Paulo: Atlas, 1997.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.

NORONHA, M. Magalhães. **Direito penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 1.

NOVAES, Elizabete David; DELEFRATI, Kezia Camargo. Os efeitos sociais da prisionização e os obstáculos à ressocialização nas instituições totais. **Revista Científica UNISEB**, Ribeirão Preto, v. 5, p. 166-183, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://estacioribeirao.com.br/revistacientifica/arquivos/revista5/13-DIREITO.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2017.

OLIVEIRA, João B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

OLIVEIRA, Aparecida de Fátima Garcia. O conselho da comunidade e suas interfaces. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4209, 9 jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31891>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. **Patenteamento de seres vivos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____. **Pena e racionalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PERIUS, Oneide. **Esclarecimento e dialética negativa**: sobre a negatividade do conceito em Theodor W. Adorno. Passo Fundo: IFIBE, 2008.

ROCHA, Alexandre Sergio da. Cientificidade e consenso: esboço de uma epistemologia a partir da teoria consensual de Jurgen Habermans. In: OLIVA, Alberto (org.). **Epistemologia**: a cientificidade em questão. Campinas: Papyrus, 1990.

ROSA, Antônio Rocha Feu. **Execução penal**: São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SCHECARIA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SETTE, Paulo. **A política carcerária e a segurança pública**. São Paulo: Revista Brasileira de Segurança Pública, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, M.O.S. **O serviço social e o popular**: resgate teórico-metodológico do projeto profissional de ruptura. São Paulo: Cortez, 1995.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da penal**: no estado democrático de direito. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WOLF, Maria Palma. **Participação social e sistema penitenciário**: uma parceria viável? 2011. Disponível em:
<http://www.cressrs.org.br/arquivos/documentos/%7BF9015138-1B81-4BA4-8CBC-02C70C9790B2%7D_artigos_enc_sociojur.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2018.

APÊNDICE A - Portaria nº 08/2011 da Comarca de Xambioá para a instituição do Conselho da Comunidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ



PORTARIA Nº 08/2011

O **Dr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Xambioá/TO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que só com a efetiva participação da comunidade na execução da pena será viável o processo de ressocialização do apenado;

CONSIDERANDO que a referida participação é insuficiente, apesar de haver instrumentos legais a possibilitar a fiscalização das normas de execução da pena, a fim de garantir direitos e deveres, por parte da comunidade;

CONSIDERANDO, em fim, a necessidade de instituir-se o Conselho da Comunidade previsto no art. 80 da Lei de Execuções Penais, o qual fará a representação da sociedade junto aos órgãos responsáveis pela correta execução das penas;

RESOLVE:

Instituir o Conselho da Comunidade da Cidade de Xambioá com a competência e obrigações que lhes são atribuídas pelo art. 81 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984: I - Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II - Entrevistar presos; III - Apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV - diligenciar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CÔMARCA DE XAMBIOÁ



obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Nomear, com base no art. 80 e parágrafo único do citado diploma legal, como membros do Conselho da Comunidade da Cidade de Xambioá/TO os senhores:

- **RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS**, representando a subsecção de Araguaína e região da Ordem dos Advogados do Brasil; **CLEOMAR DE ALENCAR BARROS**, representante do Conselho Regional de Serviço Social; **MARCOS ANTÔNIO GOMES OLIVEIRA**, representante dos empresários de Xambioá/TO e da Paróquia da Igreja São Miguel Arcanjo, **Pr ADJALDO ALVES DE SOUSA**, **Pr. ERIVALDO RIBEIRO LEITE**, **CRISTIANNE DA SILVA NASCIMENTO**, **WALDIRENE PEREIRA DA SILVA SOUSA**, **JOANA DOS SANTOS SILVA**, **JOSÉLIA SILVA SOUSA**, **WÂNIA MARIA SANTOS MATOS**, **MARCILENE BERNARDO GRANJEIRO**, **ROSICLÉIA ALENCAR BARROS** indicados pelo Juízo da Execução.

Determinar a comunicação aos órgãos competentes, que, em cumprimento de suas atribuições legais, aos representantes do Conselho da Comunidade ora nomeados é permitido, independente de prévia autorização judicial, a entrada, devidamente identificados, nas dependências de qualquer estabelecimento penal de Xambioá ou em qualquer órgão da administração estadual onde haja alguém preso ou cumprindo medida de segurança: Penitenciária, Colônia Agrícola, Casa do Albergado, Hospital de Custódia ou Cadeia Pública;

Autorizar, por parte dos membros do Conselho da Comunidade, o exame em Cartório dos autos de processos referentes a presos condenados, com

[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ



sentença transitada em julgado, para fins de verificar o cumprimento dos termos da condenação;

Autorizar, por parte dos membros do Conselho da Comunidade, a entrevista pessoal e secreta com qualquer preso provisório ou cumprindo pena em estabelecimento penal da administração estadual em Xambioá;

Esta portaria passa a vigorar na data de sua publicação;

Livre-se termo de compromisso, a ser prestado pelos membros do Conselho da Comunidade, de bem e fielmente desempenhar o encargo;

Dê-se ciência, encaminhando cópia da presente portaria, à Corregedoria-Geral do Estado, à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Tocantins, à Secretaria de Segurança do Estado do Tocantins, ao Conselho Penitenciário do Estado, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, aos servidores lotados junto à Vara Criminal de Execuções Criminais e aos demais órgãos da execução penal;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Xambioá/TO, 18 de Julho de 2011.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz Substituto

APÊNDICE B – Prestações de contas apresentadas pelo Conselho da Comunidade local ao Cartório Criminal da Comarca de Xambioá -TO



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 COMARCA DE XAMBIOÁ
 CARTÓRIO CRIMINAL

TERMO DE ABERTURA

Esta pasta destina-se ao arquivamento das prestações de contas, referentes às destinações por este juízo de valores de prestação pecuniária á Conselho da Comunidade. As folhas estão devidamente numeradas e assinadas, sendo de uso privativo do Cartório criminal de Xambioá- TO.

Xambioá, 22 de Abril de 2016

Maria Advania Batista de Araujo
 Maria Advania Batista de Araujo
 Auxiliar de cartório

Jose Eustaquio de Melo Junior
 José Eustaquio de Melo Júnior
 Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal
Fls. nº _____

PORTARIA Nº 08/2011

O **Dr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Xambioá/TO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO que só com a efetiva participação da comunidade na execução da pena será viável o processo de ressocialização do apenado;

CONSIDERANDO que a referida participação é insuficiente, apesar de haver instrumentos legais a possibilitar a fiscalização das normas de execução da pena, a fim de garantir direitos e deveres, por parte da comunidade;

CONSIDERANDO, em fim, a necessidade de instituir-se o Conselho da Comunidade previsto no art. 80 da Lei de Execuções Penais, o qual fará a representação da sociedade junto aos órgãos responsáveis pela correta execução das penas;

RESOLVE:

Instituir o Conselho da Comunidade da Cidade de Xambioá com a competência e obrigações que lhes são atribuídas pelo art. 81 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984: I - Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; II - Entrevistar presos; III - Apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; IV - diligenciar a

José Roberto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ

Tribunal de Jus
Comarca de Xambioá
Escritório Crimin
Fls. nº 03

obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Nomear, com base no art. 80 e parágrafo único do citado diploma legal, como membros do Conselho da Comunidade da Cidade de Xambioá/TO os senhores:

- **RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS**, representando a subseção de Araguaína e região da Ordem dos Advogados do Brasil; **CLEOMAR DE ALENCAR BARROS**, representante do Conselho Regional de Serviço Social; **MARCOS ANTÔNIO GOMES OLIVEIRA**, representante dos empresários de Xambioá/TO e da Paróquia da Igreja São Miguel Arcanjo. **Pr ADJALDO ALVES DE SOUSA**, **Pr. ERIVALDO RIBEIRO LEITE**, **CRISTIANNE DA SILVA NASCIMENTO**, **WALDIRENE PEREIRA DA SILVA SOUSA**, **JOANA DOS SANTOS SILVA**, **JOSÉLIA SILVA SOUSA**, **WÂNIA MARIA SANTOS MATOS**, **MARCILENE BERNARDO GRANJEIRO**, **ROSICLÉIA ALENCAR BARROS** indicados pelo Juízo da Execução.

Determinar a comunicação aos órgãos competentes, que, em cumprimento de suas atribuições legais, aos representantes do Conselho da Comunidade ora nomeados é permitido, independente de prévia autorização judicial, a entrada, devidamente identificados, nas dependências de qualquer estabelecimento penal de Xambioá ou em qualquer órgão da administração estadual onde haja alguém preso ou cumprindo medida de segurança: Penitenciária, Colônia Agrícola, Casa do Albergado, Hospital de Custódia ou Cadeia Pública;

Autorizar, por parte dos membros do Conselho da Comunidade, o exame em Cartório dos autos de processos referentes a presos condenados, com

Adj. Exe.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ

Tribunal de Juiz
Comarca de Xambioá
Escritório Crim
Fls. Nº 04

sentença transitada em julgado, para fins de verificar o cumprimento dos termos da condenação;

Autorizar, por parte dos membros do Conselho da Comunidade, a entrevista pessoal e secreta com qualquer preso provisório ou cumprindo pena em estabelecimento penal da administração estadual em Xambioá;

Esta portaria passa a vigorar na data de sua publicação;

Livre-se termo de compromisso, a ser prestado pelos membros do Conselho da Comunidade, de bem e fielmente desempenhar o encargo;

Dê-se ciência, encaminhando cópia da presente portaria, à Corregedoria-Geral do Estado, à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Tocantins, à Secretaria de Segurança do Estado do Tocantins, ao Conselho Penitenciário do Estado, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, aos servidores lotados junto à Vara Criminal de Execuções Criminais e aos demais órgãos da execução penal;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Xambioá/TO, 18 de Julho de 2011.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz Substituto

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE DE XAMBIOÁ

Aos cinco dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze, às nove horas, na sala de audiência do Fórum, desta comarca, situado na Rua José Bonifácio, 414, centro, Xambioá, estado do Tocantins, os conselheiros indicados na portaria nº 08/2011, expedida por ordem do Juiz da Comarca, Dr. José Roberto Ferreira Ribeiro, reuniram-se com o propósito de definir a data para próxima reunião, em que será deliberada a indicação da diretoria e para elaboração do Estatuto do Conselho da Comunidade em Xambioá/TO. Estiveram presentes: o Juiz, Dr. José Roberto Ferreira Ribeiro, Advogado, Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros, Assistente Social, Cleomar Alencar Barros, representante comercial, Marcos Antônio Gomes Oliveira, bem como Cristianne da Silva Nascimento, Waldirene Pereira da Silva Sousa, Joana dos Santos Silva, Josélia Silva Sousa, Wânia Maria Santos Matos, Marcliene Bernardo Granjeiro, Pr. Erivaldo Ribeiro Leite. O Juiz mencionou a importância da elaboração do estatuto para fundação do Conselho da Comunidade em Xambioá/TO, bem como a indicação da diretoria. O Juiz indagou a necessidade de indicação de um (a) secretário (a), que ficaria responsável para ata e guarda dos documentos do Conselho. Reforçou, ainda, a importância do trabalho na cadeia pública de Xambioá/TO, com os reeducandos e os presos provisórios. Restou deliberado pelos presentes que a próxima reunião será no dia **16/09/2011, às 09:00 horas**, no SENAI (Centro Profissional Alípio do Murici), localizado próximo ao mercado Municipal, nesta. Nada mais havendo constar, eu, M. S. Silva Lorranny Almeida da Silva, Assessora Jurídica, digitei e subscrevo a presente ata, que segue assinada pelos presentes.

Dr. Roberto Ribeiro
Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros
Dr. Cleomar Alencar Barros
Dr. Marcos Antônio Gomes Oliveira
Dr. Waldirene Pereira da Silva Sousa
Dr. Erivaldo Ribeiro Leite
Dr. Marcos Antônio Gomes Oliveira

Tribunal de Just
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal
Fls. Nº 06

PR. ADJALDO ALVES DE SOUSA

Pastor
RG. 69001 SSP/TO CPF 862.971.551-00
Endereço: Av. C nº 67, Setor Leste
Fone: (63) 8118-4989

CLEOMAR DE ALENCAR BARROS

Assistente Social
RG. 245.759 SSP/TO CPF 597.670.491-34
Endereço: Rua Domingos Gomes, nº 86, Setor Leste
Fone: (63) 3473-1426, 8434-4187 e 9995-9141

RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS

Advogado – OAB 2274
RG. 598.233 SS/DF CPF 597.670.491-34
Endereço: Rua São José, nº 120
Fone: (63) 8111-9910

CRISTIANNE DA SILVA NASCIMENTO

Suplente do Conselho Tutelar de Xambioá
RG. 865.862 SSP/TO CPF 014.069.921-00
Endereço: Avenida C, Qd. 02, LT 01 – Setor Leste
Fone: (63) 9994-0167

WALDIRENE PEREIRA DA SILVA SOUSA

Conselheira Tutelar de Xambioá/TO
RG. 1024.044 SSP/TO CPF 905.052.711-3
Endereço: Rua 05 nº 109 – Setor Loteamento Novo
Fone: (63) 8122-9976

JOANA DOS SANTOS SILVA

Suplente do Conselho Tutelar de Xambioá
RG. 398.539 SSP/TO CPF 905.052.711-3
Endereço: Presidente Juscelino nº 901 – Centro
Fone: (63) 8113-4836

MARCOS ANTÔNIO GOMES OLIVEIRA

Comerciante
RG. 1148688 SSP/TO CPF 002.067.651-42
Endereço: Presidente Juscelino, 358, centro
Fone: (63) 9219-6815, 3473-1679 (Presidência) e 3473-1205 (trabalho)
E-mail.: marcoscotrx@gmail.com

JOSÉLIA SILVA SOUSA

Suplente do Conselho Tutelar
RG 122.256 SSP/TO CPF: 648.442.931-62
Endereço: Rua Aneuviação, S/N St. Loteamento novo – Próximo ao Pelotão Militar.
Fone: 9955-7387

WÂNIA MARIA SANTOS MATOS

Tabeliã

RG 235.019 SSP/GO CPF. 597.670.491-34

Endereço: Rua Benjamin de Azevedo, n. 135

Fone: 8113-0454

MARCIENE BERNARDO GRANJEIRO

Assistente Social e Agente de Saúde

RG 398.922 SSP/TO CPF 991.893.721-15

Endereço: Rua Pepino Napoline, 113, centro

Fone: 8139-0041

ROSICLÉIA ALENCAR BARROS

Líder comunitária do Setor Alto Bonito

RG 227.143 SS/TO CPF 468.680.892-87

Endereço: Rua dos Coroinhas, 169, centro

Fone: 3473-1347 e 8114-3532

Pr. ERIVALDO RIBEIRO LEITE

Pastor

RG 710.689 SSP/TO CPF 866.933.281-72

Endereço: Av. B nº 126, Setor Leste

Fone: (063) 8125-9306

Tribunal de Justiça
Comarca do Funchal
Jurisdição Criminal
07

CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE XAMBIOÁ

Tribunal de Justi
Comarca de Xamb.
Escrivania Criminal
Fls. Nº 08

RELATÓRIO

Aos dezete dias do mês de abril de 2012, os membros do Conselho da Comunidade da Comarca de Xambioá, (Presidente, Marcos e a defensora Luciana) estiveram, visitando o sistema prisional da cadeia pública da cidade. Na ocasião conversamos com Delegado de Polícia Civil Srº Marcos Aurélio, o qual enfatizou a distinção das duas instituições Delegacia de Polícia e Cadeia Pública e seus respectivos servidores , sendo que antes a policia civil atendia com intuito de colaborar com a Secretaria de Justiça e Cidadania, só porque não houve nenhuma retribuição estrutural e providência para regularização da cruel situação existentes no sistema, o mesmo afirmou que a cadeia estar sem o responsável, ou seja sem Diretor , no entanto não há ninguém para responder pela mesma. Informamos que o conselho, tinha providenciado por período de 15 dias o fornecimento de pães, o qual a partir do dia 19 do mês corrente voltaremos fornecer por igual período, fornecemos também colchões, creme e escova dental para os preso que não residem na cidade.

Ao visitar o sistema prisional detectamos as seguintes realidades e necessidades básica:

- Presos com problema(de saúde dentário e ouvido)
- Chuveiro quebrado
- Sela com mau ventilação

O conselho, irá viabilizar a possibilidade de levar o médico para consultá-los, e encaminhar ofícios para o órgãos competentes, para devidas providências relatadas

Xambioá, 18/04/2012

Presidente.

Marcos Antonio Gomes oliveira

Tribun
Comarcal
de Xambioá
Proc. nº.



Ofício nº. 014/2011

Araguaína-TO, 21 de Junho de 2011.

A Sua Excelência, o Doutor
José Roberto Ferreira Ribeiro
Juiz Substituto da Comarca de
Xambioá - TO

Assunto: Resposta ao ofício de nº 87/2011

Senhor Juiz,

A par de cumprimentá-lo e em atenção à solicitação de Vossa Excelência, indicamos como representante da OAB/Subseção de Araguaína, para compor o Conselho da Comunidade da Comarca de Xambioá/TO, o Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros, OAB/TO nº 2274, com endereço comercial localizado à Rua São José nº 120, Centro, Xambioá/TO, telefone de contato (63) 8111-9910.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

André Luiz Barbosa Melo
Presidente da Subseção em Araguaína/TO

RECEBI A PETIÇÃO
Em 14 de Junho de 2011

Ass. Sociais



CRESS
25ª Região-TO
Conselho Regional de Serviço Social

Ministério de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal

Ass. Nº

30

OF. CRESS/TO Nº. 081/2011

Palmas, 07 de junho de 2011.

Ao Excelentíssimo,
José Roberto Ferreira Ribeiro
Juiz Substituto – Comarca de Xambioá

Assunto: Indicação de Assistente Social para compor o Conselho Comunitário.

Após cordialmente cumprimentá-lo, vimos através desse, indicar a assistente social Cleomar de Alencar Barros para compor o Conselho Comunitário da Comarca de Xambioá, conforme solicitado no Ofício 115/2011.

Dados da Assistente Social:

Cleomar de Alencar Barros – CRESS nº. 0791

Telefone: (063) 34731426, 84344187

e-mail: cleomar.barros@hotmail.com

End.: Rua Domingos Gomes, 86, Leste – Xambioá – TO.

Atenciosamente,


Rosinalva da Silva Alves
Conselheira Presidente

CRESS 25ª REGIÃO – Gestão Luta não para – Triênio 2008-2011
AV: LO 01, CONJ. 04, LT 12 – QUADRA 104 SUL – PALMAS/TO
Tel: (63) 3215-2880 / EMAIL: cress25to@hotmail.com

RECEBI A PÉTIÇÃO
 Em 14 de maio de 2011
 as 10:04hs



OFÍCIO CFESS Nº 492/2011

Brasília, 3 de junho de 2011

A Sua Excelência o Senhor
Dr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
 Juiz Substituto da Comarca de Xambioá
 Fórum da Comarca de Xambioá
 Rua José Bonifácio, 414 - Setor Central
 77880-000 Xambioá - TO

Assunto: **Ofício nº: 116/11 – Comarca de Xambioá/TO**

Senhor Juiz,

Em cumprimento ao determinado no Ofício supramencionado, de origem da Comarca de Xambioá/TO, protocolizada neste Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, em 23 de maio de 2011, comunicamos que foi encaminhado ao Conselho Regional de Serviço Social da 25ª Região, com jurisdição no Estado de Tocantins, o Ofício CFESS Nº 491/2011, cópia anexa, para providências cabíveis.

Atenciosamente,

Sâmia Rodrigues Ramos
SÂMIA RODRIGUES RAMOS
 Conselho Federal de Serviço Social
 Conselheira Presidente



OFÍCIO CFESS Nº 491/2011

Brasília, 3 de junho de 2011

À Senhora
A.S. ROSINALVA DA SILVA ALVES
 Presidente do CRESS 25ª Região
 Palmas - TO

Assunto: Ofício nº: 116/11 – Comarca de Xambioá/TO

Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminhamos, para providências que esse Regional julgar convenientes, o Ofício nº: 116/11, de origem do Juízo da Comarca de Xambioá/TO, protocolizado neste Conselho Federal no último dia 23 de maio, que solicita a indicação de um assistente social, para compor o Conselho da Comunidade daquela Comarca.
2. Na oportunidade, solicitamos que o encaminhamento adotado seja informado ao Conselho Federal de Serviço Social.

Atenciosamente,

Sâmia Rodrigues Ramos
SÂMIA RODRIGUES RAMOS
 Conselho Federal de Serviço Social
 Conselheira Presidente

Tribunal de Just
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal
Fls. Nº 13

CONSELHO DE COMUNIDADE
XAMBIOÁ - TO
Fórum local

Ofício nº.04 /2012

Xambioá, 20 de abril de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Nilomar dos Santos Farias
Secretário da Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Tocantins
Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Tocantins
Palmas - Tocantins

Excelentíssimo Senhor Secretário,

A par de cumprimentá-lo, o Conselho da Comunidade da Cidade de Xambioá, associação civil sem fins lucrativos, instituída pela Portaria nº 08/2011, de 18 de julho de 2011, do Juiz de Execução Penais desta Comarca, em obediência ao art. 80 da Lei nº 7.210/1984, vêm à presença de Vossa Excelência, que diante da situação emergencial que passa os detentos e a cadeia pública desta cidade, informar que este Conselho vem suprindo a ausência do fornecimento de pães, por parte da Secretaria do Estado, aos detentos por mais de quinze dias, situação que necessita ser solucionada.

Informamos, ainda, que este Conselho em visita a cadeia pública local, detectamos que alguns dos presos apresentam problemas de saúde (dentária e auditiva), que a instalação hidráulica encontra-se danificada e, as celas encontram-se em péssimo estado conservação.

Desse modo, vem solicitar de Vossa Excelência, adoção de medidas necessárias e urgentes para o atendimento tanto da alimentação e saúde dos presos, bem como melhoria na estrutura física.

Comunico que encaminhamos cópia do presente ao Superintendente do Sistema Penitenciário e Prisional do Estado do Tocantins, ao Juiz de Execuções Penais e Ministério Público desta Comarca.

Sem mais, aproveitamos da oportunidade, para externar sinceros votos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

Enivaldo Ribeiro Leite
Enivaldo Ribeiro Leite
Vice-Presidente do Conselho de Comunidade



ESTADO DO TOCANTINS
CARTÓRIO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE XAMBIOÁ

Tribunal de Justiça
 Comarca de
 Xambioá

Fic. Nº *114*

Ofício nº. 05/2012

Xambioá, 20 de abril de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
 José Roberto Ferreira Ribeiro
 MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambioá
 Xambioá – Tocantins

Excelentíssimo Senhor Juiz,

A par de cumprimentá-lo, o Conselho da Comunidade de Xambioá, está enviando a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 04/2012, encaminhado ao Secretário da Justiça e dos Direitos Humanos do Estado do Tocantins, informando da precária situação do sistema prisional desta cidade e da necessidade de adoção de medidas urgentes para saná-las.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Emiraldio Ribeiro Leite
 Emiraldio Ribeiro Leite
 Vice-Presidente do Conselho da Comunidade



Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal
Fls. nº 15

OFÍCIO/GAB/DPG Nº 014/2012

Palmas, 16 de janeiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito - Comarca de Xambioá
Xambioá - TO

*Cópia
Impressa
16/01/2012*

José Roberto Ferreira Ribeiro
Juiz de Direito

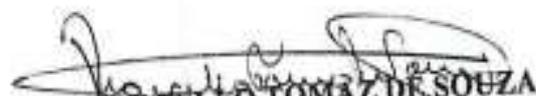
Assunto: Resposta Ofício nº. 03/2012-GAB

Senhor Juiz,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao expediente em epígrafe, tem o presente o escopo de informar a Vossa Excelência que foi designada para compor o Conselho da Comunidade, a Defensora Pública **LUCIANA OLIANI BRAGA**, conforme solicitação.

Diante do exposto, apresento protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARCELLO TOMAZ DE SOUZA
Defensor Público Geral

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal

Fol. Nº



**CONSELHO DA COMUNIDADE DE XAMBIOÁ
COMARCA DE XAMBIOÁ – TO**

Data da Fundação 24/06/2011

CNPJ 17.160.673/0001-01

MEMBROS:

Presidente: Marcos Antônio Gomes Oliveira

Vice Presidente: Erivaldo Ribeiro Leite

1ª Tesoureira: Wânia Maria Santos Matos

2ª Tesoureira: Mirani Constantino dos Santos Ferreira

Assistente Social: Flaviana Gonçalves Soares

1ª Secretária: Aldeniele da Silva Campos

2ª Secretária: Marcelene Bernardo Granjeiro

Xambioá – TO, 22/08/2013



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ

PORTARIA Nº 03/2012

O Dr. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz Substituto Respondendo pela Comarca de Xambioá/TO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que a Lei 12.313/2010 de 19 de agosto de 2010, que deu nova redação ao art. 80 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que as novas atribuições da Defensoria Pública trazidas pela lei acima epigrafada, consistente nos serviços de assistência Jurídica fora e dentro dos estabelecimentos penais, bem como da sua efetiva participação na ressocialização do apenado;

CONSIDERANDO, em fim, a necessidade de indicar Defenor(a) Público(a) para compor o conselho da comunidade, instituído em 18 de Julho de 2011, nesta comarca, conforme prevê o art. 80 da LEP;

RESOLVE:

Nomear, com base no art. 80 e parágrafo único do citado diploma legal, como membro do Conselho da Comunidade da Cidade de Xambioá/TO a Defensora Pública lotada nesta comarca, **Drª LUCIANA OLIANI BRAGA**.

Determinar a comunicação aos órgãos competentes, que, em cumprimento de suas atribuições legais, a representante do Conselho da Comunidade ora nomeado é permitido, independente de prévia autorização judicial, a

José Roberto Ferreira Ribeiro
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal
Proc. Nº 12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Seção Judiciária Criminal
CIC Nº

sentença transitada em julgado, para fins de verificar o cumprimento dos termos da condenação;

Autorizar, por parte dos membros do Conselho da Comunidade, a entrevista pessoal e secreta com qualquer preso provisório ou cumprindo pena em estabelecimento penal da administração estadual em Xambioá;

Esta portaria passa a vigorar na data de sua publicação;

Livre-se termo de compromisso, a ser prestado pelos membros do Conselho da Comunidade, de bem e fielmente desempenhar o encargo;

Dê-se ciência, encaminhando cópia da presente portaria, à Corregedoria-Geral do Estado, à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Tocantins, à Secretaria de Segurança do Estado do Tocantins, ao Conselho Penitenciário do Estado, ao Ministério Público, a Defensoria Pública, ao Poder Executivo e Legislativo Municipal, aos servidores lotados junto à Vara Criminal de Execuções Criminais e aos demais órgãos da execução penal;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Xambioá/TO, 18 de Julho de 2011.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz Substituto



Tribunal de Justiça -
 Comarca de Xambioá
 Escritório Criminal
 Fis. Nº 47

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.160.673/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/10/2011
NOME EMPRESARIAL CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE XAMBIOÁ ESTADO DO TOCANTINS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSELHO DA COMUNIDADE DE XAMBIOÁ		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA		
LOGRADOURO R JOSE BONIFACIO	NÚMERO 414	COMPLEMENTO SALA 03
CEP 77.880-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO XAMBIOÁ
		UF TO
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/10/2011
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 03/12/2012 às 19:32:04 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Página: 1/1

INFORMATIVO

Informamos que estive na Escola Estadual São Judas Tadeu, em 22/11/2012 às 10 horas, para definirmos o projeto e o plano de ação de caráter imediato para podermos atender os apenados da Cadeia Pública de Xambioá.

Responsável pelo projeto: Professora Maria Augusta Ferreira, fone 3473-1564
Rua primeiro de janeiro, 503 centro.
Sob a supervisão da diretora da escola Aline Azevedo de Sousa.

Nossa meta:

- Resgatar a leitura;
- Biblioteca móvel e de interesse de nossa clientela;
- Palestras na 5ª feira de cada mês, abordando temas como drogas, mercado de trabalho, vocação e emprego, educação e saúde, informática, dentre outros; usando material didático como livros, apostilas;
- Obs.: serão apresentados pelos reeducandos trabalhos escritos individuais e coletivos aos educadores.
- na 3ª feira aula prática com o professor de educação física. Com o auxílio da música e aeróbica.

Atenciosamente,

RAIMUNDO SOARES RIBEIRO
Chefe Cadeia Pública
Fone 34732118/92261293/81212969

Visto
Participar do projeto
em conjunto com a
Cadeia

28/11/12.

J. S. Gagliardi



Ata de Fundação do Conselho da Comunidade da Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins.

As vinte e quatro de mês de junho do ano de dois mil e onze, precisamente às 20:00 horas, na residência da senhora Cleomar de Alencar Barros, reuniram-se os senhores Marcos Antônio Gomes Oliveira (representante da classe empresarial), Raimundo Fúlbio Oliveira Barros (advogado), Eivaldo Ribeiro Leite (pastor evangélico), Edjair de Jesus de Jesus (pastor evangélico), e as senhoras Cleomar de Alencar Barros (assistente social), Eustáquio da Silva Nascimento, Zildione Pereira da Silva Jesus, Jeane dos Santos Silva, Josélia Silva Jesus, Wânia Maria Santos Matos, Marcilene Bernardo Grangeiro e Rosaléia Alencar Barros com o objetivo de fundar o Conselho da Comunidade para fins de colaborar com juízo da Execução Penal da Comarca de Xambioá e órgãos encarregados pelas serviços carcerários e penitenciários, especialmente no acompanhamento da situação das pessoas encarceradas nos presídios públicos de Xambioá, Estado do Tocantins. O senhor Marcos Antônio Gomes Oliveira assumiu a presidência dos trabalhos da reunião e considerou para secretariar a senhora Eustáquio da Silva Nascimento, antes dos trabalhos o senhor Presidente fez uma explanação sobre a importância da criação do Conselho da Comunidade. Considerando todos os presentes a se e engajarem na companhia pela fundação e funcionamento do Conselho da Comunidade convidando, inclusive, outros membros da comunidade para participar. Em seguida os presentes demonstraram interesse em fundar imediatamente o Conselho da Comunidade. Depois da discussão acerca da criação do Conselho, o senhor Presidente, após consenso entre os presentes, marcou nossa reunião para o dia cinco de julho de dois mil e onze com a presença do senhor doutor juiz de Direito da Comarca. Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião e determinou que se lavrasse a presente Ata que, após lida e achada de acordo, vai assinada pelos presentes.

IMPRIMIR VOLTAR

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 17160673/0001-01
Razão Social: CONSELHO COM DA COMARCA DE XAMBIOÁ
Endereço: RUA JOSE BONIFACIO 414 SALA 03 / CENTRO / ANAPOLIS / GO / 77880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/10/2014 a 21/11/2014

Certificação Número: 2014102312032698904802

Informação obtida em 23/10/2014, às 12:03:26.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Divulga e sujeição: cedidas, JRE-SE

Tribunal de Ju
Comarca de Xan
Escritório Crim
Fls. nº 23

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL

CNPJ 17.160.673/0001-01

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO

FINALIDADE:

CADASTRO

HISTÓRICO:

NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

Fundamentação Legal - Arts. 65, 66 e 67 da Lei 1288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

Validade - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contado da data da sua emissão.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet, no endereço <http://www.to.gov.br/sefaz>

A Certidão expedida com erro, dolo, simulação ou fraude, responsabiliza, pessoalmente, o servidor que a expediu, pelo crédito tributário, assegurando o direito de regresso.

Data Emissão: Quinta-feira, 23 de Outubro de 2014 - 11h 06m 11s

Emitida Via INTERNET

Atenção:

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Esta certidão esta vinculada ao número do CPF, CNPJ ou inscrição Estadual.

Esta Certidão foi emitida no site da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins <http://www.to.gov.br/sefaz>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal

Fls. 107

24

**CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE XAMBIOA ESTADO DO TOCANTINS
CNPJ: 17.160.673/0001-01

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 12:00:24 do dia 23/10/2014 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/04/2015.

Código de controle da certidão: 9F12.ABEF.8B16.6C02

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



OBJETIVO:

"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

Para que possa haver uma completa reinserção dos reeducando ao convívio social, necessário que lhes sejam fornecidos os meios capazes de prepará-los para esse fim, pois do contrário, o objetivo da execução penal não será alcançado.

Os reeducando ficam segregados e quando do seu retorno, necessitam de suporte para que possam naturalmente se readaptar. Essa adaptação significa estarem eles preparados para o mercado de trabalho, para o convívio com os seus e com a sociedade em geral.

Essa reinserção só será possível com a ajuda da própria sociedade, pois é a ela que incumbe a busca por alternativas a serem oferecidas ao reeducando disposto a não mais delinquir.

Um dos principais suportes oferecidos ao reeducando, senão o principal, é o Conselho da Comunidade, pois sendo ele bem constituído e atuante, tornará essa tarefa árdua, um pouco mais branda.

O QUE É O CONSELHO DA COMUNIDADE

O artigo 80 da Lei de Execução Penal, assim dispõe:

"Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Para MIRABETE, "...A ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas a sua reinserção social quando for liberado. "É preciso pois, que toda a comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime..."

Trata-se, portanto, no dizer de René Ariel Dotti de "um órgão da execução para colaborar com o juiz e a Administração, visando neutralizar os efeitos danosos da marginalização".

Tribunal de Justiça
Comarca de Xumbuiá
Escritório Criminal

QUAIS SÃO AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I- visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;
- II- entrevistar presos;
- III- apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV- diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento V – colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;
- VI – realizar audiências com a participação de técnicos ou especialistas e representantes de entidades públicas e privadas.
- VII – contribuir para a fiscalização do cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento condicional; bem como no caso de suspensão condicional da execução da pena e fixação de regime aberto;
- VIII – proteger, orientar e auxiliar o beneficiário de livramento condicional;
- IX – orientar e apoiar o egresso com o fim de reintegrá-lo à vida em liberdade;
- X – fomentar a participação da comunidade na execução das penas e medidas alternativas;
- XI – diligenciar a prestação de assistência material ao egresso, como alimentação e alojamento, se necessária;
- XII – representar à autoridade competente em caso de constatação de violação das normas referentes à execução penal e obstrução das atividades do Conselho;

2 - Buscar a parceria de Universidades, Faculdades, através de estagiários, projetos de inclusão social, fomentar esta atuação através de laboratórios comunitários com visão multidisciplinar (visão Conselhos da Comunidade – Comunidade – estagiários – presos). Buscar familiares de presos e demais pessoas que estejam atuando em meios comunitários (Paróquias, Centro Comunitários, Centros Pastorais, Clubes de Mães, etc.). Manter uma atuação estreita com a Câmara de Vereadores e Assembléia Legislativa, mostrando aos Representantes do Povo a finalidade do Conselho da Comunidade, para que se possa efetivar Projetos afins. Buscar viabilizar a atuação do Conselho da Comunidade, através de reportagens, na imprensa em geral, nos jornais de Bairros, junto ao Comércio local, nas rádios comunitárias, visitar Escolas, etc., Projeto "Publicidade Máxima".

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal
Fls. nº 22

**ESTATUTO SOCIAL DO CONSELHO DA COMUNIDADE DA
COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS**

Capítulo I – Da Composição e Finalidades

Art. 1º – O Conselho da Comunidade – CC da Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, com prazo de duração indeterminado e com sede nas dependências do Foro desta Comarca é uma entidade sem fins lucrativos, instalado a partir da ata nº 001/2011, de 05/08/2011, atendendo ao disposto no art. 80, em diante, da Lei nº 7.210, de 11-07-84 (Lei de Execução Penal) e com supedâneo na Portaria nº 08/2011, de 18/07/2011 emitida pelo Juiz de Direito da Comarca de Xambioá.

Art. 2º – Compete ao Conselho da Comunidade colaborar com o Juízo da Comarca de Xambioá e órgãos encarregados e responsáveis pelos Serviços Carcerários e/ou Penitenciários da Comarca, sem contudo interferir ou substituir as funções do Estado, propondo-se a:

- a) visitar, pelo menos mensalmente, o estabelecimento penal existente na Comarca;
- b) entrevistar presos;
- c) apresentar relatórios mensais ao Juízo da Execução Penal e ao Conselho Penitenciário;
- d) diligenciar na obtenção de recursos materiais e humanos para a melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a Direção do estabelecimento;
- e) dar assistência ao reeducando e à sua família, com ou sem participação de outras pessoas ou instituições;
- f) estimular a readaptação social dos sentenciados por meios e formas adequadas a cada caso;
- g) procurar encaminhar a emprego o preso em liberdade condicional e o egresso;
- h) cooperar para a manutenção do estabelecimento penal da Comarca com recursos da comunidade;
- j) buscar o apoio de órgãos federais, estaduais e municipais;

Parágrafo único – O exercício da função dos conselheiros será voluntário e gratuito.

Art. 3º – O CC será constituído por pessoas nomeadas, a partir da indicação de entidades sem fins lucrativos e voluntários, que se correlata



Art. 9º – A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente do CC ou um terço de seus componentes e, ainda, pelo Juiz (a) da Execução penal da Comarca.

Art. 10 – A Diretoria poderá assessorar-se sempre que necessário para a consecução dos objetos do CC.

Parágrafo único – Poderão comparecer às reuniões da Diretoria, na qualidade de convidados especiais, os responsáveis pelos serviços penitenciários, policiais civis e militares, membros de Secretarias ou Órgãos do Estado, bem como demais entidades e órgãos do Município ou da região de abrangência do estabelecimento penal da Comarca.

Art. 11 – Ao Presidente compete:

- I – superintender as atividades do CC;
- II – convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III – representar ativa e passivamente o CC em todos os atos judiciais e extrajudiciais, com poderes amplos e necessários, inclusive de constituir procurador;
- IV – assinar, juntamente com o (a) tesoureiro (a), documentos que representam obrigações para o CC, inclusive cheques.

Art. 12 – Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento e, também, secretariar quando da ausência dos(as) Secretários(as).

Art. 13 – Aos Secretários (as) competem atender o expediente, redigir e assinar, com o Presidente, atas e correspondências, bem como outras atividades correlatas.

Art. 14 – Aos Tesoureiros (as) competem a responsabilidade do patrimônio e controle financeiro do CC, a arrecadação de fundos, pagamento de despesas, elaboração de prestação de contas e, bem assim, da assinatura, juntamente com o Presidente, de cheques e demais documentos correlatos.

Art. 15. Compete ao Advogado:

- a) prestar assistência jurídica aos presos e demais sentenciados requerendo os benefícios a que fazem jus;
- b) assessor juridicamente o CC;
- c) vistoriar os relatórios a serem apresentados ao Juiz da Comarca.

Art. 16. Compete ao (à) Assistente Social:

Tribunal de Just.
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal
24

- a) conhecer o resultado dos diagnósticos e exames médicos realizados na pessoa do preso;
- b) acompanhar o resultado das permissões de liberdades temporárias concedidas aos presos;
- c) promover a orientação do preso na fase de cumprimento da pena de modo a facilitar o seu retorno a liberdade e reintegração a sociedade;
- g) orienta e acompanhar a família do preso.

Art. 17. Competem aos demais membros do Conselho:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- b) auxiliar os componentes da Diretoria em suas atividades

Capítulo III Do Conselho Fiscal

Art. 18. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Conselho da Comunidade, e será composto por três membros eleitos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal escolherá, por votação de seus membros, em reunião logo após a posse, o seu Presidente e o Secretário.

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – examinar o balanço contábil e a prestação de contas da DIRETORIA, emitindo parecer a respeito;
- II – fiscalizar o estrito cumprimento deste Estatuto;
- III – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Capítulo IV Das Eleições

Art. 20. Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembléia Geral Extraordinária, convocada especificamente para esse fim, nos primeiros trinta dias de cada mandato.

Art. 21. Portaria do Juízo da Comarca de Xambioá homologará a relação de eleitores, observado o disposto no artigo 7º deste Estatuto.

Mendes

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Art. 22. O Conselho, por intermédio da Diretoria, convocará, com prazo de 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato, a Assembléia Geral para renovação ou reeleição de seus membros.

Art. 23. O mandato dos membros do Conselho, da Diretoria e do Conselho Fiscal terá duração de três anos, permitido a recondução por apenas uma vez.

Capítulo V **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 24. Os integrantes do CC não responderão solidariamente nem subsidiariamente por atos e obrigações assumidas pela Diretoria em nome da entidade.

Art. 25. O CC atuará sempre como entidade de apoio e assessoramento, sendo-lhe vedado interferir, a qualquer título, na administração do estabelecimento penal.

Art. 26. O CC somente poderá reformar o seu Estatuto, ou ser dissolvido, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros em reunião devidamente convocada para esse fim.

Art. 27. No caso de dissolução, o patrimônio do CC será revertido para o Estabelecimento Penal da Comarca de Xambioá ou a outro que lhe vier a suceder.

Art. 28. As doações, empréstimos ou cessões de terrenos ou prédios, construídos ou a construir, feitos por órgãos públicos ou privados, serão precedidos de encaminhamento, pelo CC, à aprovação dos órgãos estaduais competentes e posterior tombamento no órgão competente, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único – Tratando-se de construção de prédios novos, deverão ser obedecidos os padrões estipulados por órgão competente do Estado.

Art. 29. Quanto à doação de materiais permanentes, como móveis, máquinas e outros aparelhos, o CC fará consulta prévia ao órgão competente do Estado, visando à padronização dos mesmos.

Art. 30. As rendas auferidas no art. 4º deste Estatuto serão depositadas em conta-corrente bancária especial, movimentada exclusivamente pelo Presidente e Tesoureiro (a) do CC, conjuntamente.

Cartório de Títulos
Comarca de Xambioá
Escritório Comarcário
216 NB 4
31

Art. 31. Todos e quaisquer pagamentos serão feitos mediante recibo, nota fiscal ou duplicata, diretamente ao favorecido.

Art. 32. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria constituída do Conselho, por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 33. Fica eleita, neste ato, por aclamação, a primeira Diretoria e o Conselho Fiscal, compostos pelos seguintes conselheiros:

DIRETORIA EXECUTIVA:

Presidente: MARCOS ANTONIO GOMES OLIVEIRA - OK
Vice-Presidente: ERINALDO RIBEIRO LEITE - OK
1º Secretário (a): CRISTIANNE DA SILVA NASCIMENTO - OK
2º Secretário (a): MARCELENE BERNARDO GRANJEIRO - OK
1º Tesoureiro (a): WANIA MARIA SANTOS MATOS - OK
2º Tesoureiro (a): WALDIRENE PEREIRA DA SILVA SOUSA - OK
Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS - OK
Assistente Social: CLEOMAR DE ALENCAR BARROS - OK

CONSELHO FISCAL:

Presidente: MARCELENE BERNARDO GRANJEIRO
Secretária: JOANA DOS SANTOS SILVA
Membros: JOSÉLIA SILVA SOUSA

Art. 34. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação no Cartório de Títulos da Comarca.

Xambioá, em 07 de setembro de 2011.

Raimundo Fidelis B. Barros
Advogado - OAB/TU 2274

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambôá
Escritório Criminal
Fls. Nº 32

Comprovante de inscrição e de situação cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.160.673/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/10/2011
NOME EMPRESARIAL CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE XAMBIOA ESTADO DO TOCANTINS		
TIPAL DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSELHO DA COMUNIDADE DE XAMBIOA		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-6-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIAÇÃO PRIVADA		
ENDEREÇO R JOSE BONIFACIO	NÚMERO 414	COMPLEMENTO SALA 03
CEP 77.880-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO XAMBIOA
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		UF TO
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/10/2011		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Elaborado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emissão em 18/11/2012 às 22:18:40 (data e hora de Brasília).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ

REGISTRO DA REUNIÃO

Data 19/11/2015 às 10h00min

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal
Fls. nº 33

Pauta da reunião:

- Portaria reconduzindo os interessados e substituir os ausentes;
- Expedir ofício as entidades Defensoria Pública e OAB;
- Eleição da assembléia geral (convocação; marcar data);
- Relatório mensal;
- Plano de ação (fixar prazo);
- Alteração do estatuto social para prestação de contas de penas

pecuniárias;

- Alteração do estatuto para análise das contas pelo Conselho Fiscal
anualmente e apresentar ao Juízo da e Execução;
- Disponibilização de sala para reunião;
- Reunião a cada 30 (trinta) dias e
- Marca data para reunião com Pastores; Padres; Educadores e Médicos.

Presentes:

- Celsimar Custódio Silva
- Cristianne da Silva Nascimento
- Erivaldo Ribeiro Leite
- José Eustáquio de Melo Júnior
- Marcelene Bernardo Granjeiro
- Marcos Antonio Gomes Oliveira
- Maria de Fátima Vieira Rolin
- Patrícia Martins dos Santos
- Raimundo Fidelis Oliveira Barros
- Waldirene Pereira da Silva Sousa



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ**

Tribunal de Jus
Comarca de Xambioá
Seção Crimin
Proc. Nº 34

- Wânia Maria Santos Matos

Ausente a senhora Joana dos Santos Silva (Secretária do Conselho Fiscal), uma vez que mudou-se para a cidade de Goiânia/GO, conforme certidão constante no Ofício nº 059/2015 - DF/XAMBIOA.

Ausente a senhora Josélia Silva Sousa (Membro do Conselho Fiscal), haja vista não ter sido localizado endereço para a expedição de ofício convocatório.

Abertos os trabalhos, dadas as boas vindas, o Magistrado expressou a sua satisfação pela criação e atuação do Conselho da Comunidade.

O Magistrado procedeu breve análise do Estatuto e verificou que o mandato dos membros de três anos encerrou-se em setembro de 2014 e não foi realizada a recondução nem eleição. O Magistrado alertou a necessidade de recondução e substituição dos não interessados e ausentes.

Os presentes expressaram o desejo de serem reconduzidos no Conselho da Comunidade, a exceção do Advogado, Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros, que pugnou pela indicação do Advogado Renato Dias Melo; da Defensora Pública e da Secretária Aldeniele da Silva Campos.

Pelo Magistrado foram reconduzidos para o mandato de três anos, conforme previsto no estatuto, a partir desta data, a exceção do Advogado e do Defensor Público. Foi determinada a expedição de portaria pela Diretoria do Foro, bem como a expedição de ofícios ao OAB e a Defensoria Pública para indicarem os membros no prazo de 20 (vinte) dias.

Pelo i. Promotor de Justiça foi requerida a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para que indique um membro que integrará o Conselho da Comunidade a partir do dia 10 de janeiro de 2016. O Magistrado deferiu o pedido e determinou a expedição de ofício ao Conselho Tutelar.

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal
Fls. nº 35



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ**

Pela secretária Aldeniele da Silva Campos foi apresentado o Livro de Registro de Atas. Pelo Magistrado foi determinada a extração de cópias de todas as folhas e inclusão no livro cabível da Diretoria do Foro.

Pelo Magistrado foi determinada a convocação da assembléia geral, no prazo de 15 (quinze) dias, e que seja realizada a eleição dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal até o dia 20 de dezembro de 2015. Recebida a comunicação do Conselho Tutelar, desde já ficou deferida a substituição do membro pela pessoa indicada pelo Conselho Tutelar a partir de 11 de janeiro de 2016.

Em relação ao relatório mensal ficou acordado que os membros do Conselho da Comunidade visitarão a Cadeia Pública de Xambioá na última terça-feira de cada mês e que apresentará o relatório até o dia 15 do mês subsequente ao Juízo da Execução Penal.

Os membros do Conselho da Comunidade se comprometeram em apresentar o plano de ação ao Juízo da Execução até o dia 20 de dezembro de 2015.

Por unanimidade o Conselho da Comunidade deliberou pela alteração do estatuto social para que a diretoria executiva preste contas anualmente, até o dia 20 de dezembro de cada ano, e encaminhe ao Conselho Fiscal que julgará as contas e entregará relatório ao Juízo da Execução até o dia 20 de fevereiro do ano seguinte. O Conselho da Comunidade promoverá a alteração no estatuto social por ocasião da assembléia geral a ser realizada ainda no ano de 2015.

Pelo Promotor de Justiça foi sugerida a adoção do seguinte procedimento em relação à prestação de contas a serem encaminhada pelo Conselho da Comunidade ao Juízo da Execução: 1) instauração de procedimento administrativo simplificado e unificado em relação às verbas recebidas do Judiciário por todas as instituições favorecidas que tramitará perante a Vara Criminal; 2) abertura de conta bancária pelas instituições favorecidas no prazo de 30 (trinta) dias; 3) depósito dos valores nas

Tribunal de Jus
Comarca de Xambioá
Escritório Crim
Fls. Nº 36



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ

respectivas contas bancárias; 4) encaminhamento trimestral dos documentos comprobatórios das despesas à Vara Criminal.

Por unanimidade o Conselho da Comunidade deliberou pela alteração do estatuto social para que adote o procedimento administrativo simplificado e unificado sugerido pelo Promotor de Justiça. O Conselho da Comunidade promoverá a alteração no estatuto social por ocasião da assembléia geral a ser realizada ainda no ano de 2015.

O Conselho da Comunidade se reunirá mensalmente.

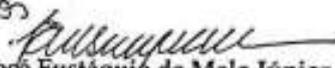
Pelo Magistrado foi determinada a intimação do Conselho da Comunidade das datas designadas para realização de audiência admonitória referente a progressão de regime e ao cumprimento de penas restritivas de direitos.

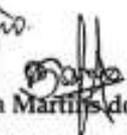
O Magistrado oportunizou a palavra para os presentes. Nada foi requerido.

Nada mais, determinou-se o encerramento da presente reunião.

Xambioá/TO, 19 de novembro de 2015.

Waldineire Pereira da Silva Sousa
Aldemir de Paula Campos
Marelene Raimundo
Granjeiro
Marcelo Antonio Gomes Oliveira
Cristiane da R. dos Santos
Almir Abreu Santos Bates
Eduardo RIBEIRO Leite
M. J. J.


José Eustáquio de Melo Júnior
Juiz de Direito e Diretor do Foro


Patrícia Martins dos Santos
Secretária do Juízo


Desse para
Ministros de Jus

Tribunal de Justiça
Comarca de Xambioá
Escritório Criminal
Fls. Nº 126



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE XAMBIOÁ
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Aos 06/08/2015, na cidade e Comarca de Xambioá/TO, na sala de audiências do Juizado Especial Criminal, no Fórum local, onde se achavam presentes o Exmo. Sr. Dr. José Eustáquio de Melo Júnior, MM. Juiz de Direito desta Comarca, o Exmo. Sr. Dr. Celsimar Custódio Silva, Representante do Ministério Público, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Fidelis - OAB/TO - 2274, Advogado nomeado, comigo conciliadora de seu cargo nomeada e sendo aí, na hora designada, determinou o MM. Juiz que se abrissem os trabalhos da audiência para hoje designada nos autos de **Termo Circunstanciado de Ocorrência** autuado sob o nº. **0000299-47.2015.827.2742**, em que é (são) apontado(s) como autor(es) do fato o(a) Sr(a). **MARCILENE DE OLIVEIRA**, pela prática do crime de perturbação de sossego público descrito no art. 42 da Lei nº 3.668/1941 o que foi feito com a observância das formalidades legais.

Ocorrências: Verificou-se a ausência justificada do i. Defensor Público. Pelo MM. Juiz, foi nomeado para o ato, para representar os interesses da autora do fato, o i. Advogado Dr. Raimundo Fidelis - OAB/TO 2274. Constatou-se a presença da autora do fato. **Em seguida o Ministério Público ofereceu transação penal nos seguintes termos:** "MM. Juiz, o Ministério Público oferece a proposta de transação penal nos seguintes termos: pagamento no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) dividido em quatro parcelas de R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais), a ser entregue no Cartório Criminal desta Comarca até o dia 25 de cada mês, começando pelo mês de agosto do corrente, que será destinado ao Conselho da Comunidade desta Comarca, devendo o presidente do mesmo prestar contas quanto à destinação do dinheiro, no prazo de 30 (trinta) dias". A proposta foi aceita pela autora do fato e advogado nomeado. **Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA:** "Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). Cuida-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em face de Marcilene de Oliveira para apuração da prática do ilícito penal previsto no artigo 42 da Lei nº 3.668/1941. Nesta data o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal que foi aceita pela autora do fato e seu Defensor. Ante o exposto homologo a proposta apresentada e aceita. Aguarde-se o seu cumprimento. Condene o Estado do Tocantins a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do advogado nomeado de acordo com o disposto na tabela da OAB. Anote-se para os fins previstos Lei nº. 9099/95. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Certifique-se quanto ao trânsito em julgado. Arquive-se observando as cautelas legais. Os presentes saem intimados. Cumpra-se". NADA MAIS. Eu, Patricia Martins dos Santos, secretária do juízo, o digitei

 Dr. José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito	 Dr. Celsimar Custódio Silva Promotor de Justiça
 Dr. Raimundo Fidelis Advogado	 Marcilene de Oliveira Autora do fato

APÊNDICE C – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 à Associação Tocantinense de Magistrado



**PODER JUDICIÁRIO
CAMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS**

Ofício – GAB nº031/2017

Axixá- TO, 07 de agosto de 2017.

A Sua Excelência
JULIANNE FREIRE MARQUES
Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins
ASMETO
Palmas/TO.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 7.558/2017

Senhora Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do projeto de Lei nº 7.558/2017, que altera os artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Na oportunidade, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência na colaboração dessa entidade, no acompanhamento da tramitação legislativa no Congresso Nacional.

Sem mais para o momento, ao ensejo, renovo-lhe os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito- Diretor do Fórum
Mestrando

*Julianne
A. Marques
8/17*

APÊNDICE D – Ofício encaminhando minuta do Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao Deputado Estadual César Halum



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO-GAB Nº 04/2017

Axixá do Tocantins, 12 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CESAR HALUM
Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: Encaminhamento da proposta de Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, cópia da proposta de Minuta de alteração do art. 80 e 81 da Lei nº 7.210/84 – do Conselho da Comunidade, objeto do projeto de pesquisa do curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/Esmat, para apreciação.

Oportunamente, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

A assinatura manuscrita de José Roberto Ferreira Ribeiro, em tinta preta, sobre o nome impresso.
JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

APÊNDICE E- Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 à Deputada Estadual Luana Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO-GAB Nº 06/2017

Axixá do Tocantins, 28 de março de 2017.

Deputada LUANA RIBEIRO

Presidente da Comissão de Segurança
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Assunto: Encaminhamento da Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, cópia da proposta de Minuta de alteração do art. 80 e 81 da Lei nº 7.210/84 – do Conselho da Comunidade, objeto do projeto de pesquisa do curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/Esmat.

Oportunamente, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

Recb. em 28/03/2017


Rogério Ramos
Chefe de Gabinete
Dep. Luana Ribeiro

APÊNDICE F – Ofício encaminhado em agradecimento ao Deputado Estadual César Halum pela proposição legislativa do Projeto de Lei nº 7.558/2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO n.º 20 /2017

Axixá do Tocantins, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência Senhor
Deputado Federal CESAR HALUM
Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Agradecimento

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho apresentar meus sinceros agradecimentos a Vossa Excelência na proposição legislativa referente ao Projeto de Lei nº 7.558/2017, originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

Juiz de Direito – Diretor do Foro

Mestrando

APÊNDICE G – Ofício encaminhado em agradecimento ao Deputado Lázaro Botelho Martins pela proposição legislativa do Projeto de Lei nº 7.558/2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
- COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO n.º 21 /2017

Axixá do Tocantins, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência Senhor
Deputado Federal LÁZARO BOTELHO MARTINS
Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Agradecimento

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, venho apresentar meus sinceros agradecimentos a Vossa Excelência na proposição legislativa referente ao Projeto de Lei nº 7.558/2017, originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando

APÊNDICE H – Ofício encaminhado em agradecimento a Deputada Federal Dulce Miranda pela proposição legislativa do Projeto de Lei nº 7.558/2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO n.º 22 /2017

Axixá do Tocantins, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência Senhora
Deputada Federal DULCE MIRANDA
Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Agradecimento

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, venho apresentar meus sinceros agradecimentos a Vossa Excelência na proposição legislativa referente ao Projeto de Lei nº 7.558/2017, originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando

APÊNDICE I – Ofício encaminhando o Projeto de Lei 7.558/2017 ao Senhor Antônio Dantas de Oliveira Junior (Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização carcerária do Estado do Tocantins)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO n.º 18 /2017

Axixá do Tocantins, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização Carcerário
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Palmas - TO

Assunto: Encaminhamento - Projeto de Lei nº 7.588/2017

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Projeto de Lei nº 7.588/2017, objetivando reestruturar o Conselho da Comunidade na Execução Penal, originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima consideração.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando

APÊNDICE J – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao Doutor Walter Ohofugi Junior, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil na Seção Tocantins



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO n.º 19 /2017

Axixá do Tocantins, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
WALTER OHOFUGI JÚNIOR
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Tocantins
Palmas - TO

Assunto: Encaminhamento - Projeto de Lei nº 7.588/2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 7.588/2017, que altera os artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Na oportunidade, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência na colaboração dessa entidade tanto no âmbito regional como nacional, no acompanhamento da tramitação legislativa do projeto de lei em referência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando

Recebido em
12/05/2017
Gabinete da Presidência
OAB/TO

APÊNDICE K – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 à Deputada Estadual Valderez Castelo Branco



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO n.º 23 /2017

Axixá do Tocantins, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência Senhora
Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
Palmas - TO

Assunto: Encaminhamento - Projeto de Lei nº 7.588/2017

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 7.588/2017, que altera os artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Na oportunidade, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de prestar apoio na tramitação do projeto de lei em referência.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de elevada e estima consideração.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando

R E C E B I
Em 12/05/2017
Stab
Gab. da Dep. Est. Valderez Castelo Branco

APÊNDICE L – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao Deputado Estadual Olintho Neto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO n.º 24 /2017

Axixá do Tocantins, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência Senhor
Deputado OLINTHO NETO
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
Palmas - TO

Assunto: Encaminhamento - Projeto de Lei nº 7.588/2017

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 7.588/2017, que altera os artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Na oportunidade, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de prestar apoio na tramitação do projeto de lei em referência.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de elevada e estima consideração.


JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando

APÊNDICE M – Ofício encaminhando o Projeto de Lei 7.558/2017 ao Deputado Estadual Jorge Frederico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO n.º 25 /2017

Axixá do Tocantins, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência Senhor
Deputado JORGE FREDERICO
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
Palmas - TO

Assunto: Encaminhamento - Projeto de Lei nº 7.588/2017

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 7.588/2017, que altera os artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Na oportunidade, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de prestar apoio na tramitação do projeto de lei em referência.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de elevada e estima consideração.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando

APÊNDICE N – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao Deputado Estadual Elenil da Penha



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO n.º 27 /2017

Axixá do Tocantins, 12 de maio de 2017.

A Sua Excelência Senhor
Deputado ELENIL DA PENHA
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,
Palmas - TO

Assunto: Encaminhamento - Projeto de Lei nº 7.588/2017

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 7.588/2017, que altera os artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Na oportunidade, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de prestar apoio na tramitação do projeto de lei em referência.

Ao ensejo, renovo-lhe protestos de elevada e estima consideração.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando

Carlos Roberto Rocha
Chefe de Gabinete
12/05/2017

APÊNDICE O – Ofício encaminhando o Projeto de Lei nº 7.558/2017 à Associação de Magistrados Brasileiros (AMB)



**PODER JUDICIÁRIO
CAMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS**

Ofício-GAB nº032/2017

Axixá- TO, 07 de agosto de 2017.

A Sua Excelência
JULIANNE FREIRE MARQUES
Vice – Presidente de Direitos Humanos
Associação dos Magistrados Brasileiros
AMB
Brasília- DF

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 7.588/2017

Senhora Vice - Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia do projeto de Lei nº 7.558/2017, que altera os artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), originário de sugestão elaborada por este subscritor no projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT).

Na oportunidade, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência na colaboração dessa entidade, no acompanhamento da tramitação legislativa no Congresso Nacional.

Sem mais para o momento, ao ensejo, renovo-lhe os mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito- Diretor do Fórum
Mestrando


Shirley Costa Monteiro
Secretaria-geral
AMB

27/8/17

APÊNDICE P – Correspondência eletrônica encaminhando Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao diretor do Conselho da Comunidade de Palmas -TO

Re: Sugestoes atribuições Conselho da Comunidade

JR

jose roberto

Responder

ter 07/03/2017, 00:03

Geraldo Divino Cabral (geraldocabral@ceulp.edu.br)

Projeto_LEP.doc

34 KB

Baixar

Salvar no OneDrive - Pessoal

Bom dia. já estou em Palmas e aguardo seu contato.

Segue um esboço da minuta de alteração de lei que me enviou e complemento da justificativa do projeto para análise.

Espero discutir sobre a audiência pública em Augustinopolis e com o objetivo de desenvolver a disposição do Presidente da OAB em fortalecer a criação do Conselhos da Comunidade no Estado, penso em propor curso de formação desse Conselheiros e aos agentes penitenciários sejam promovidos com o apoio da Esmat contando com sua colaboração.

Att,

Jose Roberto

De: jose roberto <wzroberto2008@hotmail.com>

Enviado: domingo, 5 de fevereiro de 2017 13:46

Para: geraldocabral@turbo.com.br

Assunto: Sugestoes atribuições Conselho da Comunidade

Segue as breves proposições

De: Geraldo Divino Cabral <geraldocabral@ceulp.edu.br>

Enviado: quarta-feira, 8 de março de 2017 13:46

Para: jose roberto

Assunto: Devolvendo a minuta do projeto de lei

Fiz umas pequenas observações.

Mas, as anotações retratam apenas uma mera observação de minha parte
OK?

Geraldo Cabral

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO XXX**

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera o art. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o art. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, necessariamente quando for sede de unidade prisional, um Conselho da Comunidade da Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local, sendo sua definição jurídica, estrutura física, funcionamento regulamentado por Lei municipal.

§ 1º - O Conselho da Comunidade será composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros, a saber: 1 (um) representante de associação comercial, industrial ou similar, 1 (um) advogado indicado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) agente penitenciário indicado pela direção do estabelecimento prisional, 1 (um) servidor da justiça a ser indicado pelo juiz Diretor do foro, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, assegurada a participação de pessoas da comunidade, cabendo a lei municipal estabelecer os requisitos para escolha e nomeação dos demais membros.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada a recondução ou reeleição, se o caso;

§ 3º. Instalado o Conselho da Comunidade, o gestor municipal deverá instituir o fundo penitenciário municipal, para fins de repasse do percentual estabelecido na LC nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

§ 4º. São, ainda, assegurados, para o custeio das atividades do Conselho da Comunidade, as dotações orçamentárias próprias do(s) município(s) que compõe a comarca, os valores provenientes de aplicação de pena de prestação pecuniárias, doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas e outras a serem definidas pelo legislador municipal;

§ 5º. O Conselho da Comunidade no desenvolvimento de projetos, ações e atividades poderá utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e equipamentos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, empresa pública ou fundação pública existente na Comarca.

§ 4º. A atividade desempenhada pelos membros do Conselho da Comunidade são de relevância social conferindo presunção de idoneidade moral, além de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade, órgão de atuação na execução penal e cumprimento das políticas públicas de segurança e penitenciária local:

I – Verificar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativas e a medida de segurança, bem como a prisão cautelar ou prisão civil, além da regularidade do funcionamento dos estabelecimentos penais, comunicando as autoridades competentes para adoção das medidas legais;

II – Propor e participar na formulação de proposta orçamentária para políticas públicas do sistema penitenciário local, bem como nos programas e ações do Conselho da Comunidade;

III – Opinar, articular e desenvolver com os poderes públicos, entidades e a sociedade civil sobre projetos, ações e serviços relacionadas à ressocialização do preso e egresso, bem como de assistência às vítimas;

IV – Acompanhar a execução, no âmbito local, dos planos nacionais de políticas criminais voltados para redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal;

§ 1º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Penitenciário deverá:

I – inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca, mediante registro em livro próprio;

II - entrevistar presos, de forma individual ou coletiva;

III – reunir-se semestralmente com o juiz da execução, Ministério Público, Defensoria Pública, em audiência pública, para a apresentação de relatório das atividades;

IV – articular políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, internado ou egresso, bem como na capacitação dos conselheiros e agentes penitenciários;

V – Auxiliar os dirigentes dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação de projetos de reinserção social;

VI – Atuar como membro integrante de comitê da Justiça Restaurativa, Mediação e Conciliação de assuntos inerentes à execução penal, bem como perante o Conselho Penitenciário Estadual;

VII – Cumprir com as diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;

§ 2º. O Conselho da Comunidade terá acesso tanto ao processo de conhecimento quanto ao processo executivo alusivo aos presos do estabelecimento penal, salvo hipótese de sigilo judicial, podendo requerer a atuação do Defensor público ou privado, do Ministério Público, na postulação da medida pertinente;

§ 3º. É assegurado aos membros do Conselho da Comunidade o livre acesso a quaisquer dependências dos estabelecimentos penais, salvo a hipótese de risco a integridade física destes, dos agentes penitenciários ou a segurança da unidade prisional, comunicando o julgo da execução.

JUSTIFICATIVA

Os dados estatísticos alusivos ao ano de 2014, levantados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, indicaram que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, levando o Brasil a ocupar a terceira posição mundial de maior população de presos. Somado a isso, as condições desumanas nos estabelecimentos prisionais, que violam a ordem jurídica e agrava a reincidência criminal, demonstra a falência do sistema prisional.

Nosso atual sistema carcerário está inchado, há uma lotação de 166%, ou seja, há um número de presos 66% maior que a capacidade penitenciária suporta, e muitos ainda a serem presos, fato que elevará ainda mais esse percentual, em desrespeito as balizas da Lei de Execução Penal (LEP).

O Estado assumiu a titularidade do direito de punir, isso implica cumprir com as diretrizes do ordenamento jurídico seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, em que a finalidade não é somente a segregação, mas a reintegração do condenado ao convívio social.

Na relação entre o sentenciado e o Estado encontra-se, necessariamente, a sociedade, sem a qual não se poderá falar em retorno do criminoso ao convívio social.

A Lei de Execução Penal prevê a participação da comunidade no processo de ressocialização do preso e egresso, ao instituir como órgão da execução penal o Conselho da Comunidade (art. 61, VII, da LEP), mecanismo apto ao cumprimento da sentença criminal e o fim ressocializador da reprimenda, este princípio maior da lei executiva (art. 1º da Lei nº 7.210/84).

O art. 4º da LEP preceitua que o Estado recorrerá à cooperação da sociedade nas atividades de execução penal e da medida de segurança. Portanto, o Conselho da Comunidade como órgão de execução penal atende a dois dos fundamentos da Carta Magna, ou seja, a cidadania e da dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º), bem como corrobora para erradicar a marginalização (incisos III do art. 3º).

Assim, premente a atualização legislativa no que tange ao Conselho da Comunidade, não só pelo lapso temporal transcorrido de vigência do diploma legal (Lei nº 7.210/84), e a realidade da segurança pública e penitenciária, mas como a efetiva inserção da comunidade dentro da execução penal, a fim de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da CF), preservando a dignidade da pessoa humana dentro da sociedade brasileira.

A Constituição Federal faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º).

Com efeito, a Constituição tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º), tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna".

O art. 4º da LEP preceitua que o Estado recorrerá à cooperação da sociedade nas atividades de execução penal e da medida de segurança.

Outrossim, promete a atualização legislativa no que tange ao Conselho da Comunidade, não só pelo lapso temporal transcorrido de vigência do diploma legal (Lei nº 7.210/84), e o atual momento da segurança pública e penitenciária, mas

como a efetiva inserção da comunidade dentro da execução penal, a fim de alcançar uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da CF), preservando a dignidade da pessoa humana dentro da sociedade brasileira.

Re: Devolvendo a minuta do projeto de lei

JR

jose roberto

Responder

2011/01/03 11:11

Geraldo Divino Cabral (geraldocabral@ceulp.edu.br)

bca tarde, poderia ser amanhã até que horario vc tem disponibilidade. Vou entregar copia para a Assembleia por causa da reunião e para o Walter da OAB que me solicitou para ver desde augustinopolis, Estarei fazendo contato com a bancada dos deputados federais do tocantins para qual deseja subscrever a proposta.

Vou sim começar e vamos trocar informação.

aguardo

PL 7.558/2017 - apensamento ao PL 9.054

JR

jose roberto

Responder

20/02/2018 - 09:58

deputadolocesarhelium@gmail.com

Oficio 021_ apensamento PL 7558 ao 9.054_assinado.pdf
254 kB

Baixar

Salvar no OneDrive - Pessoal

Excelentíssimo Senhor Deputado, encaminho ofício anexo para apreciação.

Atenciosamente

Jose Roberto Ferreira Ribeiro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
 COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
 Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
 Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO-GAB Nº 022/2018

Axixá do Tocantins, 02 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CESAR HALUM
 Câmara dos Deputados
 Palácio do Congresso Nacional
 Brasília – DF

Assunto: Solicitação de apensamento PL 7.558/2017 ao PL 9.054/2017

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência proposta de apensamento.

Na data de 08/11/2017, a Câmara dos Deputados recebeu do Senado Federal a proposição legislativa oriunda da Casa Alta (PL/513/2013), que trata de alteração de normas ordinárias – dentre elas a Lei 7.210/84-Lei de Execuções Penais-, a qual foi protocolizada nessa Casa de Leis sob nº PL/9.054/2017, em regime de prioridade.

A proposta supracitada não tratou com a profundidade no que se refere ao Conselho da Comunidade (art. 80 e 81 da LEP), órgão imprescindível no processo executivo penal.

Tramita nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 7.558/2017, apenso ao PL nº 4.944/2016, em que pese já requerido o desapensamento, de autoria de Vossa Excelência, propõe significativa e relevante alteração na Lei nº 7.210/84, no que se refere às competências e atribuições do Conselho da Comunidade, com vista atender os direitos humanos dos encarcerados, conforme exposição de motivos da proposta mencionada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

Assim, para que a Câmara dos Deputados possa desenvolver a competente revisão legislativa do PL N° 9.054/2017, venho sugerir a Vossa Excelência, em digno-se, requerer a d. Presidência da Casa de Leis, o apensamento dos PL N° 4.944/2016 e PL N°

7.558/2017 ao PL 9.054/2017, com o objetivo de que as comissões legislativas possam deliberar em conjunto as proposições, bem o plenário, de modo a cumprir com os auspícios almejados nos comandos normativos.

Certo de contar com a sensibilidade de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos e renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando UFT/ESMAT

Desapensamento PL 7.558/2017

JR

jose roberto

Responder

Lei 13.755/2014, M.37
deputadocesarhalum@gmail.com

Requerimento para desapensar Projeto Lei.doc
27 KB

Baixar

Salvar no OneDrive - Pessoal

Senhor Vinicius, estou apenas enviando uma sugestão para solicitação de desapensamento do mencionado PL, conforme contato telefônico com o Exmo. Deputado Cesar Halum.

Att

Jose Roberto

APÊNDICE Q – Ofício encaminhado à Câmara dos Deputados encaminha Projeto de Lei nº 7.558/2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

Ofício/GAB nº 09/2017

Axixá do Tocantins, 17 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CESAR HALUM
Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Encaminhamento de Minuta de Projeto de Lei.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência proposta de Minuta de Projeto de Lei relativa à alteração dos artigos 80 e 81 da Lei nº 7.210/84, que “Institui a Lei de Execução Penal”, objetivando reestruturar o Conselho da Comunidade na Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local.

Ressalta-se que a criação do referido Conselho constitui objeto do projeto de pesquisa do Curso de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, realizado pela Universidade Federal do Tocantins (UFT), em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), para competente análise e proposição legislativa.

Considerando que o projeto emerge de entidades públicas em que os parlamentares tocantinenses contribuem para o seu desenvolvimento, solicito/sugiro/apresento/proponho oportunizar a subscrição, se assim desejarem, do presente aos Senhores Deputados Federais que compõem a representação do Estado do Tocantins.

Certo de contar com a sensibilidade de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos e renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando

APÊNDICE R – Ofício encaminhado à Câmara dos Deputados solicitando o apensamento do Projeto de Lei nº 7.558/2017 ao Projeto de Lei nº. 9.054/2017



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

OFÍCIO-GAB Nº 022/2018

Axixá do Tocantins, 02 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CESAR HALUM
Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Solicitação de apensamento PL 7.558/2017 ao PL 9.054/2017

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência proposta de apensamento.

Na data de 08/11/2017, a Câmara dos Deputados recebeu do Senado Federal a proposição legislativa oriunda da Casa Alta (PL/513/2013), que trata de alteração de normas ordinárias – dentre elas a Lei. 7.210/84-Lei de Execuções Penais-, a qual foi protocolizada nessa Casa de Leis sob nº PL/9.054/2017, em regime de prioridade.

A proposta supracitada não tratou com a profundidade no que se refere ao Conselho da Comunidade (art. 80 e 81 da LEP), órgão imprescindível no processo executivo penal.

Tramita nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 7.558/2017, apenso ao PL nº 4.944/2016, em que pese já requerido o desapensamento, de autoria de Vossa Excelência, propõe significativa e relevante alteração na Lei nº 7.210/84, no que se refere às competências e atribuições do Conselho da Comunidade, com vista atender os direitos humanos dos encarcerados, conforme exposição de motivos da proposta mencionada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
Edifício do Fórum, Av. Elza Leal, s/n – CEP 77.930-000
Fone/Fax: (63) 3444-1235

Assim, para que a Câmara dos Deputados possa desenvolver a competente revisão legislativa do PL N° 9.054/2017, venho sugerir a Vossa Excelência, em digno-se, requerer a d. Presidência da Casa de Leis, o apensamento dos PL N° 4.944/2016 e PL N°

7.558/2017 ao PL 9.054/2017, com o objetivo de que as comissões legislativas possam deliberar em conjunto as proposições, bem o plenário, de modo a cumprir com os auspícios almejados nos comandos normativos.

Certo de contar com a sensibilidade de Vossa Excelência, antecipo agradecimentos e renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
Juiz de Direito – Diretor do Foro
Mestrando UFT/ESMAT

ANEXO A – Decisão homologatória da prestação de contas apresentada pelo Conselho da Comunidade de Xambioá -TO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Rua José Bonifácio, nº 414 - Bairro Centro - CEP 77880000 - Xambioá - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCEDIMENTO Nº 16.0.000006212-3:

Entidade: Conselho da Comunidade

DECISÃO nº 3084 / 2016 - PRESIDÊNCIA/DF XAMBIOÁ

O relatório é dispensável, decido:

Trata-se de convênio estabelecido entre o Juízo Criminal da Comarca de Xambioá-TO e o Conselho da Comunidade, para fins de destinação das penas pecuniárias e dos serviços gratuitos decorrentes de penas alternativas.

Dispõe o Provimento nº. 15, de 28 de novembro de 2012, da Corregedoria - Geral da Justiça, do Estado do Tocantins, que:

Art. 5º. As entidades previamente conveniadas e cadastradas, que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverão apresentar projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução.

§ 1º No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no caput deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido.

§ 2º Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.

§ 3º Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento.

[Grifei].

Ainda, o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 154, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público. (grifo nosso).

A entidade foi beneficiada com valores de prestação pecuniária, em acordos de transação penal, suspensão condicional e cumprimento de pena, em audiências realizadas com a presença do Ministério Público, que solicitou apresentação da prestação de contas.

Este Juízo autorizou a liberação de verba, nos moldes do disposto no art. 10, do Provimento nº 15/2012 da CGJUSTO, e houve tempestiva prestação de contas (fl. 77/139), com a apresentação de notas

fiscais e recibos pertinentes, demonstrando a aquisição de produtos de higiene pessoal, remédios e alimentação destinados aos presos, bem como efetuados reparos na Cadeia Pública de Xambioá-TO.

Houve também a apreciação da prestação de contas pelo Ministério Público, que pugnou por sua homologação, no entanto, requereu a notificação do Conselho da Comunidade para apresentar projeto de utilização do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias para o emprego da quantia remanescente.

Diante do exposto, **homologo** a prestação de contas do Conselho da Comunidade para que surta os efeitos legais.

Encaminhe-se à d. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, notifique-se o Conselho da Comunidade para apresentar projeto de utilização do restante do crédito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito**, em 08/08/2016, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **1067704** e o código CRC **53E16816**.

ANEXO B – Ata de Registro de reunião para discussão de projeto de Responsabilidade Compartilhada para Segurança Pública do Estado do Tocantins, com a participação de representantes da Ordem dos Advogados e da Deputada Estadual Luana Ribeiro, realizada em Augustinópolis -TO (2017)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

**REGISTRO DE REUNIÃO REALIZADA EM AUGUSTINÓPOLIS
DE INICIATIVA DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO EM PARCERIA
COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL
TOCANTINS**

**PARA DISCUTIR PROJETO DE RESPONSABILIDADE
COMPARTILHADA PARA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO
TOCANTINS**

EM 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Às dezenove horas, do dia vinte e um de fevereiro de dois mil e dezessete, no Plenário da Câmara Municipal de Augustinópolis-TO, a Senhora Deputada Luana Ribeiro, declarou aberta a presente Reunião para discutir o Projeto de Responsabilidade Compartilhada para Segurança Pública do Estado do Tocantins, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Tocantins e, em seguida, convidou para compor a Mesa os Senhores: Paulo Sérgio Ferreira de Almeida, Promotor de Justiça de Augustinópolis; Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz da Comarca de Augustinópolis; Marcelo Resende, Presidente da Comissão Segurança Pública e Políticas Criminais da OAB-TO; Cícero Cruz Moutinho, Presidente da Câmara Municipal de Augustinópolis; Major Valdeonne Dias da Silva, Comandante do 9º Batalhão de Região do Bico do Papagaio; Terciliano Gomes, Vereador de Araguaína; Capitão Rondinele Martins Feitosa, da 2ª Companhia do 9º BPM, em Augustinópolis; Walter Ohofugi Júnior, Presidente da OAB - Seccional Tocantins; Júlio da Silva Oliveira, Prefeito de Augustinópolis; e José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito da Comarca de Axixá. Não havendo Expediente, a Senhora Deputada Luana Ribeiro, após dar as boas vindas às autoridades e a todos os presentes, ressaltou seu projeto que viabiliza disponibilizar trabalho aos detentos para uma recuperação mais rápida com a



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

concessão de benefícios fiscais para as empresas que os empregarem e, ainda, salientou a urgência da convocação dos aprovados do concurso público da segurança pública e, em seguida, passou a palavra ao Senhor Walter Ohofugi Júnior que, após destacar a importância dos trabalhos realizados em parceria da OAB-TO com a Assembleia Legislativa, defendeu uma profunda alteração no sistema penitenciário no Brasil e no Tocantins. Após registrar a presença do acadêmico Fábio, do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, do Campus de Augustinópolis, a Senhora Deputada Luana Ribeiro passou a palavra ao Senhor, Paulo Sérgio Ferreira de Almeida no qual fez a apresentação e entrega de estudo para a comissão, em seguida a Senhora Deputada Luana Ribeiro acatou e determinou que juntasse aos estudos realizados. Uso da palavra; Jeferson Ramos; Major Valdeonne Dias da Silva; Cícero Cruz Moutinho; Marcelo Rezende; José Roberto Ferreira Ribeiro; Terciliano Gomes; e aos acadêmicos Adão e Ricardo, do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Bico do Papagaio - Fabic, de Augustinópolis. Foi deliberada a criação do Conselho da Comunidade no Município para auxiliar na administração de parte da verba do Fundo Penitenciário, sugestão esta que foi encaminhada pelo juiz José Roberto Ferreira Ribeiro, juntamente com as demais reivindicações de maior efetivo e estrutura, que foram documentadas e cobradas novamente do Judiciário e do Governo do Estado. Em seguida, a Senhora Deputada Luana Ribeiro informou que o último encontro será na Capital, finalizando com a apresentação de relatório. agradeceu a presença de todos e dos servidores da Casa e encerrou a Reunião. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada.

ANEXO C – Carta de Joinville ao II Encontro de Conselhos da Comunidade da Região Sul (2007)

CARTA DE JOINVILLE – 02/10/2007

**II ENCONTRO DE CONSELHOS DE
COMUNIDADE DA REGIÃO SUL**

Os participantes do II ENCONTRO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE DA REGIÃO SUL, representantes dos Conselhos da Comunidade (Lei 7.210/84) dos três Estados do Sul do Brasil, autoridades e pessoas da comunidade, reunidos nos dias 01 e 02 de outubro de 2.007, na Câmara Municipal de Vereadores de Joinville – Santa Catarina, apresentam às autoridades e à sociedade brasileira as proposições resultantes da análise das necessidades da população carcerária, dos estabelecimentos prisionais e dos Conselhos de Comunidade da Região Sul do Brasil.

Os Conselhos da Comunidade propõem:

1. Intensificar o acompanhamento e fiscalização da aplicação das verbas públicas destinadas ao sistema prisional brasileiro.

2. Propor e intensificar projetos de parceria entre poder público e privado, objetivando a promoção de oportunidades de reintegração social para a pessoa encarcerada e a captação de recursos para a realização de programas sociais, de saúde, educação, qualificação e aperfeiçoamento profissional e melhorias nas instalações prisionais.

3. A função assistencial dos Conselhos da Comunidade deve auxiliar e

priorizar a efetivação dos direitos dos presos, elencados no art. 41 da LEP.

4. Sugerir o encaminhamento às autoridades (Poder Executivo, Ministério Público, Ministério da Justiça, administração dos estabelecimentos penais) de solicitação para que seja garantida a função de fiscalização prevista no art. 81 da LEP, assegurando-se a realização de visitas mensais aos estabelecimentos prisionais.

5. Criação de um Conselho Estadual de articulação dos Conselhos da Comunidade.

6. Detalhar o estudo do manual dos Conselhos.

7. Criação e fortalecimento das Defensorias Públicas.

8. Capacitação semestral dos Conselheiros de Comunidade.

9. Mudança do tempo de detração em função do regime.

10. Necessidade de que se obedecam os critérios fixados na LEP ou em lei estadual quanto à nomeação de diretores de presídios e penitenciárias.

11. Fiscalização do papel do governo dentro das prisões, com formulação de denúncias às autoridades competentes.

12. Necessidade de realização de trabalho técnico na gestão penitenciária, e não político.

13. Defender a imediata implantação, em todos os estabelecimentos penais, de equipe técnica multidisciplinar.

14. Reiterar que os Conselhos de Comunidade atuem em conjunto com a rede social de defesa de direitos humanos.

15. Viabilizar o voto do preso provisório, notadamente junto ao TSE e TREs, como forme de exercício e resgate da cidadania.

16. Retomar a discussão sobre a personalidade jurídica dos Conselhos de Comunidade.

17. Padronizar as ações dos Conselhos da Comunidade.

18. Por meio de ação própria, discutir o problema da normatização da Corregedoria do Estado do Paraná quanto à certidão negativa do egresso.

19. Provocar o Ministério Público, nas respectivas comarcas, para que ações e medidas sejam adotadas no sentido de fazer cumprir integralmente a LEP.

20. Os Conselhos da Comunidade devem recolher e encaminhar denúncias de violência e/ou corrupção policial aos órgãos

competentes, inclusive quando esta violência é praticada por agentes penitenciários. Devem denunciar a prática de tortura e preconceito.

21. Necessidade de que os Conselhos da Comunidade se articulem junto aos respectivos Poderes Executivos municipais, a fim de que estes implementem o Programa Frente de Trabalho, em parceria com o Governo Federal e, bem assim, que o Poder Público garanta postos de trabalho aos egressos do sistema penitenciário.

22. Criação, em todos os Conselhos da Comunidade, de bibliotecas para o empréstimo de livros e revistas aos presos.

23. Propugnar para que os Conselhos realizem parcerias com órgãos do Estado, das universidades e de entidades de ensino visando à alfabetização de adultos, ensino profissionalizante e regular, além de viabilizar estágios de professores e estudantes universitários de diversas áreas do conhecimento em estabelecimentos prisionais.

24. Concitar os Conselhos da Comunidade a promover ações de combate ao uso de drogas nos estabelecimentos prisionais, com urgente necessidade de tratamento dos envolvidos, visando à diminuição da criminalidade e da reincidência.

25. Solicitar aos Tribunais de Justiça sejam os respectivos juizes instados a cumprir os dispositivos da LEP, notadamente com relação à instalação dos Conselhos da Comunidade em todas as

comarcas, mesmo que nelas não existam unidades prisionais.

26. Solicitar aos Juízes de Direito a realização de cursos de capacitação aos conselheiros da comunidade e à população, visando capacitar os atuais e futuros conselheiros.

27. Criação, pelo Ministério da Justiça, de uma rede nacional de Conselhos da Comunidade, visando à integração e a troca de experiências, objetivando o adequado exercício das funções estabelecidas pela LEP.

28. Criação de Federações estaduais de Conselhos da Comunidade, como forma de seu fortalecimento, sobretudo junto ao Poder Público.

29. Incentivar o trabalho de assistência religiosa no interior dos estabelecimentos prisionais.

30. Criar o sistema de cotas e incentivos para o trabalho do egresso.

31. Propor alteração legislativa na LEP para que a realização/conclusão do ensino fundamental e/ou médio seja prevista como um dos deveres do preso.

32. Estimular egressos e familiares a comporem o Conselho da Comunidade, assim como vítimas e/ou seus familiares.

33. Distribuir em nível nacional cartilha dos direitos e deveres dos presos.

34. Desenvolver cursos de capacitação contínua para agentes penitenciários e voluntários que trabalham no sistema.

35. Exigir dos governantes a criação de escolas penitenciárias nos Estados nos quais elas ainda não foram implantadas.

36. Estimular a aproximação dos Conselhos da Comunidade com os demais conselhos representativos da sociedade (Conselhos de Saúde, de Direitos da Criança e do Adolescente, de Educação, de Entorpecentes, etc.).

37. Condicionar o repasse de verbas do Ministério da Justiça aos Estados à execução das medidas propostas pelo Governo Federal.

38. Articular junto ao Poder Público no sentido de que as ações desenvolvidas nos estabelecimentos penais voltadas a profissionalização, trabalho e geração de renda tenham como objetivo precípuo a socialização, a inserção social e a reintegração social do apenado.

39. Divulgar as propostas de trabalho de cada Conselho da Comunidade com as famílias dos presos, considerando as experiências já existentes em cada Estado.

40. Solicitar aos Governadores dos Estados apoio ao trabalho dos Conselhos da Comunidade por meio da destinação de recursos públicos.

41. Realizar encontros regulares dos presidentes dos Conselhos de Comunidade nos Estados.

Considerando, ainda, que o I Encontro de Conselhos de Comunidade foi realizado em Porto Alegre-RS e que o II Encontro foi realizado nesta cidade de Joinville-SC, fica deliberado que o III Encontro de Conselhos de Comunidade da Região Sul será realizado em Curitiba-PR, no ano de 2009, de sorte que até lá deverão ser realizados encontros regionais preparatórios.

Por fim, fica aprovada **MOÇÃO de repúdio** ao cumprimento de penas privativas de liberdade em delegacias de polícia, como até hoje ocorre em certas comarcas.

Joinville (SC), 2 de outubro de 2.007.

ANEXO D – Carta de Porto Velho ao I Encontro de Conselhos da Comunidade da Região Norte (2008)

CARTA DE PORTO VELHO – 31/05/2008

I ENCONTRO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE DA REGIÃO NORTE

Os participantes do I ENCONTRO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE DA REGIÃO NORTE, representantes dos Conselhos da Comunidade (Lei 7.210/84) dos sete Estados do Norte do Brasil, autoridades e pessoas da comunidade, reunidos nos dias 30 e 31 de maio de 2008, na sede do SEST/SENAT em Porto Velho – Rondônia, apresentam às autoridades e à sociedade brasileira as proposições resultantes da análise das necessidades da população carcerária, dos estabelecimentos prisionais e dos Conselhos de Comunidade da Região Norte do Brasil.

Os participantes desse Encontro propõem:

1. Mobilizar os segmentos da sociedade, através de reuniões, com o propósito de conscientizar dos problemas do sistema carcerário e a necessidade da criação dos conselhos da comunidade, com a efetiva participação de tais segmentos.
2. Necessidade de urgente criação de Conselhos da Comunidade em Roraima.
3. Sugerir às Corregedorias de Justiça dos Estados a edição de provimento dispondo sobre a obrigatoriedade da criação e instalação dos Conselhos da Comunidade, onde não haja, estipulando prazo para sua instalação.

4. Reivindicar a construção de presídios e aparelhamento do sistema penitenciário, pelo Poder Executivo, que disponha dos recursos físicos e humanos indispensáveis à manutenção destes órgãos, em especial possibilitando que seja observada a separação dos apenados em categorias e regimes, conforme disposto na LEP;

5. Que os Conselhos da Comunidade busquem convênios com Universidades e Faculdades, para que possam contribuir, cada curso, em sua respectiva área, com o desenvolvimento humano do apenado e de seus familiares.

6. Que os Conselhos da Comunidade realizem campanhas que envolvam a sociedade, com intuito de se discutir as dificuldades locais e a forma de amenizá-las, possibilitando a ressocialização dos apenados.

7. Que os Conselhos da Comunidade permaneçam acompanhando os egressos e seus familiares, por um período mínimo de um ano, após o cumprimento da pena.

8. Que os Conselhos da Comunidade contribuam para que os apenados possam trabalhar interna e externamente, durante o cumprimento da pena e para que possam se qualificar profissionalmente.

9. Que na definição das atribuições do Conselho devem ser consideradas as peculiaridades locais, possibilitada a

inclusão de custeio de despesas emergenciais que originariamente deveriam ser assumidas pela administração penitenciária.

10. Incentivar junto aos Estados a regularização jurídica dos Conselhos da Comunidade, para que possam captar recursos públicos e privados para suas ações.

11. Viabilizar a destinação de penas pecuniárias pelos Juizados Especiais Criminais e pela Vara de Execuções Penais para o atendimento das demandas do Conselho da Comunidade.

12. Que seja disponibilizada parte da verba orçamentária do Conselho Penitenciário para o Conselho da Comunidade, mediante lei, com a finalidade de aparelhar os conselhos e possibilitar uma remuneração salarial aos conselheiros, nos moldes que ocorre com os Conselhos Tutelares;

13. Buscar apoio junto à própria comunidade, de forma a que o Conselho mantenha o máximo de autonomia possível.

14. Divulgar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho da Comunidade junto aos funcionários dos estabelecimentos prisionais a ele subordinado, conscientizando-os através de reuniões, palestras, seminários e divulgação de material impresso.

15. Sugerir aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que incentivem a maior participação de outros segmentos da sociedade na composição dos Conselhos da Comunidade, tornando-o

mais multidisciplinar, propondo também quando da entrada destes no quadro de conselheiros a capacitação dos mesmos nas atividades a serem desenvolvidas.

16. Solicitar ao DEPEN que produza material de divulgação que incentive uma política de relacionamento dos Conselhos da Comunidade com os demais segmentos da sociedade que apóiam os trabalhos da Execução Penal.

17. Que seja cobrado das autoridades responsáveis pelas Unidades Prisionais a edição de Regimentos Internos onde não haja e a aplicação do regimento interno onde o mesmo já esta instituído.

18. Que ocorra a contratação de agentes penitenciários, através de concurso público, para que sejam supridas as necessidades de contingente.

19. Que os agentes penitenciários sejam melhor remunerados, em virtude da função de risco que exercem e que tenham formação continuada.

20. Que o Estado de Tocantins crie Conselhos da Comunidade.

21. Enfatizar a necessidade de que se obedecam os critérios fixados na LEP ou em lei estadual quanto à nomeação de diretores de presídios e penitenciárias.

22. Que empresas que vençam licitações públicas de prestação de serviços a União, ao Estado e ao Município, sejam obrigadas a fornecer vagas a apenados e egressos, devendo constituir no mínimo 10% (dez por cento) do quadro de funcionários para a

realização da obra, mediante a alteração da Lei de Licitação N°8666.

23. Que seja verificada a possibilidade dos magistrados nas decisões em que concederem liberdade condicional ou cumprimento da pena em regime aberto, que conste na decisão determinação para o Tribunal Regional Eleitoral que aliste determinada pessoa, mantendo, entretanto, a proibição de votar e ser votado;

24. Que o DEPEN edite uma cartilha com boas práticas na execução penal, a ser distribuída para os Conselhos da Comunidade.

25. Que o DEPEN disponibilize técnicos para capacitar os Conselhos da Comunidade.

26. Que seja instituído benefício fiscal para o empregador que contrata o preso ou o egresso, nos moldes estabelecidos para o trabalhador doméstico.

27. Que seja feita uma consulta ao CNPCP sobre a legalidade da incidência do INSS sobre o trabalho do preso.

28. Que sejam realizados encontros regionais em todo o país, destinados aos órgãos da execução penal, a partir de recursos e articulação do DEPEN.

29. Que seja elaborado projeto nacional para aproveitamento da mão-de-obra carcerária na reciclagem e reaproveitamento do lixo com fins de fabricação de produtos com valor de mercado e mérito ecológico, mediante

convênio a ser firmado com empresa de grande porte.

30. Incentivar a ampla participação dos Conselhos da Comunidade na Conferência Nacional de Segurança Pública, a ser realizada em 2009, por iniciativa do Governo Federal.

31. Que possam ser realizadas atividades de fiscalização em parceria entre os órgãos da execução penal com a finalidade de ampliar a abrangência e frequência do acompanhamento das unidades prisionais.

32. Que seja promovido um Seminário Regional para debater e encaminhar as questões pertinentes ao atendimento da medida de segurança, com participação das Secretarias de Saúde e de Justiça com vistas à construção de soluções estruturais. E, que seja definido um local apropriado para alocação das pessoas que cumprem medida de segurança em Rondônia e Tocantins, visando um atendimento adequado, até que esteja disponível a rede de serviços substitutivos à institucionalização.

Registre-se a manifestação pública de apoio dos Conselhos da Comunidade aos juizes de execução penal, promotores de justiça e defensores públicos em suas iniciativas pela humanização do sistema penitenciário.

Registre-se, ainda, uma homenagem dos participantes do Encontro ao Grupo de Teatro integrado por presos e egressos que apresentou a peça Bizarus, em função da excelente qualidade artística e riqueza de

conteúdo que marcou a abertura desse evento.

Estado da Justiça e pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Fica aprovada **Moção de Repúdio** à situação da Cadeia Pública de Buritis no que concerne à lotação do estabelecimento, conforme fatos relatados aos participantes do Encontro e recomenda-se a imediata interdição desse estabelecimento e conseqüente liberação dos adolescentes internados e soltura das mulheres, ou as respectivas transferências para as unidades adequadas mais próximas. E, ainda, que não sejam recebidos novos presos em Buritis até que o Estado construa e aparelhe uma unidade prisional.

Porto Velho (RO), 31 de maio de 2008.

Por fim, fica aprovada **Moção de Repúdio** quanto ao internamento de crianças e adolescentes em conflito com a lei em estabelecimentos destinados a adultos, sem estrutura, metodologia e pessoal adequados e, por vezes, em convivência com a população carcerária adulta; e, ainda, quanto à reclusão de mulheres nos mesmos locais que estão aprisionados homens, que ofereçam riscos a sua dignidade, não considerem suas necessidades específicas e submetam-nas a situações de vulnerabilidade frente a sua condição de gênero.

Fica aprovada **Moção de Apoio** ao Grupo de Teatro Complexo Sem Nexos responsável pela peça Bizarrus e à ACUDA, entidade que presta relevantes serviços à população carcerária e à comunidade em Porto Velho-RO, cujos trabalhos são neste ato reconhecidos, devendo ser valorizado pela administração penitenciária, inclusive com custeio de atividades pela Secretaria de

ANEXO E – Carta de Salvador ao I Encontro de Conselhos da Comunidade da Região Nordeste (2008)

CARTA DE SALVADOR – 12/09/2008

I ENCONTRO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE DA REGIÃO NORDESTE

Os participantes do I ENCONTRO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE DA REGIÃO NORDESTE, representantes dos Conselhos da Comunidade (Lei 7.210/84) dos nove Estados do Nordeste do Brasil, autoridades e pessoas da comunidade, reunidos nos dias 11 e 12 de setembro de 2008, na sede do Tribunal de Justiça em Salvador – Bahia, apresentam às autoridades e à sociedade brasileira as proposições resultantes da análise das necessidades da população carcerária, dos estabelecimentos prisionais e dos Conselhos de Comunidade da Região Nordeste do Brasil.

Os participantes desse Encontro propõem:

1. Que as Corregedorias-Gerais da Justiça diligenciem junto aos Juizes da Execução Penal a criação de Conselhos da Comunidade em todas as Comarcas da respectiva Unidade da Federação;

2. Que o Ministério Público e as Defensorias Públicas incentivem os Promotores de Justiça e os Defensores Públicos a cobrar dos Juizes da Execução a implementação e materialização dos Conselhos da Comunidade;

3. Que os Conselhos da Comunidade cobrem dos Estados e dos Municípios que desenvolvam planos de ação, em prazo estabelecido, no sentido de efetivar os

direitos dos apenados e familiares, como por exemplo, o acompanhamento dos egressos e apenados em livramento condicional;

4. Enviar material de informação aos Juizes da Execução, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia, Defensores Públicos e demais autoridades, bem como aos meios de comunicação, sobre as funções e a importância dos Conselhos da Comunidade, inclusive sobre a possibilidade de efetuar visitas sem prévio aviso, e a necessidade de efetuar trabalho em rede;

5. Estabelecer parcerias com Conselhos Municipais e Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, para que estes deliberem políticas públicas voltadas para o atendimento de familiares (filhos) dos presos, ressaltando que o não cumprimento dessas políticas públicas pelo Poder Executivo terá força executória em Ações Cíveis Públicas, que podem ser ajuizadas pelo Ministério Público ou Defensorias Públicas;

6. Provocar os Conselhos Penitenciários para que desenvolvam redes (Conselhos da Comunidade), no sentido de materializar os direitos dos apenados e familiares;

7. Intensificar a capacitação por meio de um plano regional de ação, possibilitando, ao final, a realização de um grande evento

de âmbito estadual, para que todos os conselhos possam compartilhar experiências exitosas;

8. Recomendar que as funções assistencial e de auxílio material ao presídio sejam enxergadas como de caráter emergencial, de modo a não tirar do Estado a sua respectiva responsabilidade;

9. Que os Conselhos da Comunidade elaborem relatórios e proposições com o objetivo de encaminhar aos chefes do Poder Executivo, Deputados e Vereadores, para que possam ser incluídas demandas dos Conselhos nas propostas legislativas, no sentido de inserção de políticas públicas voltadas ao atendimento aos apenados e familiares, inclusive com o comparecimento nas sessões plenárias de votação e execução da Lei Orçamentária;

10. Articular a criação de um fundo específico para viabilizar a realização de eventos, tais como seminários, congressos e encontros de articulação e formação política;

11. Garantir ajuda de custo para os Conselheiros;

12. Mobilizar a Sociedade Civil e o Estado para dar visibilidade ao trabalho dos Conselhos da Comunidade na rede social;

13. Garantir espaço físico adequado e equipado para o trabalho dos Conselhos da Comunidade nos fóruns ou varas de execuções penais;

14. Destinar percentual do valor das custas judiciais e penas pecuniárias para a manutenção das atividades dos Conselhos;

15. Criar capacitação para os Conselheiros com a finalidade de transformar os Conselhos da Comunidade em pessoa jurídica de direito privado;

16. Criar um programa no Tribunal de Justiça para incentivar e apoiar a criação dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas do interior e naquelas onde ainda não há;

17. Criar documento nacional de identificação para os Conselheiros;

18. Garantir passe-livre, municipal e intermunicipal, para locomoção dos Conselheiros, dos egressos e das pessoas que cumprem pena em regimes diferenciados (semi-aberto, penas alternativas);

19. Criar um link na página do DEPEN para divulgar a existência dos Conselhos da Comunidade e eventos correlatos;

20. Implantar biblioteca básica para a capacitação dos Conselheiros;

21. Socializar contatos, telefones, e-mails e endereços, dos participantes do Encontro;

22. Que haja contínua construção de uma política de educação em direitos humanos no sistema penitenciário;

23. Promover a capacitação dos membros do Conselho da Comunidade em direitos humanos;

24. Incentivar à inclusão de cursos de alfabetização nos estabelecimentos penais, dentro da rede pública de ensino.

25. Criação e instalação de escolas penitenciárias nos estados que não as têm;

26. Parcerias entre os departamentos penitenciários e as escolas da Magistratura e do Ministério Público voltadas ao aperfeiçoamento do pessoal penitenciário;

27. Incentivar a realização de convênios com as universidades para estágio/extensão nas áreas da Psicologia, Direito, Medicina, Educação Física, Serviço Social, Pedagogia etc;

28. Que os Conselhos da Comunidade tenham autonomia gerencial, mediante a obtenção de recursos próprios;

29. Criação, no âmbito do DEPEN, de uma comissão voltada à implementação dos Patronatos em todas as Comarcas, nos moldes da comissão dos Conselhos da Comunidade;

30. Elaborar políticas públicas visando o tratamento à dependência química nos estabelecimento prisionais;

31. Propor ao Ministério da Educação a inclusão de disciplina própria, nos cursos de Pedagogia, voltada à capacitação dos professores para o ensino nas prisões;

32. Realizar conferências nacionais, estaduais e municipais dos Conselhos da Comunidade, visando à difusão do seu trabalho e o contínuo debate com a sociedade sobre as questões penitenciárias;

33. Levantamento e disponibilização dos projetos e boas práticas pelos Conselhos da Comunidade;

34. Inclusão da disciplina Direitos Humanos nos cursos de formação de policiais civis e militares, assim como de agentes penitenciários;

35. Registrar que o monitoramento eletrônico é instrumento válido quando utilizado em substituição à pena privativa de liberdade;

36. Recomendar que a mãe que der à luz na prisão deverá ser colocada em liberdade vigiada, com a utilização do monitoramento eletrônico;

37. Recomendar a realização de um levantamento nacional, pelo DEPEN, do número de crianças atualmente recolhidas nos presídios brasileiros, visando à elaboração de política específica para o atendimento desses casos;

38. Incentivar a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, OAB e Defensoria Pública, com a administração penitenciária, voltada à realização de um trabalho permanente e de qualidade na esfera da execução penal;

39. Recomendar a efetiva instalação de Defensorias Públicas em todos os Estados, com ênfase para o trabalho na execução penal;

40. Que sejam definidas as mesmas prerrogativas e garantias da Magistratura e do Ministério Público para a Defensoria Pública;

41. Que haja paridade entre o número de Defensores Públicos e o de Juizes em todos os Estados, em prazo máximo de dois anos;

42. Que seja garantido número suficiente de Juízes, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Técnicos para atender à demanda da execução penal;

43. Que sejam efetivamente implementadas as disposições do art. 66 da LEP no que diz respeito à competência do Juízo da Execução Penal para inspecionar estabelecimentos penais, determinar a regularização de seu funcionamento, particularmente visando a que as unidades atendam os limites físicos de ocupação e o número de vagas;

44. Que os Conselhos da Comunidade se articulem no sentido de buscar assento nos Conselhos Municipais de Segurança Pública para que durante a Conferência Nacional de Segurança Pública fomentem a criação de Conselhos nos municípios em que ainda não existem, bem como que busquem assento nos Gabinetes de Gestão Integrada (municipais e estaduais), passando a participar ativamente das políticas públicas dos Municípios, Estados e União;

45. Que os Conselhos da Comunidade tenham autonomia para funcionar e que os respectivos presidentes sejam eleitos pelos próprios membros;

46. Que os Conselhos da Comunidade busquem fortalecer e reestruturar a legislação do CNPCP, adequando-o para ser um co-gestor de políticas públicas, participativo e deliberativo;

47. Que os Conselhos da Comunidade tenham nomenclaturas mais indicativas de seu papel, tal como em Vitória da Conquista em que fora denominado:

Conselho da Comunidade para Assuntos Penais;

48. Que os Conselhos da Comunidade fiscalizem e fomentem o cumprimento da Portaria Conjunta nº 1.777, de 03/09/2003, do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça, relativa ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário;

49. Que os relatórios mensais elaborados pelos Conselhos da Comunidade sejam entregues às autoridades locais na presença da imprensa;

50. Que os Conselhos da comunidade discutam sobre questões de Polícia Comunitária, mediação de conflitos e justiça restaurativa;

51. Que os Conselhos da Comunidade fomentem a realização de cursos sobre Justiça Comunitária nas escolas, igrejas, etc.;

52. Que os Conselhos da Comunidade fomentem a criação de CEAPAS (Centrais de Acompanhamento de Penas Alternativas) e CEAV nos Municípios e que o DEPEN invista de forma adequada na criação dos CEAPAS;

53. Que os Conselhos da Comunidade acompanhem e preparem os apenados para o cumprimento das penas alternativas;

54. Que sejam implementadas e discutidas propostas de Segurança Pública Preventiva com a comunidade;

55. Que os Conselhos da Comunidade se aproximem das Instituições de Ensino Superior agregando as diversas áreas do

conhecimento com programas de ressocialização ou integração social, tais como cursos profissionalizantes e de talentos empresariais, de cooperativismo, etc., bem como no campo de pesquisas científicas;

56. Que os Conselhos da Comunidade envidem esforços para a criação de presídios com estrutura que viabilize a ressocialização;

57. Que os Conselhos da Comunidade trabalhem com subcomissões temáticas, tais como Comissão de Educação, Saúde, Jurídica, etc.

Registre-se manifestação de reprovação da prática de revista vexatória (nudez, toque íntimo), inconstitucional por violar o princípio segundo o qual a pena não passará da pessoa do condenado. Para a revista de visitantes, a administração penitenciária deverá lançar mão dos mesmos recursos tecnológicos disponíveis nos aeroportos brasileiros, inclusive com a

utilização de detectores de metais e espectrômetros de massa. O DEPEN em conjunto com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos deverá adquirir os equipamentos necessários para que a revista de visitantes aconteça dentro dos limites legais e constitucionais. Em nenhuma hipótese se admitirá a revista vexatória.

Fica aprovada a **Moção de Repúdio** à manutenção de presos em delegacias de polícia em todos os Estados do Nordeste.

Por fim, fica aprovada **Moção de Repúdio** à realização de mutirões na execução penal, por não atenderem à permanente demanda por justiça nesse meio e por legitimarem a histórica falta de políticas públicas para o sistema penitenciário.

Salvador (BA), 12 de setembro de 2008.

ANEXO F – Carta de São Paulo ao I Encontro de Conselhos da Comunidade da Região Sudeste (2008)

CARTA DE SÃO PAULO – 08/11/2008

I ENCONTRO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE DA REGIÃO SUDESTE

Os participantes do I ENCONTRO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE DA REGIÃO SUDESTE, representantes dos Conselhos da Comunidade (Lei 7.210/84) dos quatro Estados do Sudeste do Brasil, autoridades e pessoas da comunidade, reunidos nos dias 7 e 8 de novembro de 2008, na sede do Fórum de Barra Funda em São Paulo – SP, apresentam às autoridades e à sociedade brasileira as proposições resultantes da análise das necessidades da população carcerária, dos estabelecimentos prisionais e dos Conselhos de Comunidade da Região Sudeste do Brasil.

Os participantes desse Encontro propõem que:

- 1) **Os Conselhos da Comunidade sejam instalados nas Comarcas onde ainda não existem.**
- 2) O Poder Público e seus servidores reconheçam com a importância e a necessidade legal dos Conselhos da Comunidade, bem como se comprometam com seu funcionamento.
- 3) **As corregedorias da Justiça e do Ministério Público acompanhem o processo de formação e o andamento das atividades dos Conselhos da Comunidade.**
- 4) O DEPEN - Ministério da Justiça realize campanha publicitária em âmbito nacional, estadual e municipal para sensibilização da população sobre as funções e a importância dos Conselhos da Comunidade.
- 5) **Seja realizado um estudo pelo DEPEN sobre a viabilidade de disponibilização de recursos financeiros para estruturação e manutenção dos Conselhos da Comunidade.**
- 6) Sejam realizados encontros periódicos para troca de experiências e formação de conselheiros, tendo em vista a produtividade desse Encontro em São Paulo.
- 7) **Sejam garantidos espaços de formação para os membros dos Conselhos da Comunidade.**
- 8) Indicar a formalização dos Conselhos da Comunidade como Entidade Civil sem fins lucrativos para favorecer a execução de projetos e captação de recursos.
- 9) **Os conselheiros da Comunidade tenham uma identificação (carteira) que contenha as prerrogativas do conselheiro.**

- 10) O DEPEN - Ministério da Justiça crie e mantenha um site dos Conselhos da Comunidade (em âmbito Nacional), incluindo ferramentas de comunicação entre os Conselhos (Estaduais e Regionais), com espaço para divulgação de trabalhos e projetos desenvolvidos.
- 11) **Os Conselhos da Comunidade promovam debates com a sociedade local, visando o enfrentamento da cultura de preconceito e estigmatização, tanto em relação ao preso quanto ao egresso, a partir de parcerias com universidades e entidades representativas, Poder Público e Sistema de Justiça.**
- 12) Os Conselhos da Comunidade façam gestão junto ao Poder Executivo (Secretarias de Administração Penitenciárias e outros), visando:
- a) Fornecimento de estatísticas e acesso aos dados relativos à população carcerária;
 - b) O respeito ao critério de territorialidade no cumprimento da pena, visando favorecer a participação da comunidade e a proximidade com a família do sentenciado.
 - c) Implementação do Plano Nacional de Saúde no sistema penitenciário, a partir dos Planos Estaduais (conforme Portaria Interministerial Ministério da Saúde – Ministério da Justiça, no. 1.777-03) cumprindo:
 - i) Exigência das Equipes Mínimas de Saúde;
 - ii) Gestão de recursos financeiros e insumos (como medicações);
 - iii) Assistência à saúde no âmbito municipal (Rede SUS), inclusive no enfrentamento aos problemas da falta de escola;
 - iv) Assistência à alimentação (cuidados nutricionais);
 - d) Propor ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) a definição de critérios e perfil para os gestores e gerentes (diretores) do sistema prisional, visando superar a lógica militarista e garantindo uma gestão mais humana e com metodologia específica para gestão penitenciária.
 - e) Atenção à saúde do Trabalhador de Unidades Prisionais (principalmente aos Agentes de Segurança Penitenciária)
- 13) **Os Conselhos da Comunidade articulem redes com a Defensoria Pública, Pastoral Carcerária, Ministério Público, Poder Judiciário, agentes penitenciários, com movimentos sociais (como o Comitê Estadual de Combate à Tortura) e entidades representativas (como a Associação Comercial e Industrial, visando favorecer a geração de rendas para egressos e egressas);**

- 14) Os Conselhos da Comunidade articulem redes com os Conselhos Municipais (Saúde, Direitos Humanos, Assistência Social, Criança e Adolescente, Idosos, Deficientes, Educação, Segurança e sobre Drogas (Comad)) e Conselhos Profissionais (OAB, CRP, CRESS, entre outros), visando fortalecer o Poder Local e a política de descentralização e buscando a realização de ações conjuntas;
- 15) **Os Conselhos da Comunidade participem ativamente da 1ª. Conferência Nacional de Segurança Pública em agosto de 2009, em Brasília.**
- 16) Os Conselhos da Comunidade acompanhem e comprometam-se com os indicativos para a 1ª. Conferência Nacional sobre a Democratização da Comunicação e para a 4ª. Conferência Nacional sobre Saúde Mental, buscando levar as discussões sobre o papel da mídia na divulgação e perpetuação de estigmas em relação à figura do indivíduo que comete delitos e encaminhar a necessidade da Reforma Psiquiátrica nas Medidas de Segurança, respectivamente.
- 17) **Os Conselhos da Comunidade trabalhem as interfaces frente às novas políticas de Segurança Pública Nacional, com base no Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP/ 2003), Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e no Programa Nacional de Segurança com Cidadania (PRONASCI).**
- 18) Os Conselhos da Comunidade sejam instrumento da integração das forças comunitárias na comarca e no município pertencente, se implicando na participação, como sociedade civil, no gerenciamento e no controle das políticas públicas de segurança mediante o Conselho Nacional de Segurança Pública (CNSP), Conselho Estadual de Segurança Pública (CESP) e o Conselho Municipal de Segurança Pública (CMSP).
- 19) **Os Conselhos da Comunidade integrem o Conselho Municipal de Segurança Pública (CMSP) e que possam se organizar em nível estadual por meio de um Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária ou uma Federação Estadual dos Conselhos da Comunidade para participação no Conselho Estadual de Segurança Pública (CESP), da mesma forma em relação ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).**
- 20) Apoiar a proposta de que o Ministério da Justiça crie um grande conselho nacional de Segurança Pública, paritário, deliberativo e representativo dos segmentos da sociedade civil organizada e instituições de Estado, com câmaras técnicas dos três subsistemas de segurança pública (polícias, justiça criminal / serviços essenciais à Justiça [Defensoria Pública] e sistema penitenciário), sem anular o funcionamento dos conselhos nacionais atualmente existentes, mas integrando-os em certos momentos no conselho maior.

- 21) Os Conselhos de Comunidade apóiem e defendam a aplicação das Penas Restritivas de Direitos e a criação de centrais e varas de execução de penas alternativas em cada comarca. Enquanto não existir centrais, as comarcas podem realizar esses serviços através dos juízos criminais, com apoio dos Conselhos de Comunidade que também podem ajudar no acompanhamento e apoio dos que cumprem suas penas em regime aberto e livramento condicional.
- 22) Os Conselhos de Comunidade cobrem políticas públicas preventivas ao crime através da Mediação de Conflitos em todos os ambientes (escolas, bairros, etc), dentro e fora dos presídios, na relação dos presos entre si e em relação aos funcionários. E que, de igual forma, cobrem a implantação da Justiça Restaurativa com relação às vítimas dos delitos.
- 23) Os Conselhos defendam a introdução de meios que priorizem nos presídios a "não-violência ativa" e cultura da paz.
- 24) Os Deputados Federais apóiem a proposta de lei que prevê a criação de legislação do Estatuto do Preso, elaborado pela CPI do Sistema Carcerário.
- 25) Reafirmar que o Conselho da Comunidade é órgão de defesa dos direitos humanos no sistema penitenciário.
- 26) É ilegal a prática da administração penitenciária de algumas unidades prisionais que pune arbitrariamente o visitante com suspensão de visitas quando acionado o mecanismo de detecção de metais. Que a Secretaria Administração Penitenciária elaboração de um regimento disciplinar de âmbito estadual que regulamente o tema.
- 27) O monitoramento eletrônico apenas poderá ser considerado como instrumento válido quando utilizado em substituição à pena privativa de liberdade.
- 28) Seja aplicada a regra do art. 117, III, da LEP, para que a prisão domiciliar da mulher com filho menor ou portador de deficiência seja estendida para o regime semi-aberto.
- 29) Os participantes do Encontro manifestam preocupação com a administração de cadeias públicas pela Polícia Civil, de forma que a Secretaria de Administração Penitenciária deva assumir a gestão das cadeias públicas atualmente administradas pela Secretaria de Segurança Pública.
- 30) Reprovar a prática da revista vexatória (nudez, toque íntimo) para os visitantes.

- 31) **Para a revista de visitantes, a administração penitenciária deverá lançar mão dos mesmos recursos tecnológicos disponíveis nos aeroportos brasileiros, inclusive com a utilização de detectores de metais e espectômetros de massa, sendo absolutamente vedada, em qualquer caso, a revista vexatória.**
- 32) Seja criado, no âmbito das Corregedorias dos Tribunais de Justiça e dos Ministérios Públicos de cada Estado, um Fórum permanente de debates entre juizes e promotores de justiça da execução penal e dos Conselhos da Comunidade.
- 33) **Os procedimentos de transporte e escolta de presos devem preferencialmente ser assumidos pela Administração Penitenciária estadual, bem como devem ser orientados pela humanização (condições de higiene e alimentação) da forma com que se realizam tais atividades.**
- 34) Considerando que cada comunidade deve assumir a responsabilidade pelos seus próprios presos, os participantes do Encontro recomendam a elaboração de políticas públicas que contemplem a municipalização do sistema penitenciário.

Fica aprovada **Moção de Apoio** ao posicionamento dos Conselhos que se orientam pela fiscalização da execução das penas, zelo da dignidade humana dos condenados e detidos, no trabalho de formação de opiniões e geração de oportunidades para a efetivação da Direitos Humanos.

Fica aprovada **Moção de Apoio** ao Manifesto Contra o Exame Criminológico conforme Moção que será apresentada no II Seminário Nacional sobre o Sistema Prisional, organizado pelo Conselho Federal de Psicologia, que repudia a manutenção do exame criminológico para concessão dos benefícios legais (livramento condicional e progressão de regime), considerando que o exame criminológico tem se constituído em uma prática não só burocrática, mas, sobretudo estigmatizante, classificatória e violadora dos direitos humanos. E que, além disso, sua realização se dá em condições objetivas que se caracterizam pela violação do Código de Ética dos profissionais envolvidos.

São Paulo (SP), 8 de novembro de 2008.

ANEXO G – Carta de Cuiabá ao I Encontro de Conselhos da Comunidade da Região Centro-Oeste (2008)

CARTA DE CUIABÁ – 13/12/2008

I ENCONTRO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE DA REGIÃO CENTRO-OESTE

Os participantes do I ENCONTRO DE CONSELHOS DE COMUNIDADE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, representantes dos Conselhos da Comunidade (Lei 7.210/84) dos três Estados do Centro Oeste do Brasil e do Distrito Federal, autoridades e pessoas da comunidade, reunidos nos dias 12 e 13 de dezembro de 2008, na sede do Tribunal de Justiça em Cuiabá – Mato Grosso, apresentam às autoridades e à sociedade brasileira as proposições resultantes da análise das necessidades da população carcerária, dos estabelecimentos prisionais e dos Conselhos de Comunidade da Região Centro-Oeste do Brasil.

São proposições dos participantes desse Encontro:

1. Estudar a possibilidade de previsão legal e regimental de remuneração para a diretoria dos conselhos da comunidade;
2. Recomendar a participação dos conselhos da comunidade na formação dos profissionais que atuam no sistema prisional;
3. Criar de um site específico para os conselhos da comunidade a fim de divulgar boas práticas e experiências;
4. Estimular a confecção de material gráfico-informativo para o apenado que é posto em liberdade;
5. Criar um boletim informativo dos conselhos da comunidade;
6. Prestar auxílio material aos presos, conquanto não seja perene, apenas emergencial, a fim de que o Estado não deixe de assumir as suas responsabilidades;
7. Elaborar relatórios periódicos mensais das visitas e entrevistas realizadas nas unidades prisionais, e remetê-los ao Juiz da Execução, ao Ministério Público e à Defensoria-Pública;
8. Elaborar e providenciar a entrega imediata (em mãos) ao Juiz e ao Promotor dos relatórios que contenham denúncias de torturas e maus-tratos, a fim de que se preserve a materialidade do delito;
9. Estimular, por meio do Departamento Penitenciário Nacional, a criação de federações de conselhos da comunidade;
10. Criar um programa de capacitação permanente dos conselheiros da comunidade e órgãos intervenientes (agentes, monitores, diretores de estabelecimentos penitenciários, etc.), patrocinado pelo DEPEN;
11. Realizar, freqüentemente, seminários em nível regional (Estado) e local (Comarca), com diretores de estabelecimentos penais, secretarias estaduais (segurança, justiça, educação,

saúde, etc.) e municipais, servidores penitenciários e comunidade em geral sobre o sistema prisional e necessidade de mudanças na seara da execução penal;

12. Implementar a contínua construção de uma política de educação em direitos humanos no sistema penitenciário;

13. Estimular o envolvimento do sistema de ensino, particularmente das Secretarias de Educação Estaduais e Municipais, para a formação contínua do pessoal penitenciário, assim como para a conscientização da população carcerária e seus familiares quanto aos direitos humanos fundamentais;

14. Viabilizar a disponibilização de vagas nos cursos de formação em direitos humanos para os conselheiros da comunidade, que devem ter capacitação contínua nessa matéria;

15. Considerar a possibilidade de descentralização da gestão dos recursos destinados ao sistema penitenciário, inclusive do FUNPEN, nos moldes do que ocorre com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante gestão compartilhada das verbas pela administração prisional e pelo Conselho da Comunidade;

16. Recomendar que os portadores de deficiências físicas graves (paraplégicos, tetraplégicos), assim como os que padecem de doenças severas e que exigem cuidados contínuos, devem ser autorizados ao cumprimento da pena em prisão domiciliar, mesmo quando nos regimes fechado e semi-aberto;

17. Incentivar a implementação da Lei da Reforma Psiquiátrica (ou Lei Antimanicomial) – Lei nº 10.216/2001, na execução das medidas de segurança, visando à inclusão do paciente psiquiátrico à família e à sociedade;

18. Reconhecer o monitoramento eletrônico como instrumento válido quando utilizado em substituição à pena de prisão e instrumento útil para a redução da superlotação carcerária;

19. Propor a instalação de Patronatos em todas as Comarcas, de forma que o egresso tenha um suporte mínimo para o seu retorno à comunidade livre;

20. Registrar que a presença do Juiz e do Promotor de Justiça nos presídios, por ocasião de visitas, constitui instrumento de prevenção à tortura e de promoção de direitos humanos e solicitar que essas visitas sejam exigidas por todas as corregedorias-gerais das duas instituições nos Estados;

21. Solicitar ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) a definição de normas mínimas para o transporte de presos, de forma que se evite a utilização de porta-malas de veículos pequenos e inadequados, observando-se também os limites de ocupação dos camburões, respeitadas condições mínimas de iluminação e ventilação;

22. Buscar a contínua valorização do pessoal penitenciário, com políticas remuneratórias condizentes com a importância e as características peculiares do trabalho desempenhado;

23. Solicitar às Defensorias Públicas que se façam presentes e prestem seus serviços em todas as unidades prisionais;

24. Recomendar a abolição da figura da prisão especial para portadores de diploma de nível superior, em homenagem ao princípio da igualdade perante a lei;

25. Incentivar a ampliação do número de conselhos da comunidade;

26. Articular com Poder Legislativo a criação de incentivos fiscais para as empresas locais que absorverem mão de obra de presos e egressos;

27. Solicitar aos Juizes locais a expedição de ofício de apresentação dos conselheiros da comunidade às unidades prisionais da respectiva Comarca, recomendando a observância dos procedimentos previstos em lei;

28. Firmar parcerias com entidades de classe, igrejas, entre outras instituições, com o fim de viabilizar mecanismos que contribuam com a inserção social do preso por meio do trabalho e da profissão;

29. Firmar parceria com o Sistema "S" com o objetivo de garantir a cessão gratuita de vagas em cursos profissionalizantes para os presos locais;

30. Solicitar, por intermédio do Ministério Público local, ação imediata do Poder Judiciário toda vez que um membro do conselho da comunidade for impedido de exercer suas atividades previstas em lei e no estatuto;

31. Viabilizar recursos oriundos de apreensão de entorpecentes para implantação de programas de redução da demanda de drogas no Município e no presídio, de acordo com a Lei nº 11.243, de 26 de agosto de 2006;

32. Recomendar que os conselhos da comunidade articulem com o Poder Público a implementação de projetos de educação para o sistema prisional em cada Município;

33. Solicitar que os conselheiros da comunidade procurem viabilizar recursos para participarem da Conferência Nacional de Segurança Pública, tanto nas etapas eletivas quanto nas conferências livres, visando inserir propostas para o sistema prisional;

34. Requerer profissionais capacitados para desenvolverem atividades essenciais nos estabelecimentos penais;

35. Incentivar a aproximação das empresas do sistema prisional;

36. Incentivar que os conselhos da comunidade promovam debates com a sociedade civil e seguimentos organizados, com o objetivo de conscientizar e sensibilizar a população de que as atividades dos conselhos têm natureza preventiva de redução da violência e da criminalidade;

37. Sugerir que os conselheiros da comunidade procurem se atualizar na legislação e outros atos normativos pertinentes à execução penal, tendo em vista que não carecemos de legislação, apenas de operacionalizar o que já temos;

38. Solicitar que os próximos encontros se iniciem pelas oficinas, a fim de privilegiar o debate entre os conselhos da comunidade;

39. **Sugerir que os conselhos da comunidade atuem no sentido de ampliar seus quadros, com a inclusão de mais membros;**

40. Promover a visibilidade dos projetos desenvolvidos pelos conselhos da comunidade entre os próprios conselhos e a sociedade civil;

41. **Promover, em parceria com entidades da sociedade civil, debates com a sociedade sobre a cultura da violência, a segurança pública, o estado penal e direitos humanos;**

42. Articular com o Poder Legislativo, inclusive com a realização de audiência pública, no sentido de dar conhecimento sobre o papel e a importância dos conselhos da comunidade, bem como sobre a necessidade de incentivar e contribuir para os trabalhos desenvolvidos com os presos;

43. **Incentivar os conselhos da comunidade a constituírem um espaço de discussão sobre as responsabilidades das esferas de governo na execução da pena (União, Estados e Municípios), com o objetivo de conferir maior responsabilidade aos Municípios e implementar políticas descentralizadas;**

44. Estimular os conselhos da comunidade a atuarem como articuladores junto ao Poder Público, a fim de promover o debate e a aplicação de penas alternativas;

45. **Promover a articulação entre os conselhos da comunidade e os demais conselhos municipais (saúde, educação, assistência social, etc);**

46. Atuar, em conjunto com o Poder Público, na implementação de projetos de educação e instalação de salas de aula para jovens e adultos presos;

47. **Estimular a atuação em conjunto com conselhos tutelares e demais organizações da sociedade civil, a fim de promover debates e executar ações preventivas em relação aos adolescentes em conflito com a lei;**

48. Atuar efetivamente como órgão e fiscalização da execução da pena, com foco na verificação das condições de trabalho e educação dos presos;

49. **Recomendar a atuação conjunta com as secretarias estaduais e municipais com o objetivo de auxiliar na elaboração de planos de saúde e educação para o sistema prisional;**

50. Incentivar os conselhos da comunidade a assumirem uma postura de segurança pública com ações preventivas dentro da sua área de atuação, cobrando dos governos estaduais e federais políticas públicas preventivas de segurança pública;

51. **Recomendar que os municípios assumam sua responsabilidade de elaboração e execução de políticas locais de segurança pública, reconhecendo também seu dever de participação efetiva junto aos órgãos e conselhos envolvidos na segurança;**

52. Solicitar a Implantação da Defensoria Pública no Estado de Goiás;

53. Solicitar a ampliação dos quadros das Defensorias Públicas, de forma que todas as Comarcas possam ser atendidas;

54. Solicitar que o Governo Federal destine recursos financeiros aos Municípios para aplicação específica em políticas preventivas de segurança pública;

55. Requerer ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que elabore Resolução no sentido de ampliar as funções dos conselhos da comunidade previstas na LEP, de acordo com o que consta no manual dos conselhos da comunidade;

56. Criar um cadastro nacional dos Conselhos da Comunidade, com atualização periódica dos dados;

57. Articular com outros conselhos municipais afetos à Segurança Pública e também com outros conselhos municipais de direitos;

58. Solicitar que os conselhos da comunidade tenham assento e participação nas convenções municipais de segurança pública;

59. Requerer ao DEPEN que destine verbas para fomento à capacitação de conselheiros da comunidade, por meio da realização de encontros e seminários locais;

60. Recomendar ao Poder Público que garanta uma estrutura necessária para o funcionamento dos conselhos da comunidade,

e que auxilie no deslocamento dos conselheiros;

61. Recomendar o treinamento específico de agentes penitenciários e demais servidores da administração penitenciária e do sistema de justiça, bem como de conselheiros da comunidade, sobre a questão da mulher encarcerada e outras pertinentes, tais como saúde e doença mental, dependência química, etc.;

62. Efetuar um levantamento sobre a atual demanda de mão-de-obra qualificada no mercado de trabalho e implementar ações para a capacitação profissional dos presos nessas áreas;

63. Articular com instituições e entidades de apoio ao egresso a fim de auxiliá-lo com o desempenho uma atividade profissional ao sair da prisão, inclusive com aquisição de materiais para o início de uma pequena atividade tais como manicure, preparo de alimentos, etc.;

64. Estimular a concessão de incentivo financeiro às empresas que contratarem egressas;

65. Promover espaços de discussão para que as mulheres presas e as agentes femininas possam se expressar;

66. Incentivar estudos sobre a relação mães presas e filhos e mulher presa e família;

67. Apoiar e cobrar a implementação de ações que visem facilitar a comunicação e o contato da mulher presa com a sua família;

Registre-se manifestação de reprovação da prática de revista vexatória (nudez, toque íntimo), inconstitucional por violar o princípio segundo o qual a pena não passará da pessoa do condenado. Recomenda-se que para a revista de visitantes, a administração penitenciária deverá lançar mão dos mesmos recursos tecnológicos disponíveis nos aeroportos brasileiros, inclusive com a utilização de detectores de metais e espectrômetros de massa. O DEPEN, em conjunto com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, deverá adquirir os equipamentos necessários para que a revista de visitantes aconteça dentro dos limites legais e constitucionais. Em nenhuma hipótese se

admitirá a revista vexatória, devendo ser vedada, de igual forma, a revista dos profissionais que trabalham nas unidades prisionais, bem como dos membros dos conselhos da comunidade.

Fica aprovada a **Moção de Repúdio** à condição de superlotação dos estabelecimentos penais; propõe-se a implementação de um programa, elaborado em conjunto por todas as instituições que atuam no sistema penitenciário, visando à redução gradativa da ocupação carcerária até limites aceitáveis.

Cuiabá (MT), 13 de dezembro de 2008.

ANEXO H – Carta de Foz do Iguaçu ao II Encontro de Ressocialização da Segurança Pública

CARTA DE FOZ DO IGUAÇU

II ENCONTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO – SEGURANÇA PÚBLICA

Os participantes do II ENCONTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO – promovido pelo Conselho da Comunidade e a Corregedoria de Presídios -, representantes das entidades, autoridades, professores, universitários, agentes penitenciários e a comunidade, reunidos nos dias 28 e 29 de maio de 2009, na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (PR), estabelecem as seguintes proposições resultantes da análise das necessidades da população carcerária dos estabelecimentos prisionais da Cidade e Comarca de Foz do Iguaçu.

Os participantes do encontro propõem:

1. Intensificar o acompanhamento e fiscalização da aplicação das verbas públicas destinadas ao sistema prisional.
2. Propor e intensificar projetos de parceria entre poder público e privado, objetivando a promoção de oportunidades de reintegração social para a pessoa encarcerada e a captação de recursos para a realização de programas sociais, de saúde, educação, qualificação e aperfeiçoamento profissional e melhorias nas instalações prisionais.
3. A função assistencial dos Conselhos da Comunidade deve auxiliar e priorizar a efetivação dos direitos dos presos, elencados no art. 41 da LEP.
4. Encaminhar às autoridades (Poder Executivo, Ministério Público, Ministério da Justiça, administração dos estabelecimentos penais) o pedido para que seja garantida a função de fiscalização prevista no art. 81 da LEP.
5. Criação e fortalecimento das Defensorias Públicas.
6. Garantir os direitos mínimos para o cumprimento humanizado das penas.
7. Comprometimento direto maior dos órgãos públicos.
8. Incluir as famílias dos apenados e egressos nos programas socioassistenciais de apoio e inclusão produtiva;
9. Potencializar as ações de acompanhamento ao egresso visando ao fortalecimento dos processos de convivência familiar e comunitária;
10. Construir processos de investigação científica em parceria com as Universidades e Faculdades públicas e privadas para o acompanhamento, a análise e a produção de conhecimento em torno das práticas de ressociação;
11. Controle Social por parte do Conselho da Comunidade das ações do governo dentro das prisões, com formulação de denúncias às autoridades competentes.
12. Defender a imediata implantação, em todos os estabelecimentos penais, de equipe técnica multidisciplinar.
13. Fortalecer e potencializar atuação das entidades fiscalizadoras em conjunto com a rede social de defesa de direitos humanos.
14. Retomar a discussão sobre a personalidade jurídica dos Conselhos da Comunidade.

15. Provocar o Ministério Público para que ações e medidas sejam adotadas no sentido de fazer cumprir integralmente a LEP.
16. Articulação, por meio dos Conselhos da Comunidade, junto aos respectivos Poderes Executivos municipais, a implementação de programas de profissionalização de mão de obra.
17. Incentivar a criação de bibliotecas nas unidades prisionais e penais que não as tenham.
18. Propor parcerias com órgãos do Estado, das universidades e de entidades de ensino objetivando disponibilizar a alfabetização de adultos e o ensino profissionalizante e regular, além de viabilizar estágios de professores e estudantes universitários de diversas áreas do conhecimento em estabelecimentos prisionais.
19. Incentivar o trabalho de assistência religiosa no interior dos estabelecimentos prisionais.
20. Estimular egressos e familiares a comporem o Conselho da Comunidade, assim como vítimas e/ou seus familiares.
21. Distribuir em nível municipal cartilha dos direitos e deveres dos presos.
22. Desenvolver cursos de capacitação contínua para agentes penitenciários e voluntários que trabalham no sistema.
23. Estimular a aproximação dos Conselhos da Comunidade com os demais conselhos representativos da sociedade (Conselhos de Saúde, de Direitos da Criança e do Adolescente, de Educação, de Assistência Social, Antidrogas e outros).
24. Articular junto ao Poder Público no sentido de que as ações desenvolvidas nos estabelecimentos penais voltadas a profissionalização, trabalho e geração de renda tenham como objetivo precípua a socialização, a inserção social e a reintegração social do apenado.
25. Garantir condições mínimas de saúde e higiene nos presídios.
26. Acabar com a superlotação nas unidades penais.
27. Manter conselhos penitenciários ativos que, entre outros, cobrem mensalmente as ações do governo.
28. Primar pela qualidade da atenção humanitária no desenvolvimento dos vínculos nos atendimentos profissionais em vistas a gerar envolvimento maior com o apenado, dar continuidade aos encaminhamentos e trabalhar a profilaxia da desistência.

A manifestação dos presentes a cerca das propostas acima reflete o compromisso coletivo dos mesmos em torno da luta por um sistema prisional de qualidade que garanta os direitos humanos de apenados e egressos, visando ao fortalecimento de uma sociedade democrática, que tenha no horizonte de sua realização a justiça social e a dignidade humana.

Foz do Iguaçu, 29 de maio de 2009.

ANEXO I - Relatório da Situação Atual do Sistema Penitenciário elaborado pelo Ministério da Justiça para o I Encontro Nacional do Conselho da Comunidade (2008)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL



Maio/2008



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ministro de Estado da Justiça
TARSO GENRO

Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional
MAURÍCIO KUEHNE

Comissão de Monitoramento e Avaliação
JULIO CESAR BARRETO (PRESIDENTE)
CARLA CRISTIANE TOMM
GISELE PEREIRA PERES
ALÉSSIO ALDENUCCI JUNIOR
CÍNTIA RANGEL ASSUMPÇÃO
MICHELLE DE FREITAS BAGLI

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 6º andar
CEP 70.064-901 Brasília/DF
Fone: (61) 3429-3656
e-mail: depen@mj.gov.br
Internet: <http://www.mj.gov.br>



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



Sumário

Introdução	4
Relatório sobre a situação dos Conselhos de Comunidade nas Unidades da Federação	6
ACRE	6
ALAGOAS	6
AMAPÁ	6
AMAZONAS	7
BAHIA	7
CEARÁ	8
DISTRITO FEDERAL	9
ESPÍRITO SANTO	10
GOIÁS	10
MARANHÃO	15
MATO GROSSO	15
MATO GROSSO DO SUL	16
MINAS GERAIS	16
PARÁ	17
PARANÁ	18
PARAÍBA	18
PERNAMBUCO	19
PIAUI	19
RIO DE JANEIRO	20
RIO GRANDE DO NORTE	20
RIO GRANDE DO SUL	20
RONDÔNIA	21
RORAIMA	21
SANTA CATARINA	22
SÃO PAULO	23
SERGIPE	24
TOCANTINS	25
Resumo	26



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



Introdução

A Lei de Execução Penal em seu artigo 80 determina que seja constituído um Conselho de Comunidade em cada comarca em que existam pessoas presas.

A existência de Conselhos de Comunidade efetiva a participação da sociedade no processo de cumprimento da pena e desempenha a função de possibilitar a reintegração social do condenado.

Como determina a Lei de Execução Penal em seu art. 4º, "o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança", porém, por outro lado, é preciso que a sociedade se conscientize de que deve se envolver na busca de soluções para seus conflitos sociais.

Diante da importância da participação popular no processo de execução de pena, os Conselhos de Comunidade estão relacionados entre as metas do Plano Diretor do Sistema Penitenciário dos Estados.

Durante a elaboração dos Planos Diretores dos Estados, que contou com o apoio técnico do Depen, foi realizado um breve levantamento sobre a situação atual dos Conselhos de Comunidade de todo o país.

As informações, colhidas no período de outubro de 2007 a abril de 2008, foram obtidas através de contatos telefônicos e visitas a órgãos responsáveis pelos Sistemas Penitenciários Estaduais, Varas de Execuções e Conselhos de Comunidade.

Nos Planos Diretores consta um breve relatório sobre a situação atual dos Conselhos de Comunidade e, em seguida, o compromisso do Estado, por meio do órgão responsável pela Administração Penitenciária, em atuar fomentando a formação dos Conselhos de Comunidade em parceria com a sociedade civil organizada e os Juízos de Execução Penal.

Em decorrência da complexidade de temas abordados pelo Plano Diretor, não foi possível trabalhar o tema Conselho de Comunidade com a devida profundidade, por isso ressaltamos que é indispensável um estudo mais



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



detalhado, bem como a formação de um banco de dados que permita um diagnóstico mais preciso sobre a atuação dos Conselhos de Comunidade de todo o país.

Comissão de Monitoramento e Avaliação
Depen/MJ



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



**Relatório sobre a situação dos Conselhos de
Comunidade nas Unidades da Federação**

ACRE

Não existem Conselhos de Comunidade atuantes junto a nenhuma das unidades penitenciárias da capital.

A juíza da Vara de Execuções Penais do Estado pretende adequar a composição do Conselho de Comunidade de Rio Branco, que hoje não é atuante.

ALAGOAS

Legalmente foi constituído, através de Estatuto, um Conselho de Comunidade no Estado de Alagoas, regulamentado por Regimento Interno, instalado em uma sala no Fórum de Maceió, o qual fiscaliza todos os estabelecimentos penais, duas vezes por semana ou quando chamados.

É composto por 11 membros representantes da Igreja Católica, Conselho Estadual de Saúde, Direitos Humanos, Conselho Penitenciário e Comitê de Prevenção à Tortura.

A cada seis meses é apresentado relatório ao juiz da Vara de Execuções Penais.

A participação popular nos Conselhos de Comunidade é ativa, principalmente pelos representantes da Igreja Católica.

Há projeto para a implantação de mais um Conselho da Comunidade no município de Arapiraca, com previsão de ser inaugurado em março de 2008.

Estão sendo desenvolvidas ações para a construção de quadras poliesportivas em 4 estabelecimentos penais, viabilizado através de recursos da comunidade.

AMAPÁ

No Estado do Amapá existe apenas um Conselho de Comunidade que fiscaliza todos os estabelecimentos penais.



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



O Conselho de Comunidade do Estado é composto seguindo os moldes do art. 80, da Lei de Execução Penal, e apresenta relatórios ao Juiz da Execução Penal.

Há previsão de implantação de outros Conselhos de Comunidade no Estado do Amapá.

AMAZONAS

Atualmente, não existe nenhum Conselho da Comunidade formado no Estado do Amazonas, visto que a composição anterior foi destituída.

Ações estão sendo articuladas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Manaus visando à formação de um grupo para compor o Conselho da Comunidade de Manaus.

Não há previsão de implantação de Conselhos de Comunidade no interior do Estado.

BAHIA

Segundo informações da SJCDH e do Vice Presidente do Conselho de Comunidade de Salvador existem no Estado da Bahia sete Conselhos de Comunidade constituídos nas comarcas de Salvador, Feira de Santana, Guanambi, Vitória da Conquista, Itabuna, Jequié e Serrinha. O Conselho de Comunidade de Teixeira de Freitas está em processo de reativação. Na maioria destes Conselhos a entidade mais ativa é a Pastoral Carcerária.

No Estado da Bahia o Conselho de Comunidade da Comarca de Salvador foi criado pela Portaria 04/2002 de 26 de abril de 2002, do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais. Dele fazem parte membros de entidades religiosas, da sociedade civil e servidores públicos.

O Conselho de Comunidade de Salvador tem sob sua responsabilidade fiscalizar nove estabelecimentos Penais e Delegacias:

- Penitenciária Lemos de Brito, 05(cinco) Pavilhões,
- Presídio Salvador,



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



- Unidade Especial Disciplinar – U E D,
- Centro de Observação Penal – COP
- Presídio Feminino,
- Colônia Penal Lafayette Coutinho,
- Casa do Albergado,
- Hospital de Custódia e Tratamento- HCT,
- Delegacias e Serviço Médico.

Segundo informações do Vice-Presidente do Conselho de Comunidade de Salvador, Sr. Antonio dos Santos Barbosa, os membros do Conselho em suas visitas aos estabelecimentos prisionais lidam com os mais diversos tipos de denúncias, que envolvem desde casos de espancamentos e maus-tratos, corrupção por parte de Agentes Penitenciários, comercialização de drogas no interior das unidades penais e assassinatos.

CEARÁ

No Estado do Ceará existem 12 Conselhos de Comunidade nas comarcas de Maracanaú, Crateús, Ibiapina, Sobral, Iguatu, Limoeiro, Crato, Missão Velha, Novo Oriente, Canindé, Itarema e Acaraú.

Os Conselhos de Comunidade do Estado são compostos seguindo os moldes do art. 80 da Lei de Execução Penal, e apresentam mensalmente relatórios ao Juiz da Execução Penal.

A participação popular nos Conselhos é bastante ativa em sua maioria.

Há previsão de implantação de outros Conselhos de Comunidade haja vista a iniciativa do Conselho Penitenciário através de proposição junto ao Tribunal de Justiça do Estado solicitando a recomendação aos juízes de execução para sua efetiva instalação nas comarcas em que ainda não foram implantadas.



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



DISTRITO FEDERAL

Em 16 de fevereiro de 2007 a Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal emitiu a portaria 002/2007 com o objetivo de recompor, compor e instalar Conselhos de Comunidade. Tal instrumento determinava que fossem oficiadas as seguintes instituições:

- Conselhos da Comunidade já instalados e que não estavam atuantes
- Subseções da OAB/DF e a Seção OAB/DF
- Associação do Comercio e da Industria do Distrito Federal
- Delegacias Seccionais do Conselho Nacional de Assistentes Sociais do DF

Por meio da Portaria nº 008/2007 – VEC/DF de 30 de outubro de 2007, publicada em 07/11/2007, o juiz titular da Vara de Execuções Criminais, Dr. Nelson Ferreira Júnior, constituiu e instalou os Conselhos de Comunidade das Circunscrições Judiciárias de Brasília, Sobradinho, Ceilândia e Gama.

Os Conselhos de Comunidade constituídos por meio dessa portaria seguem a composição mínima estabelecida na LEP, porém sem limite de membros. Na opinião do Juiz titular da VEC os conselhos de Comunidade partem da voluntariedade da sociedade e sua importância como órgãos colaboradores na fiscalização da Execução Penal que não pode ficar adstrita a limites, devendo a participação popular ser estimulada.

A Portaria 008/2007 estabeleceu o prazo de 45 dias após a sua publicação para a eleição dos Presidentes dos Conselhos de Comunidade constituídos.

A portaria que constituiu os Conselhos e nomeou seus conselheiros, dentre os quais será eleito o Presidente, estabeleceu também os critérios para a realização das as inspeções que tratam o art. 81, inciso I, da LEP e a Resolução nº 10 do CNPCP.

Após a escolha do Presidente, as inspeções terão início e relatórios destas fiscalizações deverão ser apresentados á Vara de Execução Criminal do DF.



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



Semanalmente a Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal realiza fiscalizações no Sistema Penitenciário. Nesta oportunidade o juiz titular da VEC realiza despachos sobre manutenção de regime, regressão, análise de faltas disciplinares. Prestam orientação e esclarecimentos a respeito dos benefícios, como indulto e as conseqüências da saída de natal e ano novo.

Há previsão de implantação de outros Conselhos de Comunidade no Distrito Federal, nas circunscrições judiciárias de Braslândia, Santa Maria, Paranoá, Planaltina e Taguatinga.

ESPÍRITO SANTO

A Secretaria de Estado da Justiça informou a existência de apenas um Conselho de Comunidade no município de Cachoeiro do Itapemirim, entretanto não está em funcionamento.

Atualmente, conforme informações da Sejus, o papel que deveria ser desempenhado pelos Conselhos de Comunidade é suprido pelo Conselho Penitenciário Estadual, que dispõe de uma Secretaria Geral e uma Secretaria Executiva. Existe um cronograma de inspeção nos estabelecimentos que, em regra, são fiscalizados de 3 a 4 vezes por ano.

Estão sendo nomeados Conselheiros pelo Governador do Estado para compor os recém criados Conselhos Regionais de Linhares, Colatina, Barra de São Francisco e Cachoeiro do Itapemirim, que serão gerenciados pelo Conselho Penitenciário Estadual e estão localizados nas comarcas sede de Vara de Execuções Penais.

GOIÁS

No Estado de Goiás existem 42 Conselhos da Comunidade constituídos, são eles:

- 1ª – Regional - Metropolitana de Goiânia
- Conselho Comunitário de Goiânia;
 - Conselho Comunitário de Bela Vista;



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



- Conselho Comunitário de Goianira;
- Conselho Comunitário de Senador Canêdo;
- Conselho Comunitário de Corumbá de Goiás;

2ª - Regional – Noroeste

- Conselho Comunitário de Goiás;
- Conselho Comunitário de Itaberaí;
- Conselho Comunitário de Itapuranga;
- Conselho Comunitário de Jussara;
- Conselho Comunitário de Mozarlândia;
- Conselho Comunitário de São Miguel do Araguaia;

3ª - Regional - Entorno de Brasília

- Conselho Comunitário de Luziânia;
- Conselho Comunitário de Águas Lindas;
- Conselho Comunitário de Cidade Ocidental;
- Conselho Comunitário de Cristalina;
- Conselho Comunitário de Novo Gama;
- Conselho Comunitário de Padre Bernardo;
- Conselho Comunitário Santo Antônio do Descoberto;
- Conselho Comunitário de Valparaíso;

4ª - Regional – Sudeste

- Conselho Comunitário de Itumbiara;
- Conselho Comunitário de Caldas Novas;
- Conselho Comunitário de Catalão;
- Conselho Comunitário de Goiatuba;
- Conselho Comunitário de Ipameri;



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



- Conselho Comunitário de Itumbiara;
- Conselho Comunitário de Morrinhos;

5ª - Regional - Centro- Oeste

- Conselho Comunitário de Iporá;
- Conselho Comunitário de Palmeiras;
- Conselho Comunitário de São Luiz de Montes Belos;

6ª - Regional – Sudoeste

- Conselho Comunitário de Rio Verde;
- Conselho Comunitário de Jataí;
- Conselho Comunitário de Mineiros;
- Conselho Comunitário de Quirinópolis;
- Conselho Comunitário de São Simão;
- Conselho Comunitário de Santa Helena de Goiás;

7ª - Regional – Norte

- Conselho Comunitário de Minaçu;
- Conselho Comunitário de Goianésia;
- Conselho Comunitário de Niquelândia;
- Conselho Comunitário de Uruaçu;

8ª - Regional – Nordeste

- Conselho Comunitário de Flores;
- Conselho Comunitário de Formosa;
- Conselho Comunitário de Planaltina.

Os 42 Conselhos da Comunidade existentes fiscalizam aproximadamente 50% das 67 unidades penais sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça – Sejus.



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



Dos 42 Conselhos apenas 11 efetivamente estão atuando.

A Portaria nº 69, de 28 de julho de 2.006 da Sejus determina que o Ouvidor fomente a instalação ou otimização dos conselhos de comunidade, de modo especial na sede de comarcas.

Com recursos advindos do Ministério da Justiça foi elaborada uma cartilha, incluindo os demais conselhos, versando sobre direitos humanos e esclarece a composição, finalidade, respaldo jurídico e manual da instalação de Conselho da Comunidade.

Os Conselhos são compostos por membros nomeados pelo Juiz da Vara de Execução Penal, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, para um mandato de duração de 4 anos. Conforme disposição legal, o Conselho será composto, no mínimo, por um representante da Associação Comercial ou Industrial, um advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil da Seção Goiás e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Caso o Conselho não seja constituído nos termos acima mencionados, em caráter supletivo, incumbe ao juiz a escolha dos representantes, ouvida a comunidade.

Os Conselhos da Comunidade têm a obrigação de enviar relatórios mensais ao Juiz da Vara de Execução, no entanto, alguns conselhos não vêm fiscalizando mensalmente as unidades penais, nem enviado o relatório ao Juiz, conforme determina a Lei de Execução Penal - LEP.

A participação popular é feita mediante o voluntariado de algumas organizações não governamentais, a exemplo de igrejas, OAB, entidades classistas e sindicais, mas especialmente por intermédio daqueles segmentos da sociedade que se fazem representar nos Conselhos.

O Projeto de Estruturação dos Conselhos da Comunidade foi desenvolvido pela Sejus e aprovado a sua 1ª etapa pelo Depen/MJ sob no 2008/437, para



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



aparelhar 11 Conselhos da Comunidade, viabilizando estrutura física mínima, aquisição de equipamentos e mobiliários e instalação de sedes.

- Os Conselhos contemplados foram:
- Conselho da Comunidade de Goiânia;
- Conselho da Comunidade de Itaberaí;
- Conselho da Comunidade de Luziânia;
- Conselho da Comunidade de Valparaíso;
- Conselho da Comunidade de Itumbiara;
- Conselho da Comunidade de Caldas Novas;
- Conselho da Comunidade de Iporá;
- Conselho da Comunidade de São Luis de Montes Belos;
- Conselho da Comunidade de Rio Verde;
- Conselho da Comunidade de Uruaçu;
- Conselho da Comunidade de Formosa.

O Projeto engloba ainda a realização do I Fórum Estadual dos Conselhos da Comunidade, com a participação dos 42 Presidentes de Conselhos de Comunidade, oito Promotores de Justiça e 8 Juizes de Direito das sedes de comarca, programado para ser realizado em dezembro de 2008, a fim de que se estabeleça uma diretriz estadual para a atuação dos Conselhos de Comunidade e que cada qual institua seu Regimento Interno.

O I Fórum Estadual será composto por 3 painéis, em 2 dias, abrangendo os seguintes eixos:

- discutir ações de fortalecimento dos Conselhos da Comunidade;
- apresentação do Projeto Piloto de Estruturação dos Conselhos e anúncio dos Conselhos contemplados com cessão dos equipamentos e mobiliários;



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



- estabelecer o método a ser utilizado, para elaboração dos Regimentos Internos dos Conselhos da Comunidade;
- possibilitar a troca de experiências entre os Conselhos da Comunidade;
- elaboração de uma diretriz para atuação dos Conselhos da Comunidade do Estado de Goiás.

Foi editada a Resolução no 47, de 18 de dezembro de 2007, pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo que todas as sedes de comarca tenham Conselho de Comunidade instalados. A partir disso, a Corregedoria notificou todos os Juízos Criminais do Estado para que efetive sua implantação.

A Vara de Execução Penal do Estado promove a fiscalização dos Conselhos de Comunidade.

MARANHÃO

No Estado do Maranhão existem doze Conselhos de Comunidade que fiscalizam diversas unidades penais.

Os Conselhos de Comunidade do Estado são compostos seguindo os moldes do art. 80, da Lei de Execução Penal, e apresentam mensalmente relatórios ao Juiz da Execução Penal.

Há previsão de implantação de outros Conselhos de Comunidade no Estado do Maranhão.

MATO GROSSO

No Estado do Mato Grosso, existem 32 Conselhos de Comunidade, sendo que apenas oito estão atuando.

Os Conselhos são compostos pelo Juiz Corregedor, Advogado, Psicólogo, Assistente Social, Membros da Comunidade e Diretor da Unidade.

Os Conselhos de Comunidade apresentam relatório mensal ao Juiz da Execução.



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



A comunidade tem participação ativa nos Conselhos de Comunidade.

Há previsão de implantação de outros Conselhos de Comunidade.

MATO GROSSO DO SUL

Toda as comarcas possuem Conselhos de Comunidade instalados, num total de 54 comarcas.

Em Campo Grande, o Estabelecimento Penal de Segurança Máxima Jair Ferreira de Carvalho, Instituto Penal de Campo Grande, Centro de Triagem Anísio Lima, Presídio de Trânsito, Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, Estabelecimento Penal de Regime Semi-Aberto Urbano, Estabelecimento Penal de Regime Aberto, Casa do Albergado de Campo Grande, Estabelecimento Penal de Regime Aberto e Assistência as Albergadas de Campo Grande e Colônia Penal Agrícola são fiscalizados pelos Conselhos de Comunidade.

O Conselho de Comunidade de Campo Grande é composto por Presidente, Diretor Administrativo, Tesoureiro, Conselho Fiscal, Juízes e Promotores que estiverem atuando na Vara de Execução Penal, Auditoria Militar e os Conselheiros.

Todos os Conselhos prestam relatório mensal ao Juiz da Execução.

O Conselho de Comunidade de Campo Grande atualmente é constituído por membros do Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de Assistente Social, Ordem dos Advogados do Brasil, Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, e representantes da sociedade civil.

MINAS GERAIS

Existem 184 Conselhos de Comunidade no Estado de Minas Gerais. Destes, 16 estão instalados em comarcas com unidades prisionais da Suapi, mas apenas quatro estabelecimentos recebem visitas dos Conselhos, a saber: Presídio de São João Del Rei, Presídio de Sete Lagoas, Presídio de São Lourenço e Presídio de Governador Valadares.



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



Os Conselhos da Comunidade são organizações da sociedade civil, autônomas, ligadas ao judiciário local de cada comarca, sendo que nem todas enviam relatórios mensais ao Juízo da Execução.

Quanto à estrutura, cada Conselho formado é acompanhado pelo juiz de sua comarca e pode desempenhar atividades em várias áreas de atuação, inclusive no auxílio ao preso.

A SEDS manifestou a intenção de formar núcleo de fomento à regulamentação e incentivo à formação de Conselhos da Comunidade a fim de que trabalhem no apoio ao sistema prisional, carecendo de ser contemplado ainda no Projeto Estruturador.

A SEDS não possui servidores que fiscalizam as atividades dos Conselhos da Comunidade.

A SEDS não possui informações acerca do nível de participação popular nos Conselhos de Comunidade.

Ações estão sendo fomentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para a implantação de novos Conselhos de Comunidade.

PARÁ

Legalmente foram constituídos três Conselhos de Comunidade no Estado do Pará nas comarcas de Belém, Santarém e São Miguel do Guamá, entretanto, atualmente apenas o Conselho de Comunidade do município de Santarém está em funcionamento.

O Conselho de Comunidade de Santarém foi formado há mais de 05 anos. É composto por 21 membros e atua em 02 (dois) estabelecimentos penais localizados em Santarém, apresentando regularmente Relatório e informações ao Juízo da Execução da Comarca.

Além de atuar na fiscalização dos estabelecimentos citados, o Conselho de Comunidade de Santarém promove Palestras de orientação ao presos, auxilia na assistência Jurídica e no processo de Reinserção Social.



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



Em informações obtidas está em fase de constituição o Conselho de Comunidade de Marabá.

Atualmente não existe participação popular no Conselho de Comunidade, nem apoio por parte do executivo para a constituição de novos conselhos.

PARANÁ

Atualmente, existem 130 Conselhos de Comunidade instalados nas comarcas do Estado do Paraná, entretanto, apenas 10 Conselhos localizam-se em municípios que possuem unidades penais.

Os Conselhos da Comunidade atuam em 8 estabelecimentos penais situados nas Comarcas de: Maringá, Cascavel, Foz do Iguaçu, Guarapuava e Ponta Grossa.

As unidades penais situadas nas comarcas de: Curitiba, Londrina, São José dos Pinhais, Piraquara e Pinhais, não receberam visitas dos Conselhos da Comunidade nos últimos meses, segundo informações dos Diretores-Gerais daqueles estabelecimentos.

Os Conselhos de Comunidade são compostos de acordo com o art 80 da lei 7210, de 11 de julho de 1984 – LEP.

A atuação dos conselhos se dá basicamente com a assistência material, quando solicitada, e em atividades de reinserção social.

Há a participação popular nos Conselhos de Comunidade atuantes, através das universidades, pastoral carcerária, profissionais liberais, etc.

O Conselho Penitenciário do Estado promove a fiscalização dos Conselhos de Comunidade.

PARAÍBA

Não existem Conselhos de Comunidade constituídos no Estado.

A população atua na fiscalização dos estabelecimentos penais através das Pastorais Carcerárias e de grupos de direitos humanos.



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



PERNAMBUCO

Existe no Estado um Conselho de Comunidade Metropolitana e um Conselho de Comunidade no município de Palmares. Entretanto está previsto e em fase de implementação Conselhos para os municípios de: Arcoverde, Pesqueira e Limoeiro.

O Conselho de Comunidade Metropolitana fiscaliza sete unidades penais localizadas nas cidades de Recife, Igarassu, Ilha de Itamaracá e Abreu e Lima. Já o Conselho de Comunidade de Palmares fiscaliza apenas um estabelecimento penal.

Os Conselhos de Comunidade são compostos por membros que representam diversas áreas da sociedade, tais como: Ministério Público, igrejas, sociedade civil, etc, os quais apresentam relatórios mensais aos Juízos de Execução.

A participação popular nos Conselhos de Comunidade se dá através dos membros que compõem o Conselho, os quais têm a missão de acompanhar e fiscalizar as atividades dentro das unidades penais, colaborando com a administração dos estabelecimentos.

Há previsão de incentivo à criação de novos Conselhos da Comunidade no Plano Plurianual 2008-2011.

PIAUI

No Estado do Piauí existem 02 Conselhos de Comunidade que fiscaliza a Penitenciária de Vereda Grande, no município de Floriano e penitenciária José de Deus Barros no município de Picos.

Os Conselhos de Comunidade do Estado são compostos seguindo os moldes do art. 80 da Lei de Execução Penal, e apresentam mensalmente relatórios ao Juiz da Execução Penal.



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



Há previsão de implantação de outros Conselhos de Comunidade no Estado do Piauí.

RIO DE JANEIRO

De acordo com as informações do Departamento de Execuções Penais existem três Conselhos de Comunidade constituídos nas comarcas do Rio de Janeiro, Volta Redonda e Campos dos Goytacazes.

O Conselho de Comunidade do Município do Rio de Janeiro foi composto e instalado através da Portaria nº 014/2004 do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

Atualmente não há qualquer política por parte da Administração do Sistema Penitenciário voltada para o fomento à criação e implantação de Conselhos de Comunidade no Estado.

RIO GRANDE DO NORTE

No Estado do Rio Grande do Norte existem 03 Conselhos de Comunidade nas comarcas de Caicó, Mossoró e Pau da Serra.

RIO GRANDE DO SUL

Legalmente foram constituídos 76 Conselhos de Comunidade no Estado do Rio Grande do Sul que fiscalizam 84 estabelecimentos penais.

São compostos por voluntários designados pelo juiz da comarca competente, sendo na maioria dos casos advogados, assistentes sociais, psicólogos e outros membros da comunidade local.

Nem todos os conselhos apresentam relatórios mensais aos juízes da Vara de Execuções, mas todos apresentam relatórios trimestrais ao Conselho Penitenciário Estadual.

A participação popular nos Conselhos de Comunidade é total, pois todos os conselhos são formados por voluntários da comunidade.



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



RONDÔNIA

Existem 18 Conselhos de Comunidade na capital e interior do Estado de Rondônia.

Os Conselhos da Comunidade são compostos por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, conforme determina a Lei de Execuções Penais.

Os Conselhos de Comunidade apresentam relatório mensal ao Juiz da Execução.

Quanto à estrutura, cada Conselho formado é acompanhado pelo Juiz de sua comarca e pode executar atividades em várias áreas de atuação, inclusive no auxílio ao preso.

As reuniões do Conselho são realizadas mensalmente e entregue um relatório.

Juntamente com a OAB, o Conselho de Comunidade está organizando a campanha de doação de livros para formar bibliotecas nas unidades penais que possuem salas de aula.

O Conselho da Comunidade presta contas ao juiz da VEP – Vara de Execução Penal. Não existem servidores que fiscalizam as atividades dos Conselhos da Comunidade.

A Pastoral Carcerária e entidades, como o Lions Clube, Federação da Indústria do Estado de Rondônia - Fiero, entre outros têm participação popular nos Conselhos de Comunidade.

RORAIMA

Não existem Conselhos da Comunidade no Estado de Rondônia.

A 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista é responsável pela execução penal dos estabelecimentos da capital e tem a intenção de criar um Conselho da Comunidade ainda no ano de 2008.



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



Houve, em 2005, articulação para a formação do Conselho da Comunidade, entretanto não houve a devida indicação dos representantes.

SANTA CATARINA

Existem 46 Conselhos de Comunidade instalados em sedes de comarca no Estado de Santa Catarina, nos municípios de Abelardo Luz (21/09/2005), Anchieta (17/06/2005), Anita Garibaldi (05/11/2001), Araranguá (09/05/2001), Armazem 18/07/2007, Campo Belo Do Sul (21/06/2007), Campo Erê (19/12/2005), Canoinhas (01/12/2005), Capital (07/1994), Chapecó (27/11/2002), Concórdia (14/05/2003), Correia Pinto (01/06/2004), Descanso (12/09/2002), Dionísio Cerqueira (02/03/2000), Guaramirim (05/04/2005), Itajaí, Itapiranga (14/04/2005), Itapoá (30/11/2005), Ituporanga (24/07/1998), Jaraguá Do Sul (30/11/1998), Joaçaba (05/11/1998), Joinville (01/07/1998), Laguna (05/10/2004), Lauro Müller (28/04/2006), Lebón Regis (11/04/2006), Mafra (07/07/1998), Modelo (03/06/2004), Mondaiá (17/06/2004), Orleans (04/05/2006), Palmitos (01/12/2006), Papanduva (30/06/2006), Pinhalzinho (24/11/1999), Ponte Serrada (06/2006), Porto União (30/08/2001), Quilombo (05/06/2006), São Carlos (12/09/1996), São Francisco Do Sul (04/09/2001), São Joaquim (30/11/2004), São José (09/12/2005), São José Do Cedro (25/01/2006), São Miguel Do Oeste (09/12/2003), Sombrio (10/12/2004), Tangará (17/04/2006), Tijucas (29/06/2001), Tubarão (27/09/2001), Videira (22/04/2004), Xanxerê (20/09/1999). Observação: consta entre parênteses a data de instalação do Conselho.

Há previsão de criação de Conselhos de Comunidade nas seguintes comarcas: Acurra, Braço Do Norte, Campos Novos, Ibirama, Rio Do Sul, Santa Cecília e São Bento Do Sul.

Segundo informações da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina, em outubro de 2007, havia 58 comarcas que ainda não implantaram Conselhos de Comunidade.

Em setembro de 2007, Joinville sediou o Encontro Interestadual dos Conselhos de Comunidade da Região Sul do País, sendo realizados foros de debate entre os conselhos instalados e representantes dos Poderes Públicos



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



para que se implemente medidas de suporte para os Conselhos existentes e motivar a instalação nas comarcas que ainda não possuem.

Foi editada pela Corregedoria-Geral de Justiça a Circular no 06 de 24 de janeiro de 2006 que determina a instalação de Conselhos de Comunidade pelos Juizes da Execução Penal, nos locais que não dispõem.

SÃO PAULO

Os Conselhos de Comunidade do Estado de São Paulo atuam da seguinte maneira:

- 53 comarcas possuem Conselhos de Comunidade operantes, mas que não enviam relatórios ao Juízo de Execução;
- 14 comarcas possuem Conselhos de Comunidade que enviaram relatórios ao Juízo de Execução no ano de 2006;
- 22 comarcas possuem Conselhos de Comunidade, mas que não são operantes;
- 58 comarcas não possuem Conselhos de Comunidade.

Há previsão de um encontro de todos os Conselhos de Comunidade do Estado, para debate, integração, comunicação e troca de experiências.

No Estado de São Paulo, o Conselho de Comunidade da Comarca foi criado pela Portaria 04/2002 de nove de março de 2005, da Vara de Execuções Criminais de São Paulo. Dele fazem parte membros da Pastoral Carcerária, Judiciário, Defensoria Pública, Secretaria de Administração Penitenciária, Fercomércio, Senai, Instituto São Paulo Contra a Violência, Universidade de São Paulo, federação das indústrias, assistência social; advogados criminalistas, sociedade civil (várias áreas), psicóloga forense, profissionais liberais, entre outros.

O Conselho da Comunidade da Comarca de São Paulo busca melhorar a assistência social, jurídica, médica, odontológica, psicológica e familiar do sentenciado, transmitindo os problemas para as autoridades constituídas a fim de



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



que se tomem as providências necessárias para que o cumprimento da pena respeite as normas estabelecidas.

As principais dificuldades enfrentadas pelo Conselho da Comarca de São Paulo são:

- a falta de retorno das reivindicações encaminhadas às autoridades em geral;
- ausência de liberdade de decidir sobre o local e horário das visitas, necessitando de agendamento;
- não há liberdade de escolha do sentenciado a ser entrevistado;
- dificuldade no contato com o responsável pelo estabelecimento penal visitado, a fim de indicar os problemas observados e supostas soluções.

Nos Conselhos da Comarca de São Paulo, o trabalho mais especializado é o das comissões: comissão de visitas, comissão de assuntos legislativos, comissão de apoio ao egresso, comissão de atividades educativas e profissionalizantes e comissão de saúde.

O trabalho realizado pelo Departamento de Reintegração Social é apoiado pelo Conselho de Comunidade da Comarca de São Paulo.

SERGIPE

Legalmente foi constituído, um Conselho de Comunidade no Estado de Sergipe, o qual fiscaliza todos os estabelecimentos penais desde dezembro de 2006.

Está em fase de implementação a criação de Conselhos de Comunidade nas cidades de Nossa Senhora da Glória, Tobias Barreto, Areia Branca e São Cristóvão. Para tanto estão sendo realizadas palestras junto às comunidades locais a fim de conscientizar e mobilizar os cidadãos sobre a importância da criação destes Conselhos de Comunidade. Segundo informações do Diretor do DESIPE em Tobias Barreto e em Nossa Senhora da Glória os membros já estão definidos aguardando apenas a criação do Conselho.



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



O Conselho de Comunidade da capital é composto por representantes da Pastoral Carcerária da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação Comercial, Grupo dos Direitos Humanos da Universidade Pío Décimo. Este Conselho apresenta relatório mensal ao Juiz da Execução.

TOCANTINS

Estão instituídos e em funcionamento 3 Conselhos de Comunidade, nas comarcas de Gurupi, Porto Nacional e Paraíso.

São compostos por membros da sociedade organizada e por servidores públicos do Estado.

Apenas o Conselho de Comunidade da comarca de Gurupi apresenta relatório mensalmente para o Juiz da Execução.

Não há muita participação popular nos Conselhos de Comunidade.

Foi editada a Resolução no 47, de 18 de dezembro de 2007, pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelecendo que todas as sedes de comarca tenham Conselho de Comunidade instalados. A partir disso, a Corregedoria notificou todos os Juízes Criminais do Estado para que efetive sua implantação.

Há previsão de que na comarca de Palmas até o final do mês de abril de 2008 estará implantado o Conselho de Comunidade, e nas comarcas do interior que não possuem serão implantados até o final do ano de 2008.



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



Resumo

Existem 639 Conselhos de Comunidade instalados em 23 Unidades Federativas, os quais fiscalizam 285 estabelecimentos penais.

Acre, Amazonas, Paraíba e Roraima não possuem nenhum Conselho de Comunidade atuante.

Em alguns Estados, tal como o Acre, o Conselho está instituído, entretanto, não é atuante, deixando, portanto, de realizar a fiscalização dos estabelecimentos penais.

No Amazonas a composição do Conselho foi destituída e ainda pende de articulação para sua reformulação.

Poucos Conselhos Penitenciários estão instalados no interior das Unidades da Federação, o que dificulta enormemente a fiscalização das unidades penais afastadas da capital.

A participação popular é ativa nos Conselhos de Comunidade de 11 Unidades Federativas.

No Espírito Santo, o Conselho Penitenciário Estadual é quem realiza a fiscalização dos 17 estabelecimentos penais do Estado. Na sua composição não há participação popular.

A maioria dos Conselhos segue a composição determinada no art. 80 da Lei de Execuções Penais.

Conselho de Comunidade					
UF	Nº	Quantos estabelecimentos são fiscalizados	Composição	Apresenta relatórios a VEP	Participação popular no Conselho
AC	0	0	-	-	-
AL	1	7	Igreja, Conselho de Saúde, DH, Conselho Penitenciário e Comitê de Prevenção à Tortura.	Sim	Há total participação
AM	0	0	-	-	-
AP	1	6	Representante de associação comercial ou industrial, um advogado e um assistente social.	Sim	-
BA	7	15	Entidades religiosas, sociedade civil e servidores públicos.	Alguns	Existe
CE	12	-	Conforme o art. 80 da LEP	Sim	Existe
DF	3	-	Composição mínima estabelecida na LEP	Sim	-
ES	1	17	O Conselho Penitenciário Estadual é que realiza a fiscalização	-	Não
GO	42	34	Professores e profissionais da área do Direito Penal.	Alguns	Existe



Plano Diretor do Sistema Penitenciário Conselhos de Comunidade



			Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade.		
MA	12	-	Conforme o art. 80 da LEP	Sim	-
MG	184	4	Não é uniforme, composto pelo juiz da execução.	Alguns	-
MS	-	-	Membros do Conselho Regional de Psicologia, Conselho Regional de Assistente Social, Ordem dos Advogados do Brasil, Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, e representantes da sociedade civil.	Sim	Existe
MT	32, porém 8 atuando	-	Juiz Corregedor, Advogado, Psicólogo, Assistente Social, Membros da Comunidade e Diretor da Unidade.	Alguns	Existe
PA	3	-	Adv. Ass. Social, FIEPA, Univ. Amazônia e representantes presos	Não	Não existe
PB	0	0	-	-	-
PE	2	8	MP, Igreja, sociedade civil.	Sim	Existe
PI	2	2	Conforme o art. 80 da LEP	Sim	-

Estado	Nº	Quantos estab. são fiscalizados	Composição	Apresenta relatórios a VEP	Participação popular no Conselho
PR	130	8	1 representante de associação comercial ou industrial, 1 adv e 1 ass. social.	-	-
RJ	3	-	-	-	Não
RN	3	3	Representantes da comunidade local	-	Existe
RO	18	-	Representante de associação comercial ou industrial, um advogado e um assistente social.	Sim	Existe, através da Pastoral Carcerária, Lions Clube, entre outros.
RR	0	0	-	-	-
RS	76	84	Adv. Ass. Social, Psicólogos e outros membros da comunidade local.	Alguns	Há total participação
SC	46	-	Conforme o art. 80 da LEP	-	-
SE	1	8	Representantes da Pastoral Carcerária, da OAB, da Associação Comercial, Grupo dos Direitos Humanos.	Sim	Existe



**Plano Diretor do Sistema Penitenciário
Conselhos de Comunidade**



SP	89	89	Representantes de associação comercial ou industrial, advogados, assistentes sociais, representantes ligados a igrejas, etc.	Alguns	Existe
TO	3	-	Membros da sociedade organizada e por servidores públicos do Estado	Apenas um	Pouca participação

Obs: os campos assinalados com o sinal " - " não foram informados pelas Secretarias.

ANEXO J – Carta de Brasília ao I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade (2012)



CARTA DE BRASÍLIA I ENCONTRO NACIONAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE Brasília – 6 e 7 dezembro de 2012

Os participantes do I ENCONTRO NACIONAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE, representantes de Conselhos da Comunidade (Lei 7.210/84) de todas as unidades da federação e do Distrito Federal, representantes de associações de familiares e amigos de pessoas presas, de conselhos penitenciário estaduais, de conselhos profissionais, de comitês de combate à tortura, de ouvidorias estaduais do sistema penitenciário, de ONGs e de movimentos sociais, egressos, profissionais do Sistema de Justiça, da Saúde, da Educação e da Assistência Social, entre outras áreas, pesquisadores, autoridades e pessoas da comunidade, reunidos nos dias 6 e 7 de dezembro de 2012, no Hotel St. Peter em Brasília, apresentam às autoridades e à sociedade brasileira as proposições resultantes da análise das necessidades do sistema prisional e dos Conselhos de Comunidade do Brasil:

1. Que se implemente o mecanismo nacional e os mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, de maneira que funcionem de forma autônoma e sem vínculos com órgãos do Poder Executivo, garantindo a permanência dos Conselhos de Comunidade nesses Comitês.
2. Que se desmilitarize o quadro de pessoal penitenciário e suas rotinas de atuação, assim como se revise e desmilitarize as doutrinas dos cursos de formação dos agentes.
3. Que se proponha Emenda Constitucional para que o processo e julgamento dos crimes de tortura sejam de competência da Justiça Federal, por se tratar de crime contra a humanidade e, nos casos ocorridos no cárcere, alteração na legislação para que a atribuição seja de competência do juízo da execução penal onde ocorreu a tortura.
4. Que se capacite os (as) integrantes dos Conselhos da Comunidade para que possam lidar com o problema da tortura e que se garanta a participação dos Conselhos da Comunidade nos comitês de prevenção e combate à tortura.
5. Que se garanta a efetiva defesa técnica da pessoa presa nos procedimentos disciplinares, com a utilização de videomonitoramento e outros meios de prova em direito admitido, podendo tais provas ser utilizadas na defesa em qualquer esfera. Assegurar, ainda, que os Conselhos de Comunidade sejam informados periodicamente sobre o teor destes processos.
6. Que a oferta de ações e serviços de saúde para a população prisional seja organizada e



gerida na esfera municipal, na ótica do Sistema Único de Saúde, com garantia de recursos financeiros e técnicos.

7. Que os Conselhos da Comunidade provoquem órgãos parceiros para a solicitação de doações de equipamentos e viaturas junto às Superintendências da Receita Federal para a área de saúde prisional, com a finalidade de repasse posterior às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.
8. Que sejam estabelecidas estratégias permanentes de capacitação em Políticas Públicas e Sociais para os Conselhos da Comunidade.
9. Que a Nota Técnica Conjunta DAPES/SAS/MS-DIRPP/DEPEN/MJ de Orientação sobre a inclusão das mulheres em situação de prisão na Rede Cegonha seja efetivamente implementada.
10. Que sejam revistos os processos de internação e atendimento de pessoas em cumprimento de medida de segurança ou com transtornos mentais no sistema prisional, sob a ótica da Lei 10.216/2001 e a Rede de Atenção Psicossocial.
11. Que os Estados efetivem a autonomia das Defensorias Públicas, garantindo a realização de concursos e o repasse de recursos compatíveis com a universalização do acesso à justiça.
12. Que os Estados criem ouvidorias do sistema penitenciário, externas e independentes, com membros das organizações da sociedade civil atuantes e que tenham militância histórica reconhecida pela sociedade local.
13. Que a transferência da pessoa presa seja sempre precedida do devido processo legal e seus corolários, o contraditório e a ampla defesa, com a comunicação aos seus familiares ou à pessoa por ela indicada.
14. Que os Conselhos da Comunidade procurem a parceria de instituições de ensino superior e outros órgãos da execução penal, bem como da sociedade civil organizada e entes públicos para a capacitação dos conselheiros da comunidade, inclusive sobre sua capacidade postulatória e difusão da educação em direitos às pessoas presas e familiares.
15. Que os Tribunais de Justiça deem cumprimento à lei N. 12.714/2012, efetivando a informatização de seu sistema, possibilitando o livre acesso às informações processuais pelos órgãos da execução penal.



16. Que se cumpra a Lei 11.942 /2009, que prevê a disponibilização de espaço para assistência à mulher gestante e nutriz e cuidado de seus filhos de forma a manter proximidade com a família e/ou sua comunidade. E, ainda, que se adapte alas específicas para acolher as mulheres respeitando as suas demandas e necessidades e se efetive assistência de especialista à saúde da mulher.
17. Que se garanta a aplicação da resolução CNPCP Nº 08/2011, artigo 3º - Parágrafo 1º, que dispõe sobre a assistência religiosa no âmbito dos estabelecimentos prisionais, respeitando proporcionalidade de ingressos dos grupos religiosos em no mínimo 10%, considerando o número de presos dos estabelecimentos penais e a realização de cultos de forma simultânea nas diferentes alas.
18. Que se crie as condições favoráveis para a realização de visitas íntimas para casais homoafetivos, garantindo lugares adequados e o respeito à integridade e dignidade das populações LGBTT.
19. Que os conselhos da comunidade promovam cursos de formação sobre temas relacionados ao respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, orientação religiosa, orientação sexual e deficiência, bem como atenção aos grupos populacionais específicos, abertos ao corpo funcional prisional. E que sugiram às Escolas da Administração Penitenciária a incorporação desta temática em sua matriz curricular.
20. Que se proponha alteração legislativa no §2º do art. 80 da LEP para: §2º Na inércia do juiz poderá qualquer membro da comunidade demandar a intervenção da Corregedoria Geral de Justiça ou do Ministério Público.
21. Que o Conselho Nacional de Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária institua Resolução conjunta para interpretar o atualmente disposto na Lei de Execução Penal para promover a autonomia dos Conselhos, instar a instalação dos Conselhos onde não exista e esclarecer as atribuições dos conselheiros.
22. Que os Conselhos da Comunidade proponham autonomamente, com entidade da sociedade civil ou do Poder Executivo, parcerias para a montagem e ofertas de cursos profissionalizantes para pré-egressos, egressos (nacional e estrangeiro) e familiares, bem como para regularização da situação documental, incentivando empreendedorismo e sempre buscando a educação como caminho para reintegração social.
23. Que os Conselhos da Comunidade cobrem e acompanhem a implantação nos Municípios de políticas públicas de enfrentamento às drogas, propondo, quando necessário, o encaminhamento para tratamento de tóxicos dependentes através do sistema de saúde ou de entidades parceiras especializadas.



24. Que os Conselhos da Comunidade busquem formalizar parcerias com os poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal, bem como entidades da Sociedade Civil, no sentido de criar cotas para pessoas presas, egressos (as) e familiares, nos programas sociais administrados pelos mesmos.
25. Que os Conselhos da Comunidade, autonomamente ou através de parcerias, promovam palestras educativas nos diversos segmentos da sociedade no intuito de quebrar os preconceitos em relação aos egressos, assim como realizem as mesmas com familiares, egressos (as) e pessoas presas no sentido de prepará-las para a liberdade e vida pós-soltura. Deve também cobrar dos órgãos competentes a realização de campanhas de esclarecimentos e combate aos preconceitos.
26. Que os Conselhos da Comunidade cobrem a implementação dos patronatos e centrais de atendimento ao (à) egresso (a) e família, bem como fiscalizem a atuação dos que já existem.
27. Que o DEPEN/MJ firme convênios com instituições governamentais e não governamentais para capacitação em aplicação de Práticas de Justiça Restaurativas, voltadas para gestores, operadores da justiça, agentes penitenciários de estabelecimentos penais e as próprias pessoas privadas de liberdade.
28. Que se amplie a atuação dos Conselhos da Comunidade no âmbito das penas Restritivas de Direito, acompanhando seu cumprimento e grau de satisfação das pessoas envolvidas nas tarefas executadas pelo cumpridor.
29. Que se intensifique a relação entre o Judiciário, Conselho Penitenciário e o Conselho da Comunidade para efetivação de novas práticas de alternativas penais.
30. Que se fomente a criação de Centrais de Penas e Medidas Alternativas pelo Executivo Estadual nas Comarcas onde não existam, com apoio do município na construção da rede parceira.
31. Que se fomente a Justiça Terapêutica através dos convênios Federal, Estadual e Municipal em todos os níveis de encarceramentos, bem como convênio entre o Ministério da Justiça e Ministério da Saúde para criação de centros de reabilitação para pessoas dependentes químicos em cumprimento de penas.
32. Que se institua adicional por periculosidade aos (às) profissionais da educação em estabelecimentos penais na mesma proporção dos agentes penitenciários.



33. Que os Conselhos da Comunidade, enquanto órgãos de controle social, sejam participantes da construção de políticas e projetos penitenciários, tendo a Ouvidoria do DEPEN como o canal formal de comunicação com os conselhos.
34. Que se construa ou adapte salas de aula adequadas ao ensino e de salas de leitura nos estabelecimentos penais.
35. Que haja controle e acompanhamento das escolas externas que abrigam matrículas prisionais para garantia dos mesmos direitos aos (às) alunos (as) presos (as) e aos (às) alunos (as) não presos (as), guardadas as devidas particularidades.
36. Que o Sistema "S" e universidades ofereçam vagas disponibilizadas gratuitamente às pessoas presas.

ANEXO K – Carta de Irati ao II Encontro Estadual dos Conselhos da Comunidade no Paraná e I Capacitação Estadual dos Conselhos da Comunidade do Paraná (2013)

CARTA DE IRATI

II ENCONTRO ESTADUAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ I CAPACITAÇÃO ESTADUAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ

Irati-PR – 4 e 5 de outubro de 2013

Os participantes do II ENCONTRO ESTADUAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ e do I CAPACITAÇÃO ESTADUAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO PARANÁ, representantes de Conselhos da Comunidade (Lei 7.210/84) do Estado do Paraná das Comarcas de Irati, Pinhais, Mandaguari, Palmeira, Rebouças, Campina da Lagoa, Rio Negro, Laranjeiras do Sul, Maringá, Foz do Iguaçu, Assis Chateaubrian, Cascavel, Campo Largo, Curitiba, Jaguapitã, Telemaco Borba, Colombo, Castro, Araucária e Tibagi reunidos nos dias 4 e 5 de outubro de 2013, na sede da Câmara Municipal de Irati-PR, fundaram a **FEDERAÇÃO DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE DO ESTADO DO PARANÁ** e apresentam às autoridades e à sociedade paranaense as proposições resultantes da análise das necessidades do sistema prisional e da atuação dos Conselhos de Comunidade do Paraná:

1. Que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, além dos demais órgãos estaduais e federais ligados à execução da pena reconheçam a Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná como representante dos Conselhos da Comunidade do Paraná a ela filiados.
2. Que haja o reconhecimento de que os Conselhos da Comunidade em atividade no Estado do Paraná vem ampliando suas funções para muito além daquelas estabelecidas na Lei de Execução Penal, assumindo atribuições na fiscalização do cumprimento das alternativas penais, desenvolvendo projetos de atenção aos familiares de presos e egressos e atuando como polo difusor de ações de prevenção à violência e redução da criminalidade, entre outras ações.

3. Que os recursos oriundos das penas pecuniárias (cuja destinação é regulada Resolução nº 154/2012 do CNJ) pela sejam destinadas preferencialmente aos Conselhos da Comunidade, tendo em vista a função e o trabalho que executam na assistência aos presos e suas famílias e historicamente na prevenção da violência e na valorização dos direitos humanos.

4. Que os recursos advindos da aplicação da prestação pecuniária sejam usados prioritariamente em projetos de prevenção à violência e à criminalidade, com destinação mensal aos Conselhos da Comunidade, para despesas de custeio e projetos especiais.

5. Que sejam garantidos recursos financeiros para manutenção das despesas administrativas do Conselho da Comunidade, para contratação de auxiliar administrativo e profissional técnico contador e outros que auxiliem no desenvolvimento das atividades do Conselho da Comunidade, bem como para aquisição de material de consumo, de manutenção e permanente e, ainda, que seja possibilitado investimento em construção ou aquisição de imóvel.

6. Que os Conselhos da Comunidade possam organizar um cadastro das entidades que queiram pleitear recursos das penas pecuniárias, bem como analisar e aprovar os projetos encaminhados por estas entidades - preferencialmente na área da prevenção da criminalidade e promoção dos direitos de presos, familiares e egressos -, para posterior destinação dos recursos.

7. Que os Conselhos da Comunidade formem parcerias e redes com instituições de ensino superior e outros órgãos da execução penal, bem como da sociedade civil organizada e entes públicos para desenvolvimento de projetos que visem a assistência ao preso e as suas famílias, assistência ao egresso e ao liberado condicional, fiscalização das penas restritivas de direito, prevenção da violência, combate a tortura e respeito aos direitos fundamentais.

8. Que os Conselhos da Comunidade proponham juntamente com entidades da sociedade civil ou do Poder Executivo, parcerias para a montagem e oferta de cursos profissionalizantes para presos, egressos e familiares, bem como para regularização da situação documental,

incentivando o empreendedorismo e sempre buscando a educação como caminho para reintegração social.

9. Que os Conselhos da Comunidade cobrem e acompanhem a implantação nos Municípios de Políticas Públicas de enfrentamento às drogas, propondo, quando necessário, o encaminhamento para tratamento de tóxicos dependentes através do sistema de saúde ou de entidades parceiras especializadas.

10. Que os Conselhos da Comunidade busquem formalizar parcerias com os poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal, bem como entidades da Sociedade Civil, no sentido de criar cotas para pessoas presas, egressos (as) e familiares, nos programas sociais administrados pelos mesmos, bem como em vagas de emprego nos contratos para realização de obras públicas.

11. Que os Conselhos da Comunidade, autonomamente ou através de parcerias, promovam palestras educativas nos diversos segmentos da sociedade no intuito de quebrar os preconceitos em relação aos egressos, assim como realizem as mesmas com familiares, egressos (as) e pessoas presas no sentido de prepará-las para a liberdade e vida pós-soltura. Deve também cobrar dos órgãos competentes a realização de campanhas de esclarecimentos e combate aos preconceitos.

12. Que se intensifique a relação entre o Poder Judiciário, Conselho Penitenciário, SEJU, Conselho da Comunidade e Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná, para efetivação de práticas mais humanitárias no campo da execução penal.

13. Que os Conselhos da Comunidade e a Federação dos Conselhos da Comunidade do Estado do Paraná sejam chamados a opinar e possam participar da construção de políticas e projetos da área de execução penal.

14. Que a Federação dos Conselhos da Comunidade do Paraná tenha assento nos colegiados oficiais da área da execução penal, como o Conselho Penitenciário.

15. Que sejam construídas Unidades Penais Regionais, Centros de Detenção Provisória e Centros de Regime Semiaberto, para retirar da carceragem das Delegacias presos condenados e provisórios, a partir de um modelo que contemple uma visão de reintegração social através da educação formal e profissionalizante, oferta de trabalho, assistência a saúde (inclusive mental) e respeito aos direitos humanos, visando a preparação para a soltura e a diminuição da reincidência criminal.

16. Que a oferta de ações e serviços de saúde para a população prisional seja organizada e gerida na esfera municipal, na ótica do Sistema Unico de Saúde, com garantia de recursos financeiros e técnicos.

17. Que o Estado do Paraná efetive o funcionamento da Defensoria Pública, nomeando os Defensores Públicos e servidores recentemente aprovados em concurso público.

18. Que se cumpra a Lei 11.942/2009, que prevê a disponibilização de espaço para assistência à mulher gestante e nutriz e cuidado de seus filhos de forma a manter proximidade com a família e/ou sua comunidade. E, ainda, que se adapte alas específicas para acolher as mulheres respeitando as suas demandas e necessidades e se efetive assistência de especialista à saúde da mulher.

19. Que o Conselho Nacional de Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária instituam Resolução conjunta para efetivar o disposto na Lei de Execução Penal, com o fim de promover a autonomia dos Conselhos da Comunidade e a instalação de Conselhos da Comunidade onde não existam.

Irati, 05 de outubro de 2013

ANEXO L – Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 13 DE JULHO DE 2012

Define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 101, de 15 de dezembro de 2009, deste Conselho, que definiu a política institucional do Poder Judiciário na execução de penas e medidas alternativas à prisão;

CONSIDERANDO que as destinações das penas pecuniárias, espécie de pena restritiva de direitos, têm que ser aprimoradas, para evitar total descrédito e inutilidade ao sistema penal, já que a execução da pena é o arremate de todo o processo criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as práticas para o fomento à aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, como condição da suspensão condicional do processo ou transação penal, visando melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições beneficiadas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da destinação, controle e aplicação de valores oriundos de prestação pecuniária aplicada pela

Assinatura manuscrita do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

justiça criminal, assegurando a publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato nº 0005096-40.2011.2.00.0000, na 147ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de maio de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida, o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim a que se destina.

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no *caput* deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of a large, flowing initial 'B' followed by a horizontal stroke.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Ministro **Ayres Britto**
Presidente

ANEXO M – Provimento nº 15/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 15, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Regulamenta o disposto no art. 5º, da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, no Provimento nº 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, e disciplina atividades das Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Varas de Execução Penal no Estado do Tocantins.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, estipulando expressamente que os valores deverão ser depositados em conta única (art. 1º) e destinados, preferencialmente, a entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde (art. 2º);

CONSIDERANDO que o art. 5º fixou o prazo de seis meses para que as Corregedorias Gerais da Justiça regulamentassem a forma de apresentação e aprovação de projetos (inciso I); a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora (inciso II); e outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas na referida Resolução, observadas as peculiaridades locais (inciso III);

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça, que definiu regras para destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça fiscalizar e orientar os serviços judiciários no âmbito do Estado do Tocantins, baixando os provimentos necessários, segundo a previsão do art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, c/c art. 17, II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Capítulo I

Da definição e cadastro das entidades conveniadas

Art. 1º Para fins de destinação das penas pecuniárias e dos serviços gratuitos decorrentes de penas alternativas, consideram-se entidades públicas as definidas no art. 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, entidades privadas com destinação social as que atendam aos requisitos do art. 2º, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e conselhos da comunidade aqueles definidos na Lei de Execução Penal, conforme previsto no art. 1º, § 1º, do Provimento nº 21, de 30 de agosto de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 2º As Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMAS) ou, inexistindo estas, os escrivães criminais das serventias com competência em execução penal, manterão cadastro de entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente conveniadas, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, como beneficiárias de prestações pecuniárias e serviços gratuitos decorrentes de penas alternativas.

§ 1º O requerimento de cadastro deverá ser apresentado pela entidade interessada, descrevendo as suas atividades, seus fins estatutários, o público que atende e a necessidade do recebimento de prestações pecuniárias ou de prestadores de serviços, para fins de execução dos projetos.

§ 2º A entidade interessada deverá instruir o requerimento de cadastro com cópia legível do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório, cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores da entidade, ou cópia do ato que designou a autoridade pública solicitante, os dados bancários, com indicação do número do CNPJ, bem como os comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

§ 3º Recebido o requerimento e após visita pela equipe da CEPEMA ou pelo respectivo escrivão no local onde serão prestados os serviços, atestado por relatório de inspeção, e estando a entidade entre as previstas no caput deste artigo, será lavrado termo de convênio, conforme modelo constante no Anexo VIII deste Provimento, a ser assinado pelo juiz e pelo representante da entidade, no qual se mencionarão as obrigações e os direitos dos convenientes.

§ 4º Anualmente, as entidades cadastradas deverão promover o seu recadastramento, apresentando os documentos necessários.

Art. 3º Onde não houver CEPEMA instalada, o magistrado responsável deverá estimular a instalação e funcionamento dos Conselhos da Comunidade para auxílio na execução das penas e medidas alternativas, mantendo cadastro regular e informando à Corregedoria-Geral da Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 4º O juízo da execução da pena ou medida alternativa deverá informar à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias após sua assinatura, os convênios firmados e o funcionamento dos Conselhos da Comunidade, para fins de formação de cadastro (art. 3º, I, do Provimento nº 21, da Corregedoria Nacional de Justiça).

Parágrafo único. A Seção de Informática da Corregedoria-Geral da Justiça deverá disponibilizar ferramenta eletrônica para recepcionar as informações descritas no *caput* deste artigo, além de criar banco de dados com o cadastro de entidades conveniadas e Conselhos da Comunidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação deste Provimento.

**Capítulo II
Dos projetos**

Art. 5º As entidades previamente conveniadas e cadastradas, que tenham interesse em receber valores decorrentes das penas pecuniárias, deverão apresentar projeto detalhado das atividades que serão executadas, constando a área de interesse a ser beneficiada, a justificativa do projeto, os objetivos, a estimativa de custos e o cronograma de execução.

§ 1º No caso de aquisição de bens, deverá ser apresentado projeto nos moldes descritos no *caput* deste artigo, consignando, ao menos, três orçamentos do bem a ser adquirido.

§ 2º Finalizada a execução do projeto, a entidade beneficiária deverá apresentar o relatório de execução, detalhando as etapas e o resultado alcançado, bem como nota fiscal do bem adquirido, recibo de prestação de serviço ou documento fiscal equivalente.

§ 3º Havendo sobra de recursos, a entidade conveniada deverá comunicar ao juízo da execução, a fim de realizar o seu recolhimento.

Art. 6º Os projetos apresentados serão submetidos à apreciação do juízo competente, que poderá valer-se de prévio parecer técnico, o qual proferirá decisão aprovando ou não o projeto, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os projetos aprovados deverão receber recursos de acordo com o plano de rateio de que trata o Capítulo IV deste Provimento.

**Capítulo III
Da abertura de conta judicial, destinação das prestações pecuniárias e prestação de contas**

Art. 7º Os juízos de execução penal deverão abrir e movimentar conta judicial única junto ao banco contratado pelo Tribunal de Justiça, vinculada ao CNPJ do Tribunal de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Justiça, remunerada na forma dos depósitos judiciais estaduais, para fins de centralização dos valores das prestações pecuniárias nas respectivas comarcas.

§1º Fica autorizada a abertura de conta judicial em outro banco público nas comarcas que possuírem autorização administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça para tanto.

§ 2º Aberta a conta judicial, o juízo responsável deverá informar o seu número e demais dados de identificação à Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 8º A movimentação da conta judicial ocorrerá mediante alvarás, os quais serão expedidos para fins de transferência dos valores para a conta bancária da instituição conveniada e serão assinados, obrigatoriamente, pelo juiz, com indicação da pessoa do coordenador da CEPEMA ou do escrivão encarregado da operação.

§ 1º É vedado o recebimento, na CEPEMA ou nos cartórios criminais, de valores em espécie ou bens, bem como o levantamento em espécie, por alvarás judiciais, dos recursos de tais depósitos.

§ 2º Entre os dias 1º e 5 de cada mês, serão expedidos os alvarás de transferência dos valores depositados até o último dia do mês anterior, obedecendo a ordem de projetos aprovados e o plano de rateio, comunicando-se a Corregedoria até o décimo dia de cada mês.

§ 3º A Corregedoria deverá publicar, mensalmente, no seu sítio institucional, os valores destinados às entidades beneficiadas e os respectivos juízos.

Art. 9º Quando as prestações pecuniárias se destinarem a pessoas indicadas como vítimas, o juízo responsável deverá informar à CEPEMA ou ao juízo da execução penal, os dados bancários para efetivação desta medida.

Art. 10. As entidades beneficiárias deverão apresentar relatório semestral de prestação de contas, até o dia 10 de julho referente ao primeiro semestre e até o dia 10 de janeiro referente ao segundo semestre de cada ano, detalhando todos os projetos e atividades executadas com os recursos recebidos no período, informando o número de pessoas atendidas, o nível de complexidade, os bens recebidos ou os serviços que foram prestados, respeitados os ditames do art. 5º, § 2º deste Provimento.

§ 1º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros dispositivos, no art. 37, *caput*, da Constituição da República, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos, conforme previsto no art. 4º da Resolução nº 154, do CNJ.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

§ 2º É competente para homologar a prestação de contas o Juízo da execução da pena, mediante manifestação anterior do serviço social, onde houver, e do Ministério Público, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A ausência de prestação de contas ou a má destinação dos recursos recebidos importará no descredenciamento da entidade e comunicação ao Ministério Público para os fins legais, mediante decisão fundamentada do juízo competente.

§ 4º A prestação de contas semestral homologada será enviada, no prazo de 05 (cinco) dias após a sua aprovação, à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, para ser publicada no sítio institucional no Diário da Justiça Eletrônico.

**Capítulo IV
Do plano de rateio**

Art. 11. A CEPEMA ou o escrivão criminal respectivo elaborará um plano de rateio mensal dos recursos, observando as seguintes regras:

I - os recursos disponíveis em conta judicial serão destinados, proporcionalmente e de acordo com os projetos aprovados, às entidades conveniadas que mais pessoas assistam, considerando o nível de complexidade desse atendimento, e que mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, induídos os conselhos da comunidade; prestem serviços de maior relevância social; ou apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

II - atribuição dos seguintes conceitos:

- a) "A": entidades que atendam mais de cinquenta pessoas por mês;
- b) "B": entidades que atendam até cinquenta pessoas por mês;
- c) "+": entidades que trabalhem com alguma modalidade de internação, seja para tratamento de saúde ou para fins penais;
- d) "-": entidades que não trabalhem com internação de pessoas.

III – do total de recursos disponíveis no mês, 60% (sessenta por cento) será destinado ao atendimento de projetos aprovados de entidades conveniadas com conceitos "A+" e "B+", e 40% (quarenta por cento) para os projetos aprovados de entidades com conceitos "A-" e "B-";

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos ao custeio do Poder Judiciário, para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

para fins político-partidários; e a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

**Capítulo V
Das pessoas obrigadas à prestação de serviço gratuito**

Art. 12. As CEPEMAS ou, inexistindo estas, os escrivães criminais das serventias com competência em execução penal, manterão cadastro de pessoas obrigadas à prestação de serviços gratuitos e vinculadas a feitos criminais, seja por transação penal, penas restritivas de direitos, livramento condicional ou sujeitas a regime prisional aberto, visando controlar a quantidade de prestadores por instituição, o tempo mínimo e máximo que cada prestador deverá desempenhar por período de tempo, observando o limite imposto na decisão ou sentença, a efetiva prestação desses serviços e a consonância entre a prestação do serviço e a atividade fim da entidade.

§ 1º Quando do primeiro comparecimento da pessoa obrigada à prestação de serviço perante o juízo da execução, serão conhecidas suas habilidades profissionais, artesanais e potencialidades de trabalho, visando ao adequado direcionamento às atividades fins das entidades conveniadas, observando a proporção entre o nível intelectual do prestador e o grau de complexidade da atividade.

§ 2º O encaminhamento à entidade conveniada do prestador de serviço ou da prestação pecuniária será feito por ofício, conforme modelos constantes nos Anexos V e VI deste Provimento, descrevendo o trabalho a ser desempenhado, observando-se o mínimo de sete e o máximo de quatorze horas por semana.

§ 3º As prestações de serviços serão gratuitas, podendo ser concedido, a critério da entidade conveniada, auxílio transporte ou auxílio alimentação, vedada a anotação em carteira de trabalho ou recolhimento previdenciário em favor do prestador de serviço.

§ 4º Deverá constar no termo de convênio que a prestação de serviço a que está obrigada a pessoa não importa em trabalhos forçados ou em condições desumanas, degradantes, vexatórias ou com riscos desnecessários a sua vida ou saúde.

§ 5º As atividades que exijam habilitação específica, registro profissional ou autorizações especiais só serão desempenhadas por quem preencha todos os requisitos legais.

§ 6º Quando o serviço a ser prestado importar em atividade perigosa ou insalubre, é obrigatório o fornecimento de equipamentos de proteção individual pela entidade conveniada.

§ 7º Salvo por determinação judicial, não será exigido do prestador de serviço o custeio das atividades que desempenhar.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 13. A entidade conveniada deverá comunicar imediatamente ao juízo competente a ausência injustificada, a má prestação do serviço, a falta de presteza, a reiterada impontualidade, a prática de crime, o uso de drogas, inclusive o álcool, no ambiente de trabalho ou sua frequência nestas circunstâncias.

Art. 14. As entidades conveniadas que receberem pessoas sujeitas à prestação de serviço deverão enviar, até o 5º dia de cada mês, à CEPEMA ou ao juízo da execução da pena, relatório mensal informando sobre as circunstâncias do cumprimento da prestação do serviço, sua conduta no desempenho das funções, inclusive relacionamento com as demais pessoas no ambiente de trabalho, uso ou estado alterado por uso de drogas ou álcool e, em especial quanto à frequência do prestador, conforme modelo constante no Anexo IV deste Provimento.

Capítulo VI

Da frequência mensal junto à CEPEMA ou ao Juízo da Execução Penal

Art. 15. Nos feitos com decisão transitada em julgado, a determinação judicial de frequência mensal, pessoal e obrigatória para informar e justificar suas atividades, será feita junto à CEPEMA ou ao juízo da execução penal respectiva, ocasião em que a pessoa obrigada preencherá de próprio punho, se souber escrever, ou por servidor da unidade, ficha de frequência mensal, conforme modelo constante no Anexo I deste Provimento, na qual deverá mencionar, todo mês, a data do comparecimento, seu atual endereço, sua ocupação e local de trabalho, assinando em seguida, juntamente com o servidor respectivo.

§ 1º A ausência nesta frequência mensal importará na necessidade de apresentar justificativas, juntando documentos, se necessário, conforme modelo constante no Anexo III deste Provimento, ocasião em que será dada vista dos autos ao representante do Ministério Público, e poderá importar em acréscimo da falta ao final do período a que está obrigado ou outras medidas judiciais previstas na legislação penal.

§ 2º É recomendável que a unidade judicial reserve, no máximo, dez dias no mês para a concentração dessas frequências mensais, visando otimizar o tempo útil dos servidores no período.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 16. Os juízos criminais, inclusive os Juizados Especiais Criminais, devem abster-se de indicar em suas decisões, entidades a serem beneficiadas por prestações de serviços ou entidades ou pessoas a serem beneficiadas por prestações pecuniárias, salvo se os beneficiários forem as vítimas da infração, objetivando o efetivo cumprimento do plano de rateio dos recursos arrecadados.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 17. Na última semana dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, os coordenadores das CEPEMAS ou os escrivães criminais do juízo da execução penal, em sua falta, farão visitas às entidades conveniadas que estejam recebendo prestadores de serviços ou prestações pecuniárias no período.

Art. 18. Ocorrendo algum incidente por parte do prestador de serviço ou da prestação pecuniária, como o não comparecimento na CEPEMA, ou ao juízo da execução penal respectiva, não prestação do serviço, descumprimento da prestação pecuniária, e demais ocorrências, deverá ser lavrado relatório de incidente, conforme modelo constante no Anexo VII deste Provimento, devendo ser tomadas as providências ali indicadas.

Art. 19. Após integral cumprimento da prestação de serviço a que está obrigada a pessoa ou após o completo adimplemento da prestação pecuniária, deverá ser emitida declaração nesse sentido pela equipe da CEPEMA ou certidão pelo escrivão respectivo, conforme modelo constante no Anexo II deste Provimento, abrindo-se, em seguida, vista dos autos ao Ministério Público para fins de análise de possível extinção da pena.

Art. 20. Os juízos com competência em execução penal no Estado, as CEPEMAS e os Juizados Especiais Criminais deverão proceder às adequações necessárias ao cumprimento deste Provimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, inclusive quanto ao cadastramento das entidades conveniadas.

Art. 21. Art. 4º Ficam revogados os itens 5.14.4 e 5.14.6 da Seção 14, do Capítulo 5, do Provimento nº 02, de 21 de janeiro de 2011, que instituiu a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 22. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas-TO, 28 de novembro de 2012.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Corregedora-Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Anexo I

(Provimento nº 15, de 28 de novembro de 2012)

**COMPARECIMENTO MENSAL, PESSOAL E OBRIGATÓRIO EM JUÍZO PARA INFORMAR
E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES**

AUTOS Nº :
NOME : (pessoa sujeita ao comparecimento mensal)
PERÍODO : dd.mm.aaaa a dd.mm.aaaa (período de comparecimento)

01

Data do comparecimento _____/_____/_____
Endereço residencial _____
Ocupação _____
Local de trabalho _____
Assinatura _____
Visto do servidor _____

02

Data do comparecimento _____/_____/_____
Endereço residencial _____
Ocupação _____
Local de trabalho _____
Assinatura _____
Visto do servidor _____

03

Data do comparecimento _____/_____/_____
Endereço residencial _____
Ocupação _____
Local de trabalho _____
Assinatura _____
Visto do servidor _____

04

Data do comparecimento _____/_____/_____
Endereço residencial _____
Ocupação _____
Local de trabalho _____
Assinatura _____
Visto do servidor _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Anexo II

(Provimento nº 15, de 28 de novembro de 2012)

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA

AUTOS Nº :
NOME : (pessoa sujeita ao cumprimento)
PERÍODO : dd.mm.aaaa a dd.mm.aaaa (período de comparecimento)

Eu, (nome do Coordenador da CEPEMA ou Escrivão da Vara de Execuções Penais), **DECLARO** que a pessoa de (nome e qualificação completa da pessoa sujeita ao cumprimento), cumpriu integralmente as condições judiciais impostas nos Autos nº _____ e descritas às fls. _____, conforme comparecimentos mensais registrados às fls. _____.

(local, data)

NOME COMPLETO
(cargo e matrícula)

TERMO DE CIÊNCIA

Ciente em ____/____/____

Assinatura: _____



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Anexo III

(Provimento nº 15, de 28 de novembro de 2012)

FORMULÁRIO DE JUSTIFICATIVA

AUTOS Nº :
NOME : (pessoa sujeita ao cumprimento)
PERÍODO : dd.mm.aaaa a dd.mm.aaaa (período de comparecimento)

Justifico minha ausência pessoal nesta CEPEMA (ou Vara) no período de
____/____/____ a ____/____/____ em razão de (descrever o motivo) _____

Entregou documentos: () NÃO () SIM

Se, sim, quais? _____

Meu endereço e telefone para contato são:

Endereço: _____

Telefone: (____) _____

(local e data)

(nome e assinatura da pessoa sujeita ao cumprimento)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Anexo V

(Provimento nº 15, de 28 de novembro de 2012)

**MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**

Ofício nº ____/____-CEPEMA (ou VEP)

Palmas - TO, ____ de _____ de _____.

A Sua Senhoria o Senhor
(nome do dirigente da instituição ou entidade)
(endereço)

Assunto: Encaminhamento para prestação de serviços comunitários.

Senhor (cargo do dirigente)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da _____, da
Comarca de _____, (nome do Juiz), encaminho a Vossa Senhoria a pessoa de
(nome completo e qualificação), vinculado ao processo nº _____, para prestar ____ (____)
horas de serviços à comunidade, na função de _____, no período de
____/____/____ a ____/____/____, com no mínimo 07 (sete) e no máximo 14
(quatorze) horas por semana.

Abaixo constam dados relativos à sua instrução, habilidades e endereço:

Escolaridade: _____

Profissão: _____

Endereço: _____

Por fim, é necessário que seja enviado à CEPEMA (ou Vara) até o dia 05
(cinco) do mês seguinte, a ficha de acompanhamento da frequência do mês anterior em
modelo predefinido por esta Unidade Judicial.

Atenciosamente,

NOME COMPLETO
(cargo e matrícula)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Anexo VI

(Provimento nº 15, de 28 de novembro de 2012)

**MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA PAGAMENTO DE
PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**

Ofício nº ____/____-CEPEMA (ou VEP)

Palmas - TO, ____ de _____ de _____.

A Sua Senhoria o Senhor
(nome do dirigente da instituição ou entidade)
(endereço)

Assunto: Encaminhamento para pagamento de prestação pecuniária.

Senhor (cargo do dirigente)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da _____, da Comarca de _____, (nome do Juiz), encaminho a Vossa Senhoria a pessoa de (nome completo e qualificação), vinculado ao processo nº _____, a qual procederá ao pagamento da prestação pecuniária no valor total de R\$ _____ (por extenso), dividida em _____ parcelas mensais de R\$ _____ (por extenso), a ser depositada todo dia ____ de cada mês na Agência nº _____, do Banco _____, conta corrente nº _____, em favor dessa Instituição, com a primeira parcela para o dia ____/____/_____.

Atenciosamente,

NOME COMPLETO
(cargo e matrícula)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Anexo VII

(Provimento nº 15, de 28 de novembro de 2012)

RELATÓRIO DE INCIDENTE

AUTOS Nº :
NOME : (pessoa sujeita ao cumprimento)
ENDEREÇO :
TELEFONE :

Considerando o(s) incidente(s) ocorrido(s) e a baixo especificado(s):

- () o não comparecimento na CEPEMA a partir de __/__/__;
 () a não prestação do serviço à comunidade a partir de __/__/__;
 () o descumprimento da prestação pecuniária a partir de __/__/__;
 () a ausência de informação quanto ao endereço residencial;
 () a ausência de comprovação de ocupação lícita ou apresentação de justificativa;

Foram adotadas as seguintes providências:

- () contato telefônico em __/__/__; __/__/__; __/__/__; __/__/__.

Ocorrência: _____

- () visita domiciliar em __/__/__; __/__/__; __/__/__; __/__/__.

Ocorrência: _____

- () visita a instituição beneficiada pela prestação de serviço em __/__/__; __/__/__.

Ocorrência: _____

- () expedição mandado de intimação pessoal por oficial de justiça em __/__/__.

- () vista dos autos a o Ministério Público em __/__/__.

Observações: _____

Assinatura do servidor da CEPEMA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Anexo VIII

(Provimento nº 15, de 28 de novembro de 2012)

MODELO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO ENTRE A CEPEMA - CENTRAL DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS (OU VARA), ATRAVÉS DA _____ DA COMARCA DE _____ E _____ (NOME DA INSTITUIÇÃO), COM FINALIDADE DE DESENVOLVER A EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Pelo presente instrumento particular, a **CEPEMA - Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (ou vara)**, através da ____ da Comarca de _____, representada pelo juiz _____, e de outro lado, _____ (nome da instituição), doravante denominada de ENTIDADE CONVENIADA, representada por (nome do representante), de comum acordo celebram o presente CONVÊNIO, que se regerá pelas disposições legais e pelas seguintes cláusulas

Cláusula primeira - DO OBJETO. O objeto deste convênio consiste na cooperação técnico institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento de penas e medidas alternativas.

Cláusula segunda - DAS ATRIBUIÇÕES DA CEPEMA (OU VARA). São atribuições da CEPEMA (ou vara):

I - encaminhar prestações pecuniárias ou pessoas aptas ao desempenho das atividades de prestação de serviços gratuitos como pena ou medida alternativa ao encarceramento e a atividade a ser desenvolvida, de acordo com suas condições e a ENTIDADE CONVENIADA, visando atender aos interesses e peculiaridades desta; e

II - fornecer toda a documentação necessária ao cumprimento do presente Convênio e relativo à pessoa do prestador de serviço, devendo comunicar a ENTIDADE CONVENIADA qualquer alteração ou irregularidade na execução da pena, medida ou acordo.

Cláusula terceira - DAS ATRIBUIÇÕES DA ENTIDADE CONVENIADA. São atribuições da ENTIDADE CONVENIADA:

I - indicar o nome do responsável pela orientação e acompanhamento do prestador de serviço e as atividades/vagas oferecidas, preenchendo a ficha de cadastramento ou manifestando-se a qualquer tempo;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

- II - o controle do efetivo cumprimento da pena/medida/acordo através do envio mensal à CEPEMA (ou vara) de relatório preenchido e rubricado pelo responsável indicado, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, conforme art. 150 da Lei de Execução Penal, n. 7.210/1984;
- III – apresentar relatório semestral de prestação de contas dos recursos ou bens recebidos, até o dia 10 de julho referente ao primeiro semestre e até o dia 10 de janeiro referente ao segundo semestre de cada ano, com destinação dada e os serviços prestados, importando a ausência ou a má prestação de contas, após certificado, em descredenciamento e comunicação ao Ministério Público para os fins legais;
- IV - não expor o prestador de serviço a situações humilhantes ou vexatórias, nem a situações degradantes, bem como que envolvam atividades insalubres ou perigosas;
- V - não remunerar direta ou indiretamente a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço, nem proceder à anotação em carteira de trabalho, podendo fornecer, se assim o entender possível: auxílio-alimentação ou auxílio transporte;
- VI - não alterar as obrigações assumidas pelo prestador de serviço perante a Justiça, especialmente a natureza do trabalho, sua periodicidade ou duração, salvo quando expressamente autorizados;
- VII - comunicar imediatamente à CEPEMA (ou vara) as faltas e/ou irregularidades no cumprimento das obrigações por parte do prestador de serviço, especialmente o não atendimento dos dias, horários e atividades desenvolvidas, bem como possível má conduta por este praticada, tais como: desrespeito a qualquer pessoa, embriagues ou uso de drogas no serviço, prática de crimes, entre outros assemelhados;
- VIII - comprovar a efetiva utilização da prestação pecuniária recebida;
- IX - fornecer condições adequadas ao bom desempenho do trabalho a ser prestado **pela** pessoa sujeita a medida judicial, acompanhado nessa prestação; e
- X - recusar ou solicitar a descontinuidade da prestação de serviço de alguma das pessoas indicadas pela CEPEMA (ou vara).

Cláusula quarta - DA VIGÊNCIA, VALIDADE E DA RESCISÃO DESTE CONVÊNIO. O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura, e terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses ou ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula quinta - DO FORO. Elegem o foro da Comarca de _____.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições acima estipuladas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Palmas - TO em ___/___/___.

NOME COMPLETO DO JUIZ

REPRESENTANTE DA ENTIDADE CONVENIADA

ANEXO N – Relatório do I Encontro Nacional do Conselho da Comunidade



MARCOS DO

I ENCONTRO NACIONAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE

Índice

Item	Título	Página
1	Carta aprovada em Plenária – Carta de Brasília	3
2	Moções aprovadas em Plenária	8
3	Propostas dos Grupos de Trabalho	11
4	Boas Práticas identificadas nos Grupos de Trabalho	15
5	Mostra de Práticas de Conselhos da Comunidade e Parceiros	16
6	Participação Especial	17
7	Portarias de Instalação e Nomeação da Comissão Nacional de Fomento à Participação e Controle Social na Execução Penal	18
8	Avaliação dos participantes do evento	22
9	Recomendações	25



**MARCOS DO
I ENCONTRO NACIONAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE**

Índice

Item	Título	Página
1	Carta aprovada em Plenária – Carta de Brasília	3
2	Moções aprovadas em Plenária	8
3	Propostas dos Grupos de Trabalho	11
4	Boas Práticas identificadas nos Grupos de Trabalho	15
5	Mostra de Práticas de Conselhos da Comunidade e Parceiros	16
6	Participação Especial	17
7	Portarias de Instalação e Nomeação da Comissão Nacional de Fomento à Participação e Controle Social na Execução Penal	18
8	Avaliação dos participantes do evento	22
9	Recomendações	25



O I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade foi a consolidação da proposta de qualificação e articulação dos Conselhos da comunidade do Brasil e dá continuidade à realização dos Encontros Regionais que ocorreram nos anos 2007 e 2008.

Teve como objetivos:

- a) Avançar no amadurecimento das identidades, atuações e perspectivas dos Conselhos da Comunidade;
- b) Promover a articulação nacional sobre pautas comuns na direção do controle e participação social na execução penal;
- c) Ampliar a visão e qualificação dos conselheiros sobre as políticas públicas.

Foi resultado da parceria do Ministério da Justiça com o Ministério da Saúde e com o Conselho Nacional de Justiça e do apoio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, da Secretaria Nacional de Articulação Social da Presidência da República e da Pastoral Carcerária.





1 - CARTA APROVADA EM PLENÁRIA

CARTA DE BRASÍLIA

I ENCONTRO NACIONAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE
Brasília – 6 e 7 dezembro de 2012

Os participantes do I ENCONTRO NACIONAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE, representantes de Conselhos da Comunidade (Lei 7.210/84) de todas as unidades da federação e do Distrito Federal, representantes de associações de familiares e amigos de pessoas presas, de conselhos penitenciário estaduais, de conselhos profissionais, de comitês de combate à tortura, de ouvidorias estaduais do sistema penitenciário, de ONGs e de movimentos sociais, egressos, profissionais do Sistema de Justiça, da Saúde, da Educação e da Assistência Social, entre outras áreas, pesquisadores, autoridades e pessoas da comunidade, reunidos nos dias 6 e 7 de dezembro de 2012, no Hotel St. Peter em Brasília, apresentam às autoridades e à sociedade brasileira as proposições resultantes da análise das necessidades do sistema prisional e dos Conselhos de Comunidade do Brasil:

1. Que se implemente o mecanismo nacional e os mecanismos estaduais de prevenção e combate à tortura, de maneira que funcionem de forma autônoma e sem vínculos com órgãos do Poder Executivo, garantindo a permanência dos Conselhos de Comunidade nesses Comitês.
2. Que se desmilitarize o quadro de pessoal penitenciário e suas rotinas de atuação, assim como se revise e desmilitarize as doutrinas dos cursos de formação dos agentes.
3. Que se proponha Emenda Constitucional para que o processo e julgamento dos crimes de tortura sejam federalizados como competência primária, por se tratar de crime contra a humanidade e, nos casos ocorridos no cárcere, alteração na legislação para que a atribuição seja de competência do juízo da execução penal onde ocorreu a tortura.
4. Que se capacite os (as) integrantes dos Conselhos da Comunidade para que possam lidar com o problema da tortura e que se garanta a participação dos Conselhos da Comunidade nos comitês de prevenção e combate à tortura.
5. Que se garanta a efetiva defesa técnica da pessoa presa nos procedimentos



disciplinares, com a utilização de videomonitoramento e outros meios de prova em direito admitido, podendo tais provas ser utilizadas na defesa em qualquer esfera. Assegurar, ainda, que os Conselhos de Comunidade sejam informados periodicamente sobre o teor destes processos.

6. Que a oferta de ações e serviços de saúde para a população prisional seja organizada e gerida na esfera municipal, na ótica do Sistema Unico de Saúde, com garantia de recursos financeiros e técnicos.
7. Que os Conselhos da Comunidade provoquem órgãos parceiros para a solicitação de doações de equipamentos e viaturas junto às Superintendências da Receita Federal para a área de saúde prisional, com a finalidade de repasse posterior às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.
8. Que sejam estabelecidas estratégias permanentes de capacitação em Políticas Públicas e Sociais para os Conselhos da Comunidade.
9. Que a Nota Técnica Conjunta DAPES/SAS/MS-DIRPP/DEPEN/MJ de Orientação sobre a inclusão das mulheres em situação de prisão na Rede Cegonha seja efetivamente implementada.
10. Que sejam revistos os processos de internação e atendimento de pessoas em cumprimento de medida de segurança ou com transtornos mentais no sistema prisional, sob a ótica da Lei 10.216/2001 e a Rede de Atenção Psicossocial.
11. Que os Estados efetivem a autonomia das Defensorias Públicas, garantindo a realização de concursos e o repasse de recursos compatíveis com a universalização do acesso à justiça.
12. Que os Estados criem ouvidorias do sistema penitenciário, externas e independentes, com membros das organizações da sociedade civil atuantes e que tenham militância histórica reconhecida pela sociedade local.
13. Que a transferência da pessoa presa seja sempre precedida do devido processo legal e seus corolários, o contraditório e a ampla defesa, com a comunicação aos seus familiares ou à pessoa por ela indicada.
14. Que os Conselhos da Comunidade procurem a parceria de instituições de ensino superior e outros órgãos da execução penal, bem como da sociedade civil organizada e



entes públicos para a capacitação dos conselheiros da comunidade, inclusive sobre sua capacidade postulatória e difusão da educação em direitos às pessoas presas e familiares.

15. Que os Tribunais de Justiça deem cumprimento à lei N. 12.714/2012, efetivando a informatização de seu sistema, possibilitando o livre acesso às informações processuais pelos órgãos da execução penal.
16. Que se cumpra a Lei 11.942 /2009, que prevê a disponibilização de espaço para assistência à mulher gestante e nutriz e cuidado de seus filhos de forma a manter proximidade com a família e/ou sua comunidade. E, ainda, que se adapte alas específicas para acolher as mulheres respeitando as suas demandas e necessidades e se efetive assistência de especialista à saúde da mulher.
17. Que se garanta a aplicação da resolução CNPCP Nº 08/2011, artigo 3º - Parágrafo 1º, que dispõe sobre a assistência religiosa no âmbito dos estabelecimentos prisionais, respeitando proporcionalidade de ingressos dos grupos religiosos em no mínimo 10%, considerando o número de presos dos estabelecimentos penais e a realização de cultos de forma simultânea nas diferentes alas.
18. Que se crie as condições favoráveis para a realização de visitas íntimas para casais homoafetivos, garantindo lugares adequados e o respeito à integridade e dignidade das populações LGBTT.
19. Que os conselhos da comunidade promovam cursos de formação sobre temas relacionados ao respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, orientação religiosa, orientação sexual e deficiência, bem como atenção aos grupos populacionais específicos, abertos ao corpo funcional prisional. E que sugiram às Escolas da Administração Penitenciária a incorporação desta temática em sua matriz curricular.
20. Que se proponha alteração legislativa no §2º do art. 80 da LEP para: §2º Na inércia do juiz poderá qualquer membro da comunidade demandar a intervenção da Corregedoria Geral de Justiça ou do Ministério Público.
21. Que o Conselho Nacional de Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária institua Resolução conjunta para interpretar o atualmente disposto na Lei de Execução Penal para promover a autonomia dos Conselhos, instar a instalação dos Conselhos onde não exista e esclarecer as atribuições dos conselheiros.



22. Que os Conselhos da Comunidade proponham autonomamente, com entidade da sociedade civil ou do Poder Executivo, parcerias para a montagem e ofertas de cursos profissionalizantes para pré-egressos, egressos (nacional e estrangeiro) e familiares, bem como para regularização da situação documental, incentivando empreendedorismo e sempre buscando a educação como caminho para reintegração social.
23. Que os Conselhos da Comunidade cobrem e acompanhem a implantação nos Municípios de políticas públicas de enfrentamento às drogas, propondo, quando necessário, o encaminhamento para tratamento de tóxicos dependentes através do sistema de saúde ou de entidades parceiras especializadas.
24. Que os Conselhos da Comunidade busquem formalizar parcerias com os poderes Executivos Municipais, Estaduais e Federal, bem como entidades da Sociedade Civil, no sentido de criar cotas para pessoas presas, egressos (as) e familiares, nos programas sociais administrados pelos mesmos.
25. Que os Conselhos da Comunidade, autonomamente ou através de parcerias, promovam palestras educativas nos diversos segmentos da sociedade no intuito de quebrar os preconceitos em relação aos egressos, assim como realizem as mesmas com familiares, egressos (as) e pessoas presas no sentido de prepará-las para a liberdade e vida pós-soltura. Deve também cobrar dos órgãos competentes a realização de campanhas de esclarecimentos e combate aos preconceitos.
26. Que os Conselhos da Comunidade cobrem a implementação dos patronatos e centrais de atendimento ao (à) egresso (a) e família, bem como fiscalizem a atuação dos que já existem.
27. Que o DEPEN/MJ firme convênios com instituições governamentais e não governamentais para capacitação em aplicação de Práticas de Justiça Restaurativas, voltadas para gestores, operadores da justiça, agentes penitenciários de estabelecimentos penais e as próprias pessoas privadas de liberdade.
28. Que se amplie a atuação dos Conselhos da Comunidade no âmbito das penas Restritivas de Direito, acompanhando seu cumprimento e grau de satisfação das pessoas envolvidas nas tarefas executadas pelo cumpridor.
29. Que se intensifique a relação entre o Judiciário, Conselho Penitenciário e o Conselho da Comunidade para efetivação de novas práticas de alternativas penais.



I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade

30. Que se fomente a criação de Centrais de Penas e Medidas Alternativas pelo Executivo Estadual nas Comarcas onde não existam, com apoio do município na construção da rede parceira.
31. Que se fomente a Justiça Terapêutica através dos convênios Federal, Estadual e Municipal em todos os níveis de encarceramentos, bem como convênio entre o Ministério da Justiça e Ministério da Saúde para criação de centros de reabilitação para pessoas dependentes químicos em cumprimento de penas.
32. Que se institua adicional por periculosidade aos (às) profissionais da educação em estabelecimentos penais na mesma proporção dos agentes penitenciários.
33. Que os Conselhos da Comunidade, enquanto órgãos de controle social, sejam participantes da construção de políticas e projetos penitenciários, tendo a Ouvidoria do DEPEN como o canal formal de comunicação com os conselhos.
34. Que se construa ou adapte salas de aula adequadas ao ensino e de salas de leitura nos estabelecimentos penais.
35. Que haja controle e acompanhamento das escolas externas que abrigam matrículas prisionais para garantia dos mesmos direitos aos (às) alunos (as) presos (as) e aos (às) alunos (as) não presos (as), guardadas as devidas particularidades.
36. Que o Sistema "S" e universidades ofereçam vagas disponibilizadas gratuitamente às pessoas presas.





2 – MOÇÕES APROVADAS EM PLENÁRIA

Os participantes do I ENCONTRO NACIONAL DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE, representantes de Conselhos da Comunidade (Lei 7.210/84) de todas as unidades da federação e do Distrito Federal, representantes de associações de familiares e amigos de pessoas preás, de conselhos penitenciário estaduais, de conselhos profissionais, de comitês de combate à tortura, de ouvidorias estaduais do sistema penitenciário, de ONGs e de movimentos sociais, egressos, profissionais do Sistema de Justiça, da Saúde, da Educação e da Assistência Social, entre outras áreas, pesquisadores, autoridades e pessoas da comunidade, reunidos nos dias 6 e 7 de dezembro de 2012, no Hotel St. Peter em Brasília, manifestam às autoridades e à sociedade brasileira seu apoio:

1. Ao Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, pelo reconhecimento público da condição altamente degradante dos presídios brasileiros.
2. À carta aberta da Pastoral Carcerária dirigida ao Ministro da Justiça, que propõe a revisão do "Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional", para que a proposta de construção de mais presídios seja substituída por políticas voltadas à redução da população carcerária.
3. À Implantação da Política Nacional de Saúde Prisional.
4. A todos os servidores que atuam na execução penal, no sentido de valorização, capacitação, apoio psicossocial e melhoria de remuneração.
5. À efetivação do direito de voto da pessoa presa.
6. À nomeação de dirigentes de estabelecimentos prisionais dentre os funcionários de carreira no Estado de Goiás.
7. À Metodologia aplicada pela APAC em Minas Gerais.
8. Ao anteprojeto de Lei que propõe alteração da LEP criando as centrais de medidas de penas alternativas como órgão da execução penal responsável pela fiscalização da execução das penas restritivas de direito.
9. À recomendação do CNJ aos Tribunais de Justiça para criação de varas especializadas na execução de penas e medidas restritivas de direito nas comarcas.



10. À proposta de lei visando à extinção da revista íntima vexatória, substituindo-a pela utilização de equipamentos eletrônicos como portal, Raio-X, banquinho ou raquete para detecção de metal, e, se ainda restar necessário, revista manual sobre o corpo sem o desnudamento ou qualquer ato que traga constrangimento ou humilhação.

E manifestam repúdio:

1. À superlotação carcerária, caracterizadora por si só do crime de tortura, nos termos do que prevê o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.455/97.
2. À revista vexatória de visitantes das unidades penais, para que sejam implementados mecanismos de revista com dignidade, nos moldes do que se utiliza nos aeroportos.
3. À Corrupção, Tortura e a outras ações de exclusão social.
4. À intervenção indevida de políticos na execução penal.
5. A qualquer tipo de redução no limite etário de 18 (dezoito) anos para a imputabilidade penal.
6. Ao aumento do limite máximo de 30 (trinta) anos para cumprimento de pena privativa de liberdade.
7. Ac projeto de lei complementar n. 69/2011 de iniciativa do TJ/SP, que visa criar o Departamento Judicial de Execuções Penais do Estado de São Paulo, projeto este que fere o princípio do juiz natural e a independência judicial.
8. Às revistas realizadas dentro dos estabelecimentos penais masculinos (ex. blitz) que expõem a nudez de Travestis, Transexuais e Transgêneros, provocando constrangimento. E, ainda, repúdio à falta de chamamento nominal pelo seu pré-nome social.
9. Ao não cumprimento ao art. 202 da Lei de Execução Penal.
10. Às prisões especiais para os portadores de curso superior.



**Nenhuma vaga a mais!
Pelo rompimento do encarceramento em massa e pelo resgate do Estado Social
de Direito!**

Nós, conselheiros da comunidade reunidos em Brasília, nos dias 6 e 7 de dezembro de 2012, no I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade, manifestamos por meio desta moção o nosso protesto e a nossa crítica às políticas penais adotadas pelo Estado brasileiro, cujo resultado é o processo cada vez mais intenso de encarceramento em massa da população pobre, negra, de baixa escolaridade e jovem, e toda a carga de mazelas e violações aos direitos humanos que daí deriva.

A superpopulação carcerária é o resultado de uma política neoliberal que visa ao dismantling das políticas sociais e ao controle da população pobre por meio do sistema penal, política na qual o Estado brasileiro responde a interesses políticos e econômicos que objetivam apropriar-se do sistema prisional enquanto negócio, o que se evidencia pela atual onda crescente de privatizações, que joga um peso ainda maior sobre o crescimento da população carcerária e inviabiliza qualquer programa de tratamento penal reintegrador.

A solução para o problema da superpopulação e para a crise do sistema prisional brasileiro não é a construção de novas vagas e de novas prisões, mas a inversão desta tendência punitivista e neoliberal em direção ao efetivo fortalecimento do Estado social, com a garantia dos direitos humanos em todas as suas dimensões, desde a integridade pessoal até os direitos à saúde, à educação e ao trabalho.

É neste sentido que nós, conselheiros (as) da comunidade e convidados, afirmamos de forma contundente: nenhuma vaga a mais! Nenhuma vaga a mais, o que queremos é:

- defensoria pública organizada, estruturada e presente em todas as unidades prisionais;
- a garantia efetiva do acesso universal ao Sistema Único de Saúde pelas pessoas privadas de liberdade, em todos os seus níveis, especialmente pelas mulheres encarceradas em suas especificidades de gênero e em relação aos seus filhos;
- a garantia da assistência educacional e capacitação profissional à população carcerária, possibilitando a efetividade da remição de pena inclusive pelo trabalho intelectual;
- a garantia da assistência material, social, psicológica, odontológica, terapêutica, nutricional e farmacêutica a todas as pessoas privadas de liberdade;
- a garantia do acesso pleno à informação e à educação em direitos humanos fundamentais à pessoa privada de liberdade;



I Encontro Nacional dos
Conselhos da Comunidade

- a criação de Comitês de Combate à Tortura em todas as Unidades da Federação;
- a eliminação completa e irreversível da revista vexatória aos visitantes das pessoas privadas de liberdade em todos os Estados da Federação;
- a erradicação das privatizações, terceirizações e qualquer outra forma de mercantilização dentro do sistema penal brasileiro;
- a erradicação da militarização da gestão, da vigilância interna e de serviços penais, exceto os guarda externa e escolta, nos termos das regras mínimas da ONU para o tratamento de reclusos;
- a garantia efetiva da participação social e do controle externo do sistema penal pela sociedade civil, especialmente através dos Conselhos da Comunidade e demais Conselhos e da criação das Ouvidorias independentes junto a todos os órgãos da execução penal.





3 – PROPOSTAS DOS GRUPOS DE TRABALHO

Os objetivos dos grupos de trabalho foram:

- a) Possibilitar um momento de troca de experiências entre os participantes;
- b) Aprofundar a discussão sobre o tema do Grupo de Trabalho e construir propostas para:
 - i) Melhoria desse tema/política
 - ii) Atuação dos Conselhos da Comunidade nesse tema.

Os participantes do GT podiam fazer quantas propostas quisessem, porém foram orientados a escolher até cinco (5) para constar na Carta, sendo que ao menos uma (1) deveria ser voltada para a atuação dos Conselhos da Comunidade no tema.

Seguem abaixo as propostas feitas pelo grupo que não foram apreciadas na plenária, pois excediam o número solicitado, mas são indicativos para construção dessa política.

Grupo 1 – Combate à Tortura

Todas as propostas foram apreciadas pela plenária e, se aprovadas, constam na Carta.

Grupo 2 – Política de Saúde e de Assistência Social no Sistema Prisional

6. Que seja estabelecida uma Política Nacional de Assistência Farmacêutica que contemple efetivamente a dispensação de medicamentos que supram as necessidades da população prisional.

7. Que a Política Nacional de Saúde Prisional contemple atividades de terapia ocupacional.

8. Que o Conselho da Comunidade atue como um dos mediadores na rede intersetorial, aproximando CRASS, CREAS, Unidades Penais, Conselhos e Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

9. Que sejam fomentadas parcerias com Instituições de Ensino Superior para a realização de atendimentos nos presídios.



Grupo 3 – Acesso à Justiça

6. Que haja recomendação no sentido de que a efetiva participação em capacitações e eventos, bem como publicações sobre o sistema penitenciário sejam considerados critérios objetivos para a promoção por merecimento de magistrados, promotores de justiça e defensores públicos.
7. Que os recursos públicos federais sejam bloqueados para os Estados que não cumpram a obrigação de construir berçários para que as mães permaneçam com seus filhos durante todo o período de amamentação.
8. Que juízes e promotores de justiça participem das reuniões dos Conselhos da Comunidade.
9. Que seja elaborada alteração legislativa para indicar os Conselhos da Comunidade como beneficiários do resultado do confisco de bens aplicados nos processos que apuram crimes de tráfico.
10. Que seja elaborado um manual técnico para capacitar os Conselhos da Comunidade a buscar fontes de recursos.
11. Que haja um espaço específico para o Conselho da Comunidade nas unidades prisionais.

Grupo 4 – Respeito à Diversidade no Ambiente da Execução Penal

6. Implementar mecanismos de denúncia quanto à violência em razão de discriminação em relação orientação sexual, religiosa, de origem, etnia e gênero, salvaguardando o sigilo e inclusão da vítima e seus familiares (se necessário) em um sistema de proteção para sua integridade física, emocional e moral

Grupo 5 – Processos Participativos na Execução Penal

Todas as propostas foram apreciadas pela plenária e, se aprovadas, constam na Carta.

Grupo 6 – Assistência ao Egresso e à Família

Todas as propostas foram apreciadas pela plenária e, se aprovadas, constam na Carta.



Grupo 7 – Alternativas Penais

6. Que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) publique resolução determinando aos juízes que informem mensalmente o número de presos provisórios passíveis de medidas cautelares diversas da prisão.

7. Que ao CNJ divulgue a existência dos conselhos da comunidade nos meios de comunicação disponíveis.

Grupo 8 – Políticas de Educação e Trabalho no Sistema Prisional

Todas as propostas foram apreciadas pela plenária e, se aprovadas, constam na Carta.





4 - BOAS PRÁTICAS DOS CONSELHOS DA COMUNIDADE IDENTIFICADOS NOS GRUPOS DE TRABALHO

- Nas comarcas de Coxim, Amambai e Dois Irmãos (MS), a aquisição de Aparelhamento e Reforma de Espaços para Unidades Básicas de Saúde nas Unidades Prisionais.
- O Secretário de Saúde participa das reuniões do Conselho da Comunidade de Brusque (SC).
- Em Foz do Iguaçu (PR), realização de Mutirão de Saúde sobre Tuberculose, DSTs e Mamografia com a participação do Conselho da Comunidade.
- Em Imperatriz (MA), realização de Palestras para presos referentes ao combate à HIV/DSTs notadamente em razão de HSH - homens que praticam sexo com homens -, gênero e diversidade. Distribuição de preservativos e gel inclusive antes das visitas íntimas.
- Em Lajes (SC), desenvolvimento de projeto na área de qualificação profissional voltado às mulheres presas na construção civil (pintura), para com isso gerar renda a partir de atividade autônoma. O Conselho da Comunidade, em parceria com entidades sociais, contribui para a comercialização de produtos artesanais realizados pelas presas nas unidades.
- Em Águas Lindas (GO), o Conselho da Comunidade promove projeto "Família por um fio", que consiste em realizar cursos bíblicos no interior prisional, e presta assistência às famílias e egressos.





5 - MOSTRA DE PRÁTICAS DE CONSELHOS DA COMUNIDADE E PARCEIROS

Participantes:

1. Conselho Comunitário da Execução Penal da Comarca de Capelinha – Minas Gerais
2. Conselho da Comunidade na Execução Penal de Belo Horizonte – Minas Gerais
3. Conselho da Comunidade para Assuntos Penais da Comarca de Salvador – Bahia
4. Conselho da Comunidade de Execução Penal da Comarca de Teixeira de Freitas – Bahia
5. Conselho da Comunidade da Comarca de Macapá – Amapá
6. Conselho da Comunidade de Campo Grande – Mato Grosso do Sul
7. Conselho da Comunidade de Belém – Pará
8. Conselho da Comunidade da Comarca de Atilio Vivacqua – Espírito Santo
9. Conselho da Comunidade para Apenas e Egressos de Cachoeira do Sul – Rio Grande do Sul
10. Conselho da Comunidade de Rio Grande – Rio Grande do Sul
11. Conselho da Comunidade para Assistência aos Apenados do Presídio Estadual de Lageado – Rio Grande do Sul
12. Conselho de Comunidade de Lagoa Velha – Rio Grande do Sul
13. Conselho da Comunidade da Comarca de Tubarão – Santa Catarina
14. Conselho da Comunidade da Comarca de Laguna – Santa Catarina
15. Conselho da Comunidade da Comarca de Ituporanga – Santa Catarina
16. Conselho da Comunidade de Lages – Santa Catarina
17. Conselho da Comunidade da Comarca de Guarapuava – Paraná
18. Conselho da Comunidade da Comarca de Umuarama – Paraná
19. Conselho da Comunidade de Irati – Paraná
20. Conselho da Comunidade da Comarca de Cascavel – Paraná
21. Conselho Regional de Administração – Espírito Santo
22. Conselho Regional de Contabilidade – Espírito Santo
23. Instituto Crescer / Coletivo PESO – São Paulo
24. Conselho Nacional de Justiça
25. Ministério da Saúde





Felipe Rima – é um jovem cearense empreendedor, escritor, rapper e poeta. Produzindo em meio a um dos grandes centros urbanos, que é a cidade de Fortaleza, Ceará, o poeta excede as fronteiras do comum dentro da cultura Hip Hop, pois precisou amadurecer precocemente por circunstâncias diversas, que o levou a abraçar a poesia diante da dura realidade enfrentada, indo na contramão desse contexto, com a força de um leão, sobressaindo-se com o que há de mais belo: a paixão pela arte musical e poética. Com a proposta de lançar seu livro de poesias escolheu alguns poemas e trouxe a voz do coração para o palco dando origem a um espetáculo intitulado: "Entre o Batuque do Coração e a Poesia da Vitória".

Cornelius Okwudili Ezeokeke – Nigeriano, teólogo, escritor, atualmente trabalha na Secretaria de Justiça e Cidadania do Ceará, é egresso do sistema penitenciário. Premiado no Concurso Nacional Escrevendo a Liberdade (2007) pelo DEPEN em parceria com o Ministério da Educação, UNESCO e ASFASOL. Autor dos livros: "Penas mais rígidas: justiça ou vingança?" e "Toque de acolher: contos e crônicas".





7 - PORTARIAS DE INSTALAÇÃO E NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE FOMENTO À PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NA EXECUÇÃO PENAL

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 51, I, do Regimento Interno do Departamento, aprovado pela Portaria GMMJ nº 674, de 20/03/2008, publicada no D.O.U de 02/04/2008; e

CONSIDERANDO a adesão do Brasil no *Open Government Partnership* (OGP), que preza pela transparência, a participação social e o monitoramento sistemático dos resultados das políticas públicas;

CONSIDERANDO o Mapa Estratégico do Departamento Penitenciário Nacional, que prevê a indução do envolvimento da sociedade na execução penal e o fomento e fortalecimento das corregedorias, ouvidorias e conselhos da comunidade;

CONSIDERANDO a iniciativa da Ouvidoria do Sistema Penitenciário de fomentar as práticas de controle social e transparência na execução penal, com o fortalecimento da ligação da sociedade com o poder público;

RESOLVE:

Art 1º Instituir a Comissão Nacional de Fomento à Participação e Controle Social na Execução Penal visando a aproximação e participação da sociedade nas políticas penitenciárias nacionais e o fortalecimento dos mecanismos dessa natureza nas unidades da federação, observadas as atribuições da Ouvidoria do Sistema Penitenciário.

Parágrafo único. A Comissão Nacional terá as seguintes atribuições:

I – propor à Ouvidoria do Sistema Penitenciário e ao DEPEN a adoção de políticas públicas e diretrizes para a seara da execução penal, notadamente para a constituição e fortalecimento de Conselhos da Comunidade, Conselhos Penitenciários, Conselhos Estaduais de Política Criminal e Penitenciária e Ouvidorias Estaduais em todo o território nacional, nos limites da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84;

II – apoiar a Ouvidoria do Sistema Penitenciário no que tange às ações de fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, Conselhos Penitenciários, Conselhos Estaduais de Política Criminal e Penitenciária e Ouvidorias Estaduais do Sistema Penitenciário;

III – subsidiar a Ouvidoria do Sistema Penitenciário quanto às formas de aprimoramento do tratamento das demandas acolhidas por este órgão;

IV – subsidiar, quando solicitada, as ações do DEPEN, com vistas a aprimorar e estimular a participação da sociedade civil na área da execução penal;



V – acompanhar e avaliar a efetividade das ações do DEPEN no que concerne à estratégia de fomento às práticas de controle social e transparência na execução penal;

Art 2º A instituição da presente Comissão não importará na designação de cargos ou funções para seus membros.

Parágrafo único. A participação na referida Comissão não enseja remuneração de qualquer espécie.

Art 3º A Comissão será coordenada pela Ouvidoria do Sistema Penitenciário.

Parágrafo primeiro. A Comissão reunir-se-á pelo menos quatro vezes ao ano, conforme cronograma de reuniões a ser aprovado pelo Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Parágrafo segundo. O Departamento Penitenciário Nacional dará suporte administrativo para o funcionamento da Comissão.

Art 4º A Comissão Nacional desenvolverá suas atividades por tempo indeterminado.

Art 5º Revoga-se a Portaria No 164 de fevereiro de 2006, publicada no DOU em 16 de fevereiro de 2006.

Art 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Valdirene Daufemback
Ouvidora do Sistema Penitenciário

Augusto Eduardo de Souza Rossini
Diretor do Departamento Penitenciário Nacional



O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 51, I, do Regimento Interno do Departamento, aprovado pela Portaria GM/MJ nº 674, de 20/03/2008, publicada no D.O.U de 02/04/2008; e

CONSIDERANDO a publicação da Portaria Nº..... do Departamento Penitenciário Nacional que cria a Comissão Nacional de Fomento à Participação e Controle Social na Execução Penal

RESOLVE:

Art 1º Designar para compor a Comissão Nacional de Fomento à Participação e Controle Social na Execução Penal os seguintes membros:

- I – Marcelo José Gonçalves da Costa (Ouvidor Estadual do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais)
- II – Luciana Zaffalon (Ouvidora da Defensoria Pública de São Paulo)
- III – Alvino Augusto de Sá (Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária)
- IV – Rodrigo Puggina (Presidente do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Sul)
- V – Dalio Zippin (Presidente do Conselho Penitenciário do Paraná)
- VI – Nilton Ribeiro Caldas (Presidente da Federação dos Conselhos da Comunidade do Rio Grande do Sul)
- VII – Risomar Braga Régis (Presidente do Conselho da Comunidade de Porto Velho)
- VIII – Nasser Haidar Barbosa (Presidente do Conselho da Comunidade de Joinville)
- IX – Valdir João Silveira (Coordenador da Pastoral Carcerária)
- X – Andreia Beatriz Silva dos Santos (Médica, integrante do Quilombo Xis - Ação Cultural Comunitária, parceira da Associação de Amigos e Familiares de Presas e Presos da Bahia)
- XI – Virgílio de Mattos (Professor da Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte, Integrante do Fórum Mineiro de Saúde Mental e da Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade de Minas Gerais)
- XII – Maria Palma Wolff (Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul)
- XIII – Luís Carlos Honório de Valois Coelho (Juiz da Vara de Execução Penal de Manaus)
- XIV – Haroldo Caetano da Silva (Promotor da Execução Penal de Goiânia)
- XV – Leandro Sousa Bessa (Defensor Público do Ceará)
- XVI – Luciano Losekann (Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça)



Parágrafo primeiro. O Ouvidor(a) e o Diretor(a) de Política Penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional são membros natos da Comissão que trata essa portaria.

Parágrafo segundo. A participação na referida Comissão não enseja remuneração de qualquer espécie.

Art 3º A designação dos membros supra citados terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por ato do Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Valdirene Daufemback
Ouvidora do Sistema Penitenciário

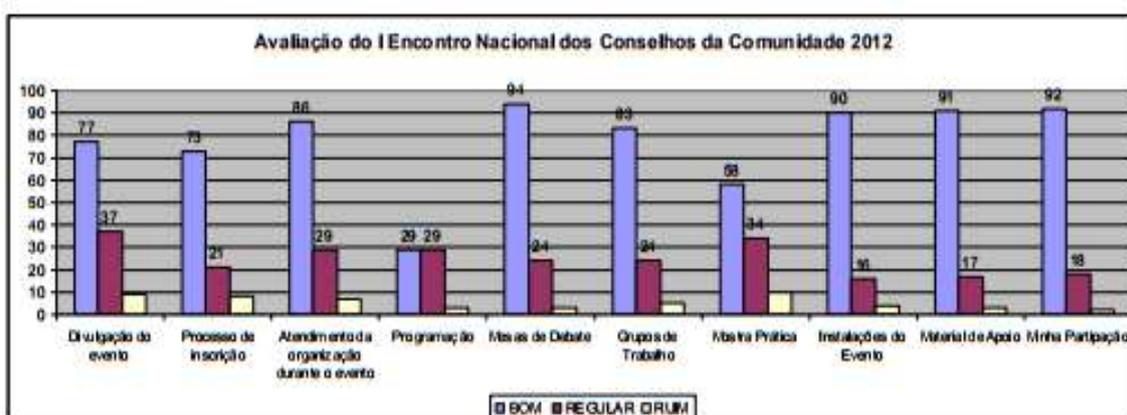
Augusto Eduardo de Souza Rossini
Diretor do Departamento Penitenciário Nacional





8 – AVALIAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO EVENTO

Os participantes receberam um formulário de avaliação, contendo uma tabela de itens que deveriam ponderar como bom, regular e ruim; três perguntas abertas e um campo de observações. Cerca de 40% dos participantes entregaram os formulários preenchidos. Abaixo é possível visualizar a tabulação das respostas objetivas e algumas respostas às perguntas abertas.



Nesses dois dias de atividades eu aprendi ou percebi que...

- É necessário fortalecer as redes de mobilização com os Conselhos Penitenciários Estaduais, CNPCP e os CCs.
- Articulação é a palavra da vez, no que diz respeito aos CCs. Construir uma rede forte e dinâmica é um bom caminho para diminuir as dificuldades de atuação. Saio com a missão de colaborar com esse processo em meu Estado.
- Cada Conselho tem um modo/jeito de trabalhar, enfim, diferentes linhas de atuação, e isso leva variação de procedimento.
- As políticas públicas ainda não alcançaram a maioria da população privada de liberdade, sobretudo a de saúde.
- Se mostra urgente a disponibilização de um canal para troca de informações e experiências entre os CCs, para fortalecimento e divulgação das ações.
- É possível implementar os princípios de Direitos Humanos e a cultura da paz.
- As autoridades do CCs não entendiam quase nada, mas hoje, mudou esse cenário, por causa do evento.
- A comunidade necessita se empoderar sobre todas as temáticas no que se refere ao



- CCs, também é necessário empoderar os Juízes da Execução Penal.
- Temos que ter o cheiro do cárcere, estar com os presos não apenas para confeccionar os relatórios, devemos escutar os presos e levar suas reivindicações aos seus Advogados, Promotores e Juízes.
 - O evento propiciou belos debates. Estamos num caminho evolutivo quanto os objetivos da nossa missão na condição de Conselheiros em trabalho voluntário – vi avanços.
 - A problemática nos presídios e cadeias públicas, independente das diversidades regionais, é comum em todos o sistema prisional brasileiro.
 - É de fundamental importância a realização de eventos periódicos para fomentar a qualificação e atuação dos CCs.
 - Gostaria de que fossem repassados os e-mails para todos poderem estabelecer contato.
 - Seria vital que o evento ocorresse anualmente, com etapas regionais e uma nacional. Promover um maior envolvimento entre as Ouvidorias Estaduais do Sistema Penitenciário, mais os CCs, mais os CONPENs, mais as grupos religiosos, pois infelizmente hoje, em muitos Estados, não há uma integração entre estas unidades, não havendo um trabalho em conjunto, o que renderia bons frutos caso houvesse uma maior integração.

Eu gostaria de conhecer mais sobre...

- Políticas locais dos CCs que fizeram sucesso, obtendo resultado, bem como que fosse transmitido e buscado formas de obtenção de recurso aos Conselhos.
- Propostas efetivas para regularizar os Conselhos em todo o país e regras dentro da unidade prisional. Regras claras, tais como: todo detento tem o direito de ler o jornal diariamente.
- A autonomia do DEPEN para solucionar problemas ocasionados pelo poder judiciário por meio de alguns juízes injustos, principalmente, dos da Execução Penal.
- Aplicação e controle dos Direitos Humanos nas unidades penais a partir da gestão e indicadores de desempenho.
- Como desenvolver projetos, tais como: aulas de alfabetização; cursos profissionalizantes e outras. E, também, sobre a previsão de estrutura e funcionamento dos presídios/cadeias/complexo/penitenciária.
- Como organizar políticas públicas no sistema prisional, gestão financeira e como cobrar e denunciar os gestores dessas verbas.
- Gostaria de ter melhor esclarecimento sobre as atribuições de cada representante que ocupa os cargos públicos voltadas para o sistema prisional, tais como: Defensoria



Pública; DEPEN; OSPEN; CNPCP; CFESS; COARS; CGRESS; DIRPP entre outros.

- Alternativas penais, justiça restaurativa, medidas cautelares, política nacional de saúde, mecanismos de prevenção à tortura.
- O papel dos Conselhos na Execução e tratamento penal no Brasil e em outros países se houver tais instituições.
- A formalização dos CCs como pessoa jurídica de direito público ou associações civis, tendo em vista que a necessidade de recursos para manutenção dos CCs.
- Controle social na Execução Penal.

Durante esse evento, o que me deixou desconfortável ou aborrecido/a foi...

- Perceber que os trabalhos dos conselhos, na maioria das vezes, não são valorizados e reconhecidos pelos poderes e comunidade.
- Eu não tenho nada que me queixar, só acho que é muito pouco tempo, precisamos de mais tempo para discutir. Tem muita coisa para ser feita.
- Apenas o atraso no dia 06/12/2012, na mesa de debates e atraso no dia 07/12/2012, também em relação à mesa de debates.
- O tempo curto para resolver check in, almoço, listas de presença etc., que acabam prejudicando a participação integral no evento, em face de tais preocupações operacionais.
- A carga horária diária foi muito extensa, tornando o evento cansativo, seria melhor que o conteúdo fosse dividido em 3 dias.
- Saber que já temos 30 anos e esse é nosso 1º encontro nacional (mas que legal que teve).
- Faltou o Hino Nacional. Deveria haver mais um dia para o debate das oficinas. Deveria haver mais abertura para que os Conselhos pudessem trazer mais alguém por conta própria.
- O voo de retorno ter sido marcado para o horário em que as atividades do evento estavam acontecendo.





9 – RECOMENDAÇÕES AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Dar continuidade à política de articulação, capacitação e aparelhamento dos Conselhos da Comunidade visando construir a Rede de Participação e Controle Social na Execução Penal;

Realizar um debate específico sobre a alteração legislativa quanto aos Conselhos da Comunidade, com representação de todos os Estados;

Realizar novos Encontros Regionais dos Conselhos da Comunidade;

Realizar do 2º Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade, sendo que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo e o Conselho da Comunidade de São Mateus se colocaram à disposição para contribuir.



ANEXO O – Projeto de Lei nº 7.558/2017



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal César Halum PRB/TO

1

7558

COPIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. CÉSAR HALUM e outros)

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

Art. 2º Os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Capítulo VIII*
Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá em cada comarca, necessariamente quando houver unidade prisional, um Conselho da Comunidade na Execução Penal, órgão de atuação da sociedade civil nas políticas públicas de segurança e penitenciária no âmbito local.

§ 1º O Conselho da Comunidade será composto, no mínimo, por 5 (cinco) membros, a saber: 1 (um) representante de associação comercial, industrial ou similar, 1 (um) advogado indicado pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) servidor da unidade prisional indicado pela direção do estabelecimento penal, 1 (um) servidor da justiça a ser indicado pelo juiz Diretor do foro, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e por membros da comunidade escolhidos e nomeados na forma disciplinada em lei municipal, que regulamentará ainda a composição, a definição jurídica e o funcionamento;

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, vedada a recondução ou reeleição;





§ 3º Instalado o Conselho da Comunidade, o gestor municipal deverá instituir o fundo penitenciário municipal, para fins de recebimento de repasse do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, estabelecido na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

§ 4º São asseguradas para as atividades do Conselho da Comunidade, as dotações orçamentárias próprias do(s) município(s) que compõe a comarca, os valores provenientes de aplicação de pena de prestação pecuniárias, doações voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas sem prejuízo de outras estabelecidas por lei;

§ 5º O Conselho da Comunidade no desenvolvimento de projetos, ações e atividades poderá utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e equipamentos do Poder Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, empresa pública ou fundação pública existente na Comarca.

§ 4º A atividade desempenhada pelos membros do Conselho da Comunidade é de relevância social conferindo presunção de idoneidade moral, além de preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. " (NR)

"Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade, como órgão de atuação na execução penal e cumprimento das políticas públicas de segurança pública e penitenciária local:

I – verificar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativas e a medida de segurança, bem como a prisão cautelar ou prisão civil, além da regularidade do funcionamento dos estabelecimentos penais, comunicando as autoridades competentes para adoção das medidas legais;

II – propor e participar na formulação de proposta orçamentária para políticas públicas de segurança e do sistema penitenciário local, bem como nos programas e ações do Conselho da Comunidade;

III – opinar, articular e desenvolver com os poderes públicos, entidades e a sociedade civil sobre projetos, ações e serviços relacionadas à ressocialização do preso, do egresso, bem como de assistência às vítimas;

IV – acompanhar e participar no âmbito local, da execução dos planos nacionais de políticas criminais voltados para redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal;





§ 1º No exercício de suas atribuições, o Conselho da Comunidade deverá:

I – inspecionar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II – entrevistar presos, de forma individual ou coletiva;

III – reunir-se semestralmente com o juiz da execução penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, em audiência pública, para a apresentação de relatório das atividades;

IV – articular políticas voltadas à obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, do egresso e do internado, bem como na capacitação dos conselheiros e servidores do sistema penitenciário;

V – auxiliar os dirigentes dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação dos projetos de reinserção social;

VI – atuar como membro integrante de comitê da Justiça Restaurativa, Mediação e Conciliação de assuntos inerentes à execução penal, bem como perante o Conselho Penitenciário Estadual;

VII – cumprir com as diretrizes e orientações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária;

§ 2º O Conselho da Comunidade terá acesso ao processo de conhecimento e de execução penal, ainda os prontuários médicos alusivos aos presos e internos do estabelecimento penal, salvo hipótese de sigilo judicial, podendo requerer a atuação do Defensor público ou privado, do Ministério Público, na postulação da medida pertinente;

§ 3º É assegurado aos membros do Conselho da Comunidade o acesso as dependências dos estabelecimentos penais, salvo a hipótese de risco a integridade física destes, dos agentes penitenciários ou a segurança da unidade prisional, comunicando o juízo da execução. * (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

[Assinaturas manuscritas]



Os dados estatísticos alusivos ao ano de 2014, levantados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, indicaram que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, levando o Brasil a ocupar a terceira posição mundial de maior população de presos. Somado a isso, as condições desumanas nos estabelecimentos prisionais, que violam a ordem jurídica e agrava a reincidência criminal, demonstra a falência do sistema prisional.

O Estado assumiu a titularidade do direito de punir, isso implica cumprir com as diretrizes do ordenamento jurídico seja na fase cognitiva, seja na fase executiva, em que a finalidade desta não é somente a segregação, mas a reintegração do condenado ao convívio social, com a participação da comunidade nessa seara.

Na relação entre o sentenciado e o Estado encontra-se, necessariamente, a sociedade, sem a qual não se poderá falar em retorno do apenado ao convívio social.

A Lei de Execução Penal prevê a participação da comunidade no processo de ressocialização do preso e egresso, ao constituir como órgão da execução penal o Conselho da Comunidade (art. 61, VII, da LEP), mecanismo apto ao cumprimento do fim ressocializador da reprimenda, este princípio maior da lei executiva (art. 1º da Lei nº 7.210/84)

O art. 4º da LEP preceitua que o Estado recorrerá à cooperação da sociedade nas atividades de execução penal e da medida de segurança. Portanto, o Conselho da Comunidade como órgão de execução penal atende a dois dos fundamentos da Carta Magna, ou seja, a cidadania e da dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º), bem como corrobora para erradicar a marginalização (incisos III do art. 3º).

Assim, premente a atualização legislativa no que tange ao Conselho da Comunidade, não só pelo lapso temporal transcorrido de vigência do diploma legal (Lei nº 7.210/84), e a realidade da segurança pública e penitenciária, mas como a efetiva inserção da comunidade dentro da execução penal, a fim de



* C B 1 7 6 1 3 8 1 0 6 0 9 7 *



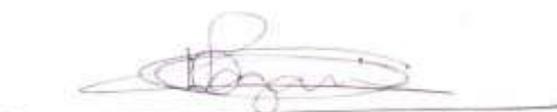
CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Deputado Federal César Halum, PRB/TO
 alcançar uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I do art. 3º da CF),
 preservando a dignidade da pessoa humana dentro da sociedade brasileira.

Por todo o exposto, apresentamos a presente proposição legislativa, ao tempo em que esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2017.


 Deputado CESAR HALUM
 PRB-TO


 CARLOS DESTITUO PR-TO


 DULCE MIRANDA PMDB TO



ANEXO P – Extrato de Tramitação do Projeto de Lei nº 7.558/2017 na Câmara dos Deputados

PL 7558/2017

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 4944/2016

Identificação da Proposição

Autor

César Halum - PRB/TO , Lázaro Botelho - PP/TO , Dulce Miranda - PMDB/TO

Apresentação

03/05/2017

Ementa

Altera os arts. 80 e 81 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais, que tratam dos Conselhos da Comunidade e suas atribuições.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
24/05/2017	Apense-se à(ao) PL-4944/2016. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
01/11/2017	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-4944/2016

Documentos Anexos e Referenciados

ANEXO Q – Lei Complementar nº 79/1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994

(Vide Decreto nº 1.093, de 1994)

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 1.796, de 1996)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento de Assuntos Penitenciários da Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.~~

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

~~VII - cinquenta por cento do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, relativas aos seus serviços forenses;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

~~II - manutenção dos serviços penitenciários;~~
~~II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 755, de 2016\)](#)~~

II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

~~IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;~~

~~IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 755, de 2016\)](#)~~

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;

~~VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;~~

~~VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Redação dada pela Medida provisória nº 755, de 2016\)](#)~~

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;

IX - programa de assistência às vítimas de crime;

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;

XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 119, de 2005\)](#)

XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do [§ 2º do art. 83](#) e do [art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal](#). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 153, de 2015\)](#)

~~XVI – programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; [\(Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016\)](#)~~

XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

~~XVII – políticas de redução da criminalidade; e [\(Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016\)](#)~~

XVII - políticas de redução da criminalidade; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

~~XVIII – financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016\)](#)~~

XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

XIX - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais e de unidades de execução de medidas socioeducativas de inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

~~§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.~~

~~§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo. [\(Redação dada pela Medida provisória nº 755, de 2016\)](#)~~

§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

~~§ 2º Serão obrigatoriamente repassados aos estados de origem, na proporção de cinquenta por cento, os recursos previstos no inciso VII do art. 2º desta Lei Complementar. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)~~

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Incluído pela Lei nº 12.681, de 2012\)](#)

~~§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput. [\(Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016\)](#)~~

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNPEN serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. (Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

Art. 3º-A. ~~Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres: (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~I — até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento; (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~II — no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento; (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~III — no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~IV — nos exercícios subsequentes, até dez por cento. (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º. (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá: (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~I — os critérios e os parâmetros de repasse de recursos; e (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~II — as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas. (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o caput fica condicionada à: (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~I — existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~II — existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I; (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~III — apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania; (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~IV — habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~V — aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos. (Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~§ 4º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do caput obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês~~

~~anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.~~
~~(Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

~~§ 5º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN.~~ ~~(Incluído pela Medida provisória nº 755, de 2016)~~

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congêneres, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN: (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

IV - nos exercícios subsequentes, quarenta por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

§ 2º O repasse previsto no caput fica condicionado, em cada ente federativo, à: (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

II - existência de órgão específico responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I; (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por gênero, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão. (Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

§ 3º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017)

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 3º. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

§ 5º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

§ 6º Os repasses serão partilhados conforme as regras dos Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Fundos de Participação dos Municípios - FPM. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do FUNPEN à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e desde que atenda aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

II - existência de cadastro no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

III - habilitação junto ao órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e outras informações solicitadas; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

Art. 3º-C. A administração pública federal poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que o percentual mínimo de sua mão de obra seja oriunda ou egressa do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

Art. 3º-D. Considera-se situação de emergência, para fins de caracterização do disposto no [inciso IV do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento dos estabelecimentos penais, desde que possam ser concluídos até 31 de dezembro de 2018, vedada a prorrogação de contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 781, de 2017\)](#)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa